



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 505-C, DE 1991** **(Do Sr. Paulo Paim)**

Revoga a alínea "I" do art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, extinguindo o Seguro Obrigatório de Veículos Automotores; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5122/01 e 5630/01, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 1330/95, 2640/96, 3871/97, 1361/99, 2000/99, 2001/99, 2022/99, 2357/00, 2439/00, 2489/00, 3566/00, 4393/01 e 4460/01, apensados, e das emendas apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. VICENTE CAROPRESO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 1330/95, 2640/96, 3871/97, 1361/99, 2000/99, 2001/99, 2022/99, 2357/00, 2439/00, 2489/00, 3566/00, 4393/01, 5122/01, 4460/01 e 5630/01, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas (relator: DEP. MUSSA DEMES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 1330/95, 2640/96, 3871/97, 1361/99, 2000/99, 2001/99, 2022/99, 2357/00, 2439/00, 2489/00, 3566/00, 4393/01, 4460/01, 5122/01 e 5630/01, apensados, do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, e das Subemendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

(*) Atualizado em 17/10/19, para inclusão de apensados (82)

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II,, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3871/97, 1330/95, 2640/96, 1361/99, 2000/99, 2001/99, 2022/99, 2357/00, 2439/00, 2489/00, 3566/00, 4393/01, 5122/01, 4460/01 e 5630/01

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (4)
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (3)
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da Comissão

VI - Novas apensações: 687/03, 947/03, 1446/03, 2174/03, 2482/03, 3000/04, 3724/04, 3864/04, 5448/05, 6365/05, 1982/07, 3136/08, 3484/08, 4273/08, 5504/09, 6185/09, 6437/09, 7087/10, 7362/10, 7488/10, 7743/10, 632/11, 716/11, 792/11, 1156/11, 1716/11, 2913/11, 3379/12, 3748/12, 4043/12, 4393/12, 4588/12, 5466/13, 6703/13, 6823/13, 7097/14, 212/15, 681/15, 2470/15, 2552/15, 3105/15, 3284/15, 3804/15, 3806/15, 4569/16, 4624/16, 6170/16, 6316/16, 6436/16, 7432/17, 7526/17, 8982/17, 9060/17, 9272/17, 10275/18, 10506/18, 377/19, 766/19, 1042/19, 1059/19, 2779/19, 2975/19, 3063/19, 3124/19, 3599/19, 4753/19 e 5404/19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a alínea "1" do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Os contratos de seguro obrigatório de veículos automotores anteriores a esta lei terão sua vigência plena mantida até o seu termo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o período autoritário vem sendo impingida a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, proprietários de veículos, a obrigatoriedade de realizar um seguro quanto à responsabilidade civil decorrente de sua existência e utilização. Este "Seguro Obrigatório de Veículos Automotores" teria como finalidade precípua garantir pessoas e bens de danos causados por acidentes.

Embora, a primeira vista, pareça ser tal instituto de grande valia, na prática, entretanto, podemos depreender que o mesmo possui uma utilidade bastante limitada, poucas vezes atingindo a sua finalidade. Apesar da obrigatoriedade, que coloca toda a frota nacional como usuária deste seguro, dificilmente podemos encontrar situações de sinistro plenamente solucionadas pelo mesmo, que, atualmente, representa apenas um estorvo aos proprietários de veículos e uma grande fonte de renda para as seguradoras que aproveitam tal situação para auferir enormes lucros.

Por isso propomos a extinção deste seguro, contando com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a provação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 02 de Abril de 1991


Deputado PAULO PAÍM

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**DECRETO-LEI Nº 73 — DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e da outras providências.

.....

CAPÍTULO III

*Disposições Especiais Aplicáveis
ao Sistema*

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- 1) — Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."
-
-

PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 1995

(Do Sr. Jair Soares)

Altera o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, XI), CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, XI) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 27, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar 50% (cinquenta por cento) à Seguridade Social, destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, e os restantes 5% (cinco por cento), diretamente, aos Institutos de Previdência e/ou Assistência do Estado de licenciamento do veículo, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vítimas em acidentes de trânsito."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. .

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetivando alterar o Parágrafo Único do art. 27, da Lei nº 8.212, de 1991, autoriza a repartição proporcional da receita auferida com o seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores, reservando 5% aos Institutos de Previdência e/ou Assistência dos Estados, com a manutenção de 45% ao Sistema Único de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vítimas em acidente de trânsito.

Essa divisão, considerando a massa média de beneficiário vinculados aos órgãos de Assistência dos Estados, tem o escopo de reestabelecer a justa retribuição pelos serviços prestados, considerando-se que, com o advento dessa Lei, as Companhias Seguradoras deixaram de indenizar aos Institutos Estaduais pelos custos da Assistência médico-hospitalar prestada aos acidentados.

Outrossim, o atendimento prestado pelos Institutos libera o SUS dessa despesa, razão porque o projeto em questão não retira receita da Seguridade Social.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995.



JAIR SOARES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991'

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....
**Título VI
DO FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL
INTRODUÇÃO**
.....

**Capítulo VIII
DAS OUTRAS RECEITAS**

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento de Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vítimas em acidentes de trânsito.

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 1997 **(Do Sr. Serafim Venzon)**

Dispõe sobre a utilização pelo Sistema Único de Saúde - SUS da receita proveniente da contribuição relativa ao prêmio de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A receita proveniente da contribuição relativa ao prêmio de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, a que se refere o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, será aplicada pelo Sistema Único de Saúde-SUS no custeio da assistência médico hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito ocorridos no Município onde o veículo estiver registrado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A "municipalização" dos serviços de saúde tem sido uma diretriz seguida na administração do Sistema Único de Saúde-SUS.

Assim, é perfeitamente coerente com esta política governamental que se canalize para os governos municipais as verbas necessárias para atender de forma eficiente essa incumbência.

É de todos conhecida a situação de extrema penúria em que se encontram os serviços de saúde municipais.

Como se sabe, o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212/91 determinou que as companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres deverão repassar à Seguridade Social cinquenta por cento do valor total do prêmio recolhido, destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, "para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito".

O Projeto de Lei que ora apresento à consideração de meus ilustres Pares tem por objetivo desburocratizar o encaminhamento de verbas dentro do Sistema Único de Saúde-SUS, garantindo aos Municípios o recebimento dos recursos e, em consequência, permitindo que o atendimento das vítimas de acidentes de trânsito seja feito de forma mais eficiente.

Tendo em vista os relevantes motivos que embasam a proposição, não tenho dúvidas de que o Projeto será acolhido pelos Membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 1997.


Deputado Serafim Venzon

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI
PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO VIII

Das outras Receitas

Art. 27 - Constituem outras receitas da Seguridade Social:

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei número 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

** "A parcela de cinquenta por cento do valor do total do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, de que trata o parágrafo único do art. 27 da Lei número 8.212, de 24 de julho de 1991, será recolhida, diretamente, pelas companhias seguradoras, por intermédio da rede bancária, a crédito do Fundo Nacional de Saúde. A operacionalização do recolhimento de que trata este artigo será objeto de regulamentação, mediante portaria interministerial, baixada pelos Ministros de Estado da Saúde, da Fazenda e da Justiça, no prazo de sessenta dias, contado da publicação deste Decreto." (art. 1º e parágrafo único do Decreto número 1.017, de 23/12/1993).*

Defiro. Apense-se ao PL nº 505/91 os PLs nºs 2588/96, 1361/99 e 2489/00. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 01/11/2000


PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº

(Do Sr. Deputado Vicente Caropreso)

Requer a apensação dos Projetos de Lei nº 2.588, de 1996; 1.361, de 1999; 2.489, de 2000; 2.537, de 2000; 3.154, de 2000 e 3.566, de 2000 ao Projeto de Lei nº 505, de 1991.

Senhor Presidente,

Na qualidade de relator, pela Comissão de Seguridade Social e Família, do Projeto de Lei nº 505, de 1991, do Deputado Paulo Paim, que "revoga a alínea 'I' do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, extinguindo o Seguro Obrigatório de Veículos Automotores", requeiro a Vossa Excelência com base no artigo 142, caput do Regimento Interno, que os Projetos de Lei a seguir relacionados sejam apensados ao PL nº 505, de 1991, tendo em vista tratarem de matéria conexa e análoga.

- Projeto de Lei nº 2.588, de 1996, do deputado Cunha Bueno;
- Projeto de Lei nº 1.361, de 1999, do deputado Pompeo de Mattos;
- Projeto de Lei nº 2.489, de 2000, do deputado Pompeo de Mattos;
- Projeto de Lei nº 2.537, de 2000, dos deputados Professor Luizinho e Márcio Matos;
- Projeto de Lei nº 3.154, de 2000, do deputado Bispo Rodrigues;
- Projeto de Lei nº 3.566, de 2000, do deputado José Aleksandro.

Atenciosamente,

Sala das Sessões,

de 2000


Deputado VICENTE CAROPRESO.

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.640, DE 1996

(Do Sr. Antônio Jorge)

Proíbe a cobrança do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibida a obrigatoriedade da cobrança de Seguro Obrigatório para Veículos Automotores em todo o território nacional.

Parágrafo Único - Os contratos assinados até a data da entrada em vigor da presente Lei serão mantidos, observadas as atribuições constantes dos referidos contratos.

Art. 2º. Fica vedada a cobrança de qualquer outra taxa semelhante ao Seguro Obrigatório, imposta com o objetivo de substituir a anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como em muitas outras cobranças financeiras brasileiras, o cidadão acaba pagando sem saber ao certo os direitos e deveres de

que goza. Assim sendo, o Seguro Obrigatório continua sendo um dos grande absurdos nacionais.

De fato, o cidadão tem pouco conhecimento da mecânica desse seguro, muito menos dos direitos que viria a ter em caso de sinistro.

Outro ponto negativo, reside na própria obrigatoriedade do seguro, o que por si só torna a cobrança uma imposição federal ou estadual e não um direito do cidadão.

O seguro automotor já está consagrado nas entidades privadas, muito mais preparadas para prover o usuário de todas as coberturas previstas no Seguro Obrigatório.

Assim sendo, considerando que uma das metas deste Governo que aí está é justamente a desburocratização e o fim da presença do Estado na economia, é que julgamos justa a proposta de extinção do Seguro Obrigatório para Veículos Automotores.

Desse modo, contamos com a aprovação de nossos ilustres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1996


Deputado ANTONIO JORGE

PROJETO DE LEI
Nº 1.361, DE 1999
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta parágrafo sexto, ao artigo 5º, da Lei nº 6.914, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24 II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo sexto, ao artigo 5º, da Lei nº 6.914, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....
 § 1º -
 § 2º -
 § 3º -
 § 4º -
 § 5º -"

§ 6º - A indicação de procurador para recebimento da indenização ficará obrigatoriamente condicionada à apresentação de procuração com poderes específicos e lavrada em cartório por instrumento público

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A questão tratada nesta proposição atende uma antiga falha no sistema de pagamento de indenizações, do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores. A imprensa tem denunciado repetidas vezes, o esquema de fraude já institucionalizado em nosso país. Valores vultuosos são pagos anualmente, sem que vítimas sequer fiquem sabendo da existência desse direito.

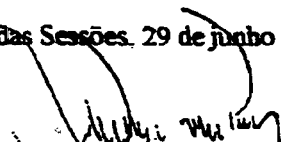
Pessoas inescrupulosas locupletam-se com as indenizações do Dpvar, aproveitando-se, geralmente, dos momentos difíceis vividos por vítimas e familiares. Num momento de dor, as pessoas inadvertidamente, são burladas pela avalanche de procedimento urgentes e papéis que precisam ser encaminhados.

A atual legislação, falha quando faculta pagamento de indenizações para agentes funerários ou quaisquer outros que não são representantes legítimos do beneficiado. Para corrigir tal omissão da lei, este projeto propõe o obvio, ou seja, a exigência de legitimação do procurador. Para indicar procurador para o recebimento, o beneficiado deverá expressar seu desejo através de instrumento público, com poderes específicos.

Com a norma, a acaba a ciranda da fraude do Dpvar, há muito conhecida e tolerada. Na certeza de que a proposta atende, integralmente o interesse de quem a lei do seguro obrigatório contempla, é que conto com a aprovação da mesma, em tempo exiguo.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1999.

30/6/99


POMPEO DE MATTOS
 DEPUTADO FEDERAL
 Vice-Líder da Bancada
 P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13 07 1992.

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

* Alinea "a" com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13 07 1992.

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13 07 1992.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13 07 1992.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

.....

.....

PROJETO DE LEI
Nº 2.000, DE 1999
(Do Sr. Fetter Júnior)

Cria o seguro obrigatório de danos materiais e pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dê-se à letra *l* do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a seguinte redação:

"l) Danos Pessoais e Materiais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. (NR)"

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o seguinte parágrafo único:

*"Parágrafo único - O direito à indenização do seguro de que trata a alínea *l* deste artigo dependerá, para os sinistros de danos materiais, de comprovação da culpa, bastando para os sinistros de danos pessoais a simples prova do acidente."*

Art. 3º - O prêmio relativo ao Seguro Obrigatório de Danos Materiais e Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou

por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata esta lei, será pago anualmente, em parcela única, juntamente com o licenciamento do veículo segundo procedimento uniforme válido para todo o território nacional.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e a Lei nº 8.441, de 13 de julho 1992.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Obrigatório DPVAT em vigor cobre apenas os danos pessoais – morte, invalidez e despesas médicas – decorrentes de sinistros provocados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, e pessoas transportadas ou não.

Com a estabilidade econômica o número de veículos em circulação no país aumentou muito.

Esta frota, composta dos carros novos que chegam ao mercado e dos antigos que continuam em circulação, tem provocado número maior de acidentes em que os danos materiais, na inexistência de seguro para tanto, nem sempre são reparados pelos motoristas responsáveis em fazê-lo.

Esta situação gera enormes conflitos e aumenta a violência entre as pessoas.

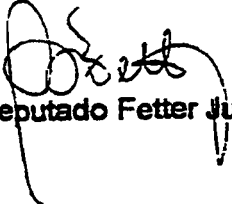
Nosso projeto visa à criação de um novo seguro obrigatório, em substituição ao atual, a ser pago por todo proprietário de veículo, e que cubra, além dos danos pessoais, também os danos materiais decorrentes dos acidentes automobilísticos até um determinado limite. Este limite, bem com os das demais coberturas, seriam estabelecidos quando da regulamentação pelo órgão competente, no caso o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

O projeto estabelece, ainda, que o seguro proposto seja pago anualmente, em parcela única, juntamente com o licenciamento do respectivo veículo, segundo procedimento uniforme para todo o território nacional a ser estabelecido quando da regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAM.

Por fim, a proposição define que a indenização para os danos pessoais – como é hoje – continuará sendo paga mediante simples prova do acidente, enquanto que para os danos materiais, para se coibir os abusos, será necessária a comprovação da culpa.

Convictos da importância desta nossa iniciativa para toda a sociedade pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado Fetter Junior

09/22/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL
DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS
OPERAÇÕES DE SEGUROS E
RESSEGUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

j) Crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior;

**Alinea com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 826, de 05.09.1969*

l) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não

**Alinea acrescentada pela lei n° 6.194, de 19.12.1974*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuida na alínea h deste artigo. (NR)

**Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória n° 1.847-14, de 21.10.1999.*

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A
PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A alínea b do artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1996, a alínea I nestes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

.....

LEI Nº 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, QUE TRATA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 7º e 12, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....
 § 1º. Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o

companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

§ 2º. Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial .

Art. 5º.....

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b).....

§ 2º.....

§ 3º. Não se concluindo na certidão de óbito onexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

.....

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

.....

Art. 12.....

§ 1º. O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei.

§ 2º. Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

PROJETO DE LEI
Nº 2.001, DE 1999
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

(APENSE-SE A PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991.)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art. 2º

§ 1º O seguro previsto no caput deste artigo não será obrigatório, se comprovada a contratação e quitação integral de seguro facultativo, com pelo menos a mesma cobertura estabelecida no artigo 3º desta lei.

§ 2º O parágrafo anterior somente será aplicável se o seguro facultativo nele referido obedecer às disposições desta lei.”

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O DPVAT foi instituído pela Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que alterou o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Este decreto "Dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".

Com a edição da Lei 6.194/74, passou a ser obrigatório o seguro de "Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não".

Nos termos da aludida lei, os danos pessoais cobertos pelo seguro abrangem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, em valores especificados no art. 3º.

Atualmente, portanto, todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre são obrigados, por força das citadas normas, a pagar o mencionado seguro, chamado DPVAT.

Ocorre que muitos desses proprietários contratam seguros facultativos, que, às vezes, contemplam a mesma cobertura do seguro obrigatório, isto é, danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Em tais hipóteses há uma duplicidade de seguros, ou melhor, existem dois seguros com o mesmo objeto. Mas contrata-se o seguro facultativo, em regra, porque a sua cobertura envolve, além dos danos pessoais acima referidos, outros objetos, sendo portanto mais abrangente.

Cria-se, nessas situações, uma situação indesejada, porque o proprietário contrata um seguro facultativo, contemplando inclusive o objeto do DPVAT, mas é legalmente obrigado a pagar também este último.

Desse modo, vislumbramos a possibilidade de se retirar a obrigatoriedade de pagamento do DPVAT, em relação àqueles que comprovarem a contratação e quitação integral de seguro facultativo, com cobertura que abranja a específica do seguro obrigatório.

Atualmente, a Circular SUSEP nº 27, de 14-06-84, em seu item 5.1.2.1, do Anexo 2, dispôs acerca das reformulações e consolidações do Seguro Facultativo, estatuinto que a garantia de danos pessoais concedida por essa espécie de seguro só responde, em cada reclamação, pela parte da

indenização que excede os limites vigentes na data do sinistro para as coberturas do seguro obrigatório, DPVAT.

A norma editada pela SUSEP, supramencionada, estabelece que o seguro facultativo somente passa a cobrir eventual indenização a partir do momento em que o seu valor (da indenização) ultrapassar o valor que o DPVAT tenha coberto. Estabeleceu-se, aí, uma precedência do DPVAT sobre o seguro facultativo, relativamente ao pagamento do valor da cobertura. Portanto, em hipóteses de dano pessoal sofrido por pessoas transportadas ou não, danos esses ocasionados por veículos automotores de via terrestre ou sua carga, sempre o DPVAT será acionado e apenas eventualmente o seguro facultativo será utilizado.

Em razão dessas considerações, apresentamos este projeto de lei, a fim de discutirmos nesta Casa esta matéria de tão alta relevância, conclamando os ilustres pares a uma reflexão sobre ela, seguida da decisão mais propícia.

Sala das sessões, em ^{novembro} ~~outubro~~ de 1999.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

**DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A
PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte:

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente:

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

.....

.....

CIRCULAR SUSEP Nº 027, DE 14 DE Junho DE 1984

Aprova a reformulação e a consolidação da Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres (TRCFV) e de seus anexos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc. SUSEP nº 001-1404/83; resolve:

.....

ANEXO 2 À TARIFA

CONDIÇÕES GERAIS PARA SEGURO FACULTATIVO DE "RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES" — R.C.F.V.

1 - OBJETO DO SEGURO

1.1 - O presente seguro tem por objeto garantir ao Segurado, até o limite máximo da importância segurada, o reembolso:

a) das indenizações que for obrigado a pagar, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, por danos involuntários, pessoais e/ou materiais, causados a terceiros durante a vigência deste contrato, e que decorram de risco coberto nele previsto;

b) das despesas efetuadas com custas judiciais do foro civil e com honorários de advogados nomeados de acordo com a Seguradora, sempre que tais despesas decorram de reclamações de terceiros acobertáveis pelo presente contrato.

.....

5 - IMPORTÂNCIA SEGURADA E GARANTIA

5.1 - O presente contrato preverá importâncias seguradas distintas, por veículo, para as garantias de Danos Materiais e de Danos Pessoais.

5.1.1 - Entende-se como garantia de Danos Materiais a obrigação de reembolso assumida pelo Segurador, no tocante a reclamações de terceiros decorrentes de danos a propriedade material.

5.1.2 - Entende-se como garantia de Danos Pessoais a obrigação de reembolso assumida pelo Segurador no tocante a reclamações de terceiros decorrentes de danos corporais.

5.1.2.1 - A garantia de Danos Pessoais concedida pelo presente contrato somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes na data do sinistro para as coberturas do seguro obrigatório de "Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre" - DPVAT - previstas no Art. 2º da Lei nº 6.194, de 19.12.74.

.....

.....

PROJETO DE LEI
Nº 2.022, DE 1999
(Do Sr. Reginaldo Germano)

Institui Seguro Obrigatório de Acidentes Pessoais para os condutores de veículos automotores de transporte coletivo de passageiros ou de carga de via terrestre, com vínculo empregatício, no exercício de sua profissão.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, alínea *n* nestes termos:

"Art. 20.

.....
n) Acidentes Pessoais para os condutores de veículos automotores de transporte coletivo de passageiros ou de carga de via terrestre com vínculo empregatício, no exercício de sua profissão."

Art. 2º A cobertura do Seguro Obrigatório de que trata o art. 1º estende-se aos demais empregados da empresa e aos passageiros de transporte coletivo vítimas no respectivo sinistro.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório estabelecido no art. 1º compreendem indenização limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por vítima, para o caso de morte ou invalidez permanente.

Parágrafo único. O valor estipulado no *caput* deste artigo compreende a indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua

carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194, de 9 de dezembro de 1974.

Art. 4º A contratação e o custo do seguro obrigatório de que trata o art. 1º são de responsabilidade exclusiva dos respectivos empregadores.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem ocupando, infelizmente, lugar de destaque quanto ao número de acidentes automobilísticos. Os prejuízos econômicos são irrelevantes quando confrontados com as mortes que ocorrem nesses acidentes, na maioria das vezes de chefes de famílias, e com a dor e desespero dos respectivos dependentes que passam, a partir de então, a conviver com a insegurança e incerteza.

Pretendemos, com nosso projeto minorar este triste cenário, tomando obrigatória a contratação, pelos empregadores, de seguro de acidentes pessoais para os condutores, em vias terrestres, de veículos de transporte coletivo de passageiros ou de veículos de carga, os caminhoneiros deste País, com quem tenham estabelecido vínculo empregatício. Este seguro indenizaria os casos de morte e invalidez permanente desses profissionais, quando ocorridos no exercício de sua profissão, bem como os demais empregados dessas empresas quando vítimas, também, desses acidentes. E, ainda, aqueles que, na condição de passageiros dos transportes coletivos sofram danos pessoais decorrentes de acidentes de trânsito.

Embora à vida da criatura humana não se possa atribuir um preço, estamos conscientes de que, no caso de sua perda, para os dependentes da vítima e em função da desorganização familiar decorrente, em muito contribuirá o seguro obrigatório que estamos propondo.

Convencidos da relevância social deste nosso projeto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


Deputado REGINALDO GERMANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

* Alinea "m" acrescida pela Lei nº 8.374, de 30.12.1991.

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuida na alínea "h" deste artigo.

* § único acrescido pela Medida Provisória nº 1.847-14, de 21 10 1999.

.....

.....

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;
 - b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
 - c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
-
-

PROJETO DE LEI
Nº 2.357, DE 2000
(Do Sr. Márcio Matos)

Extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não, cria Contribuição ao FNS, INSS e DENATRAN e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica extinto o Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), previsto no decreto lei 73/66 e pela Lei 6.174/64.

Art. 2º Fica criada a CONTRIBUIÇÃO ANUAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES - CAVAT, destinada ao financiamento do atendimento às vítimas do trânsito e suas conseqüências, assim, como à educação do trânsito.

§1º Será vedada, isenções ao pagamento do CAVAT a qualquer veículo automotor terrestre; exceto os oficiais.

§2º Os valores básicos dos prêmios, deverão representar a proporcionalidade de passageiros em cada veículo automotor terrestre.

§3º Os prêmios deverão ter como base, os valores arrecadados por veículo básico; isto é de 04 passageiros: transportando em valores individuais, denominado valor básico passageiro; calculando-se os prêmios dos demais.

pela multiplicação do valor básico passageiro pelo número de assento de passageiros.

§4º Os prêmios do CAVAT, deverão ser arrecadados anualmente, não se permitindo licenciamento sem o devido recolhimento.

§5º A cobrança do COVAT, dar-se-a, a todos os veículos de transporte terrestre de passageiros, carga, coletivos ou não, de acordo com o exposto no § 3º.

Art. 3º Os valores arrecadados dessa contribuição, diretamente pelas agências bancárias, serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, nas seguintes proporções:

I – 70% (setenta por cento), ao Fundo Nacional de Saúde – FNS;

II – 27% (vinte e sete por cento), ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

III – 3% (três por cento), ao Departamento Nacional do Trânsito – DENATRAN.

§1º O Fundo Nacional de Saúde, deverá destinar 25% de sua arrecadação, para um Fundo de Desenvolvimento de Hospitais do Trauma.

§ 2º Os Hospitais do trauma, deverão ser instituídos, melhorados ou ampliados, se existentes, nas respectivas sedes das Regionais de Saúde.

Art.4º Cabe ao Sistema Único de Saúde – SUS ao atendimento hospitalar e ambulatorial, e ao INSS, o benefício às vítimas do acidente de trânsito por morte, invalidez permanente parcial ou total e ao benefício temporário às vítimas que não possuem proteção previdenciária.

§ 1º As guias de atendimento (ambulatorial e hospitalar) realizados pelo SUS deverão ser identificadas como caso de acidente do trânsito, afim de futuras estatísticas.

§ 2º As AIH's emitidas para tratamento de acidentados de trânsito, não comporão as cotas de AIH's existentes.

§ 3º Os benefícios do caput deste artigo, serão exclusivos aos acidentados que não possuem proteção previdenciária: pública e/ou privada.

Art.5º As vítimas de acidente do trânsito que não possuem a proteção do INSS, passarão a receber, durante o tempo necessário a sua recuperação,

benefício não inferior a um salário mínimo, sendo periciados periodicamente pelo INSS.

Art.6º No caso de morte ou invalidez permanentes, não sendo a vítima segurada pelo INSS ou possuidora de seguro privado, ela ou sua família terá direito a um benefício mensal não inferior a um salário mínimo.

Art.7º Fica criada uma Comissão Especial para proceder o inventário e auditoria técnica, recomendações e a distribuição dos recursos existentes do seguro obrigatório.

§1º A Comissão terá o prazo de 01(um) ano para efetuar o disposto no caput deste artigo.

§ 2º A Comissão, após os levantamentos e auditorias, no sistema de arrecadação e distribuição dos recursos do seguro (DPVAT), poderá propor medidas para solução de possíveis problemas detectados.

Art.8º Esta Lei entrará em vigor no ano seguinte ao da sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.



MARCIO MATOS
Deputado Federal PT/PR

JUSTIFICACÃO

O fato do Seguro Obrigatório (DPVAT), ser obrigatório e privado, seus prêmios serem distribuídos de forma aleatória através de portarias e ou resoluções; se encontram eivadas de irregularidades.

Pelo fato do pagamento desta "taxa - tributo" estar já consolidado na consciência dos proprietários de veículos, também pelo atendimento médico hospitalar as vítimas serem quase que na sua totalidade realizados pelo SUS, e também a cobertura expressa em lei aos casos de óbitos e incapacidades permanentes nem sempre ou quase raramente chegarem à quem de direito; concordarmos com a sua extinção como seguro.

Constantemente, estamos à procura incessante de financiamentos principalmente vinculados, à Saúde e a Previdência Social, julgamos oportuno transformarmos este seguro obrigatório, em contribuição ao FNS, INSS e DENATRAN.

Com esta alteração, não estaremos criando um novo tributo ou taxa, simplesmente transformando em contribuição.

Justifica-se tal fato:


- a) – o DPVAT não satisfaz às necessidades do cidadão acidentado, quanto ao tratamento médico hospitalar, pois a grande maioria deste tratamento já é fornecido pelo SUS.
- b) – Devido à baixa cobertura para o tratamento médico hospitalar, os “poucos” lesionados, quando são atendidos pelo DPVAT, além de um super faturamento, da dificuldade do ressarcimento, incorre ainda em uma injustiça social, pois os “grandes lesionados” não despertam o mesmo interesse pelos médicos e instituições de saúde, remetendo-os diretamente aos SUS devido ao baixo valor da cobertura;
- c) – Com relação às indenizações por morte ou invalidez, os poucos que conseguem este benefício, geralmente são lesados por intermediários “inescrupulosos”, que constantemente freqüentam os IML's, funerárias e pronto socorros, em conluio com órgãos do próprio governo e muitas vezes “fabricando” laudos para o fim ilícito;
- d) – As vítimas que não possuem uma cobertura previdenciária pública ou privada, que, eventualmente, ficam sem seqüelas más que permanecem algum tempo para se recuperar de suas lesões, não encontram qualquer proteção temporária;
- e) – O fato de constituirmos esta contribuição, a assistência médica hospitalar continuará a ser prestada pelo SUS, com AIH's fora da cota estabelecida a cada hospital (esta medida não inviabilizará outros atendimentos como: pediátrico, geriátrico ou obstétrico, comum nos dias de hoje, pois os hospitais dão preferência em emitir AIH's aos acidentados em decorrência de ser tratamento mais oneroso);
- f) – O INSS assume a obrigatoriedade de cobertura, mensalmente, ao (s) dependente (s), das vítimas fatais ou incapacidade definitiva, que por ventura não tenham comprovadamente estes direitos: assim como a incapacidade temporária e os serviços de peritagem médica;
- g) – Os recursos, ao DENATRAN, se justificam pela necessidade de campanhas educativas de trânsito.
- h) – Neste projeto, estamos isentando somente os veículos oficiais e ampliando a arrecadação do COVAT; a todos os veículos automotores terrestres; o que atualmente não acontece, por determinação do CNSP, inúmeras categorias ficam isentas.

- i) - Fica criado o Valor Básico Passageiro, para o cálculo dos respectivos prêmios baseado em sua capacidade de transporte.
- j) - O cálculo do Prêmio por veículo:

VBP x nº de Passageiros (Capacidade)

VBP aproximadamente valor arrecadado, por veículo, como do DPVAT; de capacidade par 04 passageiros dividido por 04.

K) - A inclusão na Lei; quanto à formação do fundo para investimento aos Hospitais do Trauma, é decorrente da falta constante destes Hospitais especializados pelo interior do Brasil.



MARCIO MATOS
Deputado Federal PT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I **Introdução.**

Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art. 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações económicas do mercado.

.....

.....

LEI Nº 6.174, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 12, ALÍNEA A, E 339 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O disposto nos artigos 12, alínea a, e 339, do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, não impede que a autoridade ou agente policial possa autorizar, independente de exame local, a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo de trânsito.

Parágrafo único. A autoridade ou agente policial que autorizar a remoção facultada neste artigo lavrará boletim, no qual registrará a ocorrência com todas as circunstâncias necessárias à apuração de responsabilidades, e arrolará as testemunhas que a presenciaram, se as houver.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI

Nº 2.439, DE 2000

(Do Sr. Pedro Pedrossian)

Extingue o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É extinto o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 2º São asseguradas aos contratos de seguro em vigor na data da publicação desta lei as coberturas pactuadas, até o final do prazo de vigência do contrato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se a alínea I do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

JUSTIFICAÇÃO

O "seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", também conhecido pela sigla DPVAT, foi instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. O objetivo principal deste seguro é o de prover indenização certa e rápida às vítimas de acidentes de automóveis e demais veículos automotores de via terrestre. Quando o instituiu sob a forma de seguro obrigatório, objetivava o Governo Federal reduzir o número de ações de indenização por danos pessoais, baseadas na responsabilidade civil, que tramitavam na Justiça, e assegurar indenização célere principalmente às pessoas

mais humildes, que, por desconhecerem os códigos e regras do trânsito, são as maiores vítimas de atropelamento.

No entanto, a despeito da finalidade social que justificou sua instituição, o DPVAT pouco tem servido aos seus objetivos. Na verdade, tornou-se objeto de fraudes e manipulações em benefício de aproveitadores e intermediários e em detrimento dos verdadeiros beneficiários do seguro: as vítimas e as famílias de vítimas de acidentes de automóveis.

É bem verdade que, por força da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências", 50% (cinquenta por cento) dos prêmios arrecadados são repassados à Seguridade Social para o custeio da assistência médico-hospitalar prestada pelo SUS às vítimas de acidentes de trânsito, entretanto, como a Constituição garante o acesso universal aos serviços de saúde prestados pelo Estado, não haverá prejuízo ao atendimento dessas vítimas.

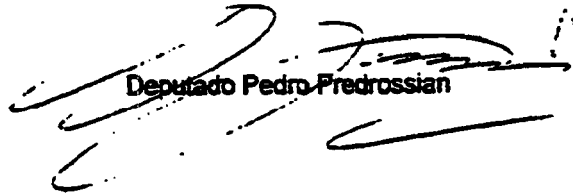
O descrédito a que o seguro encontra-se submetido tem sido motivo para ações judiciais em diversas unidades da Federação contra a sua cobrança, por ocasião do licenciamento anual dos veículos. A desproporção entre a arrecadação de prêmios e as indenizações efetivamente pagas aos beneficiários, além de sucessivas denúncias de intermediação fraudulenta, demonstram a inutilidade do pagamento do seguro.

Desconhecido da maioria da população brasileira quanto às suas coberturas, o DPVAT tem beneficiado apenas as seguradoras e outras instituições, como ABDETRAN e Funenseg, que, sem qualquer contrapartida de benefícios, conseguiram, por intermédio da regulamentação, apropriar-se de parcela da arrecadação de prêmios.

Por fim, entendemos que não cabe ao Estado obrigar a contratação de seguro, devendo cada proprietário ou motonsta assumir os riscos inerentes à condução de veículos. A contratação de seguro de danos pessoais ou materiais deve ser uma faculdade de cada cidadão para prevenir-se de comprometer sua renda ou patrimônio com o pagamento de indenizações baseadas na responsabilidade civil.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares a contribuição e o apoio necessários ao aperfeiçoamento e à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado Pedro Predrossian

10/02/00

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi*

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE
SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS
OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA.

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

* Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.

- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

* Alínea "j" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

* Alínea "l" com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

* Alínea "m" acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.

.....

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

Art. 1º A alínea "b" do art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

* Alteração já processada no Decreto-Lei modificado.

* Artigo prejudicado pela Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1981, que deu nova redação a alínea "b".

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Lei Orgânica da Seguridade Social

**TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

**PROJETO DE LEI
Nº 2.489, DE 2000
(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Torna obrigatória a divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, amplamente, todas as informações relativas a cobrança, indenização e demais procedimentos envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

§ 1º - A divulgação de que trata este artigo compreenderá, além de outras formas de publicidade, a fixação, em locais de fácil acesso, nos hospitais públicos e conveniados, nas delegacias de polícia e nas demais entidades que prestam imediato atendimento a vítimas de acidente de trânsito, de cartazes nos quais constem, de forma clara e destacada, todos os direitos básicos dos segurados.

§ 2º - As guias do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - deverão ser acompanhadas de cartilha explicativa dos direitos dos segurados do DPVAT e dos procedimentos necessários ao recebimento da indenização devida, em caso de sinistro.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta, tem como finalidade tornar obrigatória a divulgação de informações sobre o seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, pago anualmente por todos os proprietários de veículos.

Reportagens veiculadas na imprensa nacional, mostram que grupos organizados usam de várias artimanhas para receber o Seguro Obrigatório, muitas vezes em nome de falsas vítimas.

Dados informam que cerca de 80% dos proprietários de veículos desconhecem os direitos assegurados pelo Seguro. Isso propicia a "indústria" do Seguro, isto é, pessoas que localizam acidentados através de informações, muitas vezes fornecidas por hospitais e Delegacias de Polícia e então recebem polpuda "comissão". Para coibir essa prática criminosa, já apresentei projeto instituindo a obrigatoriedade de procuração, lavrada em cartório, para recebimento do seguro por terceiros.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

PROJETO DE LEI Nº 3.566, DE 2000 (Do Sr. José Aleksandro)

Extingue o "Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o "seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

PROJETO DE LEI
Nº 3.566, DE 2000
(Do Sr. José Aleksandro)

Extingue o "Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o "seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

JUSTIFICAÇÃO

O "seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", popularmente conhecido como seguro obrigatório de veículos, ou pela sigla DPVAT, nos meios profissionais e na regulamentação, tem por finalidade indenizar as vítimas de acidentes de automóveis, inclusive os passageiros, por danos pessoais causados pelo veículo ou por sua carga. O seguro cobre os riscos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Ultimamente, entretanto, a sociedade tem se escandalizado com as denúncias de fraudes e desvios ocorridos na operação desse seguro. De um lado, os beneficiários têm sido vítimas de estelionatários, que se postam em funerárias e necrotérios para aplicar golpes nas famílias das vítimas de acidentes; de outro, a ocorrência de malversação dos recursos, com o pagamento de faturas montadas, de serviços médicos não prestados, e a destinação de significativas parcelas dos recursos para entidades ligadas aos Detrans e ao mercado de seguros, sem o devido controle social.

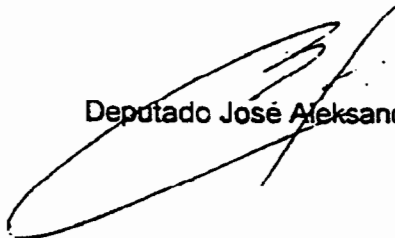
A proliferação dos desvios que hoje atingem a administração do seguro obrigatório de veículos assentou na sociedade a visão de que sua contratação é meramente mais uma imposição do poder público, cobrada do cidadão no momento do licenciamento do veículo e sem a devida contrapartida de benefícios.

Diante dos fatos citados, não vemos outra alternativa senão propor a extinção do seguro DPVAT e de sua estrutura viciada, quando nada para suscitar na sociedade e no Congresso Nacional a discussão de alternativas mais eficazes para a indenização das vítimas e beneficiários das vítimas de acidentes automobilísticos.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o indispensável apoio para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de 09 de 2000.

Deputado José Aleksandro



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974**

**DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO
DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A
PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.**

Art 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

"Art.20.....

l) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

.....
.....

PROJETO DE LEI
Nº 4.393, DE 2001
(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre afixação, em veículos de transporte coletivo, de aviso de direito de indenização pelo seguro de que trata a alínea "I" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa concessionária ou permissionária de serviço de transporte coletivo fica obrigada a afixar no interior de cada veículo de transporte de sua frota, em local de fácil visibilidade para os passageiros, aviso informativo em caracteres claros e ostensivos sobre o direito de indenização a ser paga com recursos do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não à vítima de acidente.

Art. 2º O aviso a que se refere o artigo anterior conterá os seguintes dizeres:

*Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido na alínea I do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

1) R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - no caso de morte

2) Até R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - no caso de invalidez permanente

3) Até R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

a) R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - no caso de morte

b) Até R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - no caso de invalidez permanente

c) Até R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro obrigatório de Danos Pessoais Causado por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não, conhecido pela sua sigla DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194, de 1974 para substituir o antigo seguro obrigatório de responsabilidade civil, estabelecido no Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Este seguro, ao contrário do de responsabilidade civil, é regido pela teoria do risco, o que obriga o pagamento das indenizações independentemente da existência de culpa. Além disso a importância segurada não é dividida entre as vítimas, como em seguros privados. Serão pagas indenizações a todas as vítimas de um mesmo acidente. Estas duas características já o fazem importantíssimo para a sociedade, pois a protege de forma abrangente, mas tem seu custo suportado apenas pelos proprietários de veículos, que vêm a ser os prováveis causadores de danos pessoais a pessoas, com ou sem culpa.

No entanto, este seguro, na verdade um direito da sociedade, é quase que desconhecido por ela. Por este motivo, apresentamos o presente projeto de lei com o intuito de obrigar sua divulgação nos ônibus, sejam urbanos, interurbanos ou interestaduais, com os valores das coberturas para que os passageiros desta modalidade de transporte tomem conhecimento de sua existência por uma mensagem que vêm todos os dias. Destaque-se que a maioria dos usuário de transporte coletivo não pertence às camadas de renda mais elevada da população, e é a que mais está exposta a acidentes em vias de tráfego. Por oportuno, propusemos também atualizar os valores das indenizações, respeitando a intenção do legislador de então.

Pelo significado social de nossa proposta, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de Março de 2001.


Deputado Luiz Bittencourt

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL
DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS
OPERAÇÕES DE SEGUROS E
RESSEGUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA.
.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo.

** Alinea "b" com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

** Alinea "j" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.*

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

** Alinea "l" com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

** Alinea "m" acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. (NR)

** § único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001*

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

.....

PROJETO DE LEI

Nº 5.122, DE 2001

(Do Sr. Wigberto Tartuce)

Dispõe sobre a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário à indenização em caso de acidente de trânsito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.393, DE 2001)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas responsáveis pela prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário devem divulgar o direito dos passageiros de receberem indenizações garantidas pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT - e pelo Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional, nos casos de acidentes de trânsito, mediante as seguintes formas:

I – avisos dispostos em local visível nos guichês de venda dos bilhetes de passagem e no interior dos veículos;

II – nota no verso do bilhete de passagem;

§ 1º Os avisos e a nota aos passageiros deve esclarecer sobre:

I - os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários pelo DPVAT em função da ocorrência de morte, invalidez permanente ou ferimentos que demandem apenas cuidados médicos;

II - o valor do seguro de responsabilidade civil contratado, por veículo e por viagem, pelas empresas de transporte interestadual e internacional, destinado à composição de danos causados aos passageiros em caso de acidente de trânsito;

III - os procedimentos a serem seguidos pelos beneficiários para a obtenção das indenizações.

§ 2º Os avisos e a nota devem ser veiculados com tipo e dimensões de letras que lhes garantam uma leitura fácil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo transporte rodoviário circulam cerca de 96% dos passageiros no Brasil. No entanto, poucos usuários conhecem e raros acionam os direitos em relação ao pagamento de indenizações nos casos de acidentes de trânsito.

No Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, obrigatório para todo veículo da frota nacional, constam três tipos de indenização, previstas para morte, invalidez permanente ou apenas ferimentos que exijam cuidados médicos.

Por sua vez, o Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional de passageiros deve ser contratado pelas empresas com cobertura no valor de R\$ 800 mil, por veículo e por viagem realizada, a ser rateado entre as vítimas nos casos de acidente de trânsito conforme acordo entre as partes ou em cumprimento a sentença judicial transitada em julgado. Este seguro encontra-se disciplinado na Norma

Complementar nº 008/98, aprovada pela Portaria nº 396, de 03 de setembro de 1998, do Ministério dos Transportes, em razão de determinação constante do art. 20, inciso XV, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que disciplina a exploração, mediante permissão e autorização, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A divulgação dos direitos dos usuários de receberem indenizações nos casos de acidentes de trânsito envolvendo veículos do transporte público coletivo apresenta feição obrigatória, tendo em vista a garantia do pagamento das mesmas e a importância de que se revestem para os passageiros situados nas classes de renda menos favorecidas.

Considerando o valor e alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001.



Deputado WIGBERTO TARTUCE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
DECRETO Nº 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998.**

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO,
MEDIANTE PERMISSÃO E
AUTORIZAÇÃO, DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE
PASSAGEIROS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III DA DELEGAÇÃO

Seção III Dos Contratos

Art. 20. São cláusulas essenciais dos contratos de adesão, as relativas:

I - à linha a ser explorada e ao prazo da permissão, inclusive a data de início da prestação do serviço;

II - ao modo, à forma e aos requisitos e condições técnicas da prestação do serviço, inclusive aos tipos, às características e quantidades mínimas de veículos;

III - aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade e da produtividade na prestação do serviço;

IV - ao itinerário e à localização dos pontos terminais, de parada e de apoio;

V - aos horários de partida e de chegada e às frequências mínimas;

VI - às seções iniciais, se houver;

VII - à tarifa contratual e aos critérios e aos procedimentos para o seu reajuste;

VIII - aos casos de revisão da tarifa;

IX - aos direitos, às garantias e às obrigações do poder permitente e da permissionária do serviço;

X - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço delegado;

XI - à fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas da execução do serviço, bem como a indicação do órgão competente para exercê-la;

XII - às penalidades contratuais a que se sujeita a permissionária e à forma de sua aplicação;

XIII - aos casos de extinção da permissão;

XIV - à obrigatoriedade de a permissionária observar, na execução do serviço, o princípio a que se refere o art. 4 deste Decreto;

XV - à obrigação de a permissionária garantir a seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoas (DPVAT), a que se refere a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que serão disciplinados em norma complementar;

XVI - à obrigatoriedade, à forma e periodicidade da prestação de contas da permissionária ao Ministério dos Transportes;

XVII - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da transportadora permissionária do serviço delegado;

XVIII - ao modo amigável para solução das divergências contratuais;

XIX - ao foro, para solução de divergências contratuais.

.....

.....

PORTARIA GM Nº 396, DE 3 DE SETEMBRO DE 1998.

APROVA A NORMA COMPLEMENTAR N.º 08/98, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DO INCISO XV DO ART. 20 DO DECRETO 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998, QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TRANSPORTADORES, RELATIVO AOS DANOS PESSOAIS PROVOCADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS.

O MINISTRO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 101 do Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998, resolve:

Artigo 1º Aprovar a Norma Complementar 008/98, que disciplina a aplicação do inciso XV do art. 20 do Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998, que trata da contratação de seguro de responsabilidade civil dos transportes, relativo aos danos pessoais provocados aos usuários dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Artigo 2º O Diretor do Departamento de Transportes Rodoviários, da Secretaria de Transportes Terrestres, deste Ministério, baixará as instruções necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Artigo 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Norma complementar nº 01/98, baixada pela Portaria nº 193, de 2 de Janeiro de 1998.

ELISEU PADILHA

NORMA COMPLEMENTAR STT Nº 8, DE 3 DE SETEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS E AUTORIZATÁRIAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADA PELA PORTARIA 396/MT DE 03/09/1998

Art. 1º A presente Norma Complementar, expedida com fundamento nos artigos 20, inciso XV, e 101, do Decreto nº 2521, de 20 de março de 1998, e nas normas que regem o seguro de responsabilidade civil, tem como objetivo dispor sobre a responsabilidade das empresas permissionárias e autorizadas de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional coletivo de passageiros quanto aos danos pessoais e materiais causados aos seus usuários.

Art. 2º Para fins desta Norma, considera-se Seguro de Responsabilidade Civil o contrato que prevê a cobertura para garantir a liquidação de danos causados aos passageiros e seus dependentes, em virtude de acidente quando da realização da viagem em que operam os serviços de transporte mencionados no artigo anterior, obrigatoriamente discriminados nas respectivas apólices.

.....
.....

PROJETO DE LEI
Nº 4.460, DE 2001
(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Torna obrigatória a veiculação de esclarecimento sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT - nos bilhetes de passagem do transporte rodoviário de passageiros.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de veiculação de esclarecimento sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT – nos bilhetes de passagem do transporte rodoviário de passageiros, definindo penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento da obrigação.

Art. 2º É obrigatória a veiculação de esclarecimento sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT – nos bilhetes de passagem do transporte rodoviário de passageiros de linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais.

§ 1º O esclarecimento de que trata o caput será escrito no verso dos bilhetes, em caracteres de fácil leitura.

§ 2º Constará do esclarecimento de que trata o caput:

I – os valores de indenização assegurados aos usuários em caso de acidente, por força da Lei nº 6.194, de 19 de fevereiro de 1974;

II – os procedimentos para recebimento da referida indenização.

Art. 3º No caso do transporte rodoviário urbano ou de empresas que operam em regime de fretamento, onde não haja a emissão de bilhetes de passagem, o esclarecimento de que trata o artigo anterior deve ser feito mediante cartaz, escrito com caracteres de fácil leitura, afixado no interior dos veículos utilizados, em local de fácil visualização.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita as empresas de transporte ao pagamento de multa, em favor do órgão concedente, no valor de:

I – R\$ 1.000,00 (um mil reais) por bilhete desconforme, no caso das empresas de transporte que operam linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais;

II – R\$10.000,00 (dez mil reais) por veículo desconforme, no caso das empresas de transporte urbano ou que operam em regime de fretamento, onde não haja a emissão de bilhetes de passagem.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem abordado, com insistência, a questão da desinformação do usuário de veículos automotores em vias terrestres, no que refere-se ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT. Muitas vezes, a pessoa não sabe sequer sobre a existência desse seguro. Em outros casos, embora conheça sua existência, não sabe como agir para receber a indenização devida na hipótese de acidente. Essa última situação abre as portas para a corrupção, pois as pessoas, para receber a indenização, são levadas a contratar “despachantes” e acabam enganadas em sua boa-fé.

O que se pretende, com esta proposta, é obrigar as empresas concessionárias do transporte rodoviário de passageiros de linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais a veicularem, no verso dos bilhetes de passagem, um esclarecimento acerca do DPVAT. Tal esclarecimento deve incluir informações sobre os valores de indenização assegurados aos usuários em caso de acidente, por força da Lei nº 6.194, de 19 de fevereiro de 1974, e os procedimentos para recebimento da referida indenização. No caso do transporte urbano ou de empresas que operam em regime de fretamento, onde não haja a emissão de bilhetes de passagem, como as empresas de turismo, por exemplo, o referido esclarecimento deve ser feito mediante cartaz afixado no interior dos veículos utilizados.

Para garantir a eficácia da proposta, o texto prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação de esclarecer os usuários. Prevê, ainda, um prazo de 180 dias para a entrada em vigor da lei, de forma a permitir que as empresas tomem as medidas necessárias sem açodamento.

Certamente, a adoção dessa medida, de natureza extremamente simples, vai possibilitar aos usuários do transporte rodoviário de passageiros usufruir plenamente de seus direitos, pelo que contamos com o apoio de todos os membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2001.


Deputado LUIZ BITTENCOURT

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A alínea "b" do art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20....."

.....
 b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art.20.....

.....
 1) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova

do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

** Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 1º O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, "leasing" ou qualquer outro.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente de responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da Seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

VIDE LEI Nº 8.374, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

LEI Nº 8.374, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE O SEGURO OBRIGATÓRIO DE
DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR
EMBARCAÇÕES OU POR SUA CARGA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As alíneas *b* e *l* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro

de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea *m* assim redigida:

"Art.20.....

 b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo:

 l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
 m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

Art. 2º O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea *l* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas capitânicas dos portos ou repartições a estas subordinadas.

Art. 3º O seguro referido no artigo anterior tem por finalidade dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e/ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja ou não a embarcação operando.

Art. 4º O seguro referido no art. 2º desta lei não abrangerá multas e fianças impostas aos condutores ou proprietários das embarcações, e danos decorrentes de radiações ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Art. 5º Os danos pessoais cobertos pelo seguro referido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar.

Art. 6º A indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei, no caso de morte, será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 7º As indenizações por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, relativas ao seguro referido no art. 2º desta lei, serão pagas diretamente à vítima, conforme dispuser o CNSP.

Art. 8º O direito à indenização relativa ao seguro referido no art. 2º desta lei decorre da simples prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de quinze dias, a contar da data da entrega dos documentos a serem indicados pelo CNSP, à sociedade seguradora, contra recibo que o especificará.

§ 2º A responsabilidade do transportador, por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte, está sujeita aos limites do seguro obrigatório, a não ser que o dano tenha resultado de culpa ou dolo do transportador ou de seus prepostos.

Art. 9º No caso de ocorrência de acidente do qual participem duas ou mais embarcações, a indenização será paga pelo segurador da embarcação em que a pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando de acidente referido neste artigo vítimas não transportadas, ou não sendo possível identificar em qual embarcação a pessoa vitimada era transportada, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelos seguradores das embarcações envolvidas.

§ 2º Havendo embarcações não identificadas e identificadas, a indenização será paga pelos seguradores destas últimas.

Art. 10. A indenização por morte ou invalidez permanente, causada exclusivamente por embarcações não identificadas, será devida conforme dispuser o CNSP.

Art. 11. Comprovado o pagamento a sociedade seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável pelo acidente a importância efetivamente indenizada.

Art. 12. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais regulados na presente lei.

Art. 13. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta lei terá

suspensa a autorização para operar no seguro referido no seu art. 2º, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 14. Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata o art. 2º desta lei.

§ 1º Por ocasião das vistorias e inspeções deverão ser apresentados à autoridade competente, ainda, os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior.

§ 2º O responsável pela embarcação deverá portar e, sempre que solicitado pela autoridade, exibir o comprovante da existência deste seguro, em vigor.

Art. 15. O responsável pela embarcação que deixar de contratar o seguro referido no art. 2º desta lei ficará sujeito à multa de valor igual ao dobro do prêmio anual, por ano ou fração de ano.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa a que se refere este artigo, considerar-se-á o valor do prêmio na data de sua aplicação.

§ 2º As multas serão aplicadas pelas capitânicas dos portos ou por repartições a elas subordinadas, na forma estabelecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

§ 3º O produto das multas impostas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 16. O CNSP expedirá normas disciplinadoras do seguro de que trata o art. 2º, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Mário César Flores

Sócrates da Costa Monteiro

Marcílio Marques Moreira

Simá Freitas de Medeiros

**PROJETO DE LEI
Nº 5.630, DE 2001
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, direcionando recursos à reabilitação das vítimas de acidentes de trânsito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 605, DE 1.991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, que "dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 6.194, o seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A Os recursos correspondentes à corretagem do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde e utilizados, exclusivamente, na forma que vier a ser regulamentada, na aquisição de aparelhos de órtese e prótese para reabilitação de pessoas vítimas de acidentes de trânsito."

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Incontestemente quanto à sua relevância social, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT precisa, porém, quanto a vários aspectos, ser reformulado.

Com este objetivo, a Comissão de Seguridade Social e Família realizou Audiência Pública, em 25 de março de 2000.

Naquela oportunidade, entre outras, ficou bastante evidenciada a necessidade de maior divulgação desse seguro à sociedade, e, principalmente, de ser modificado o direcionamento que se dá aos recursos do DPVAT. Hoje, injustificadamente, várias entidades se beneficiam desses recursos como a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, o SINCOR – Sindicato dos Corretores de Seguros, a FUNENSEG – Fundação Escola Nacional de Seguros, a própria FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, e, ainda a ABDETRAN – Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito e o DETRAN – RJ.

Como o DPVAT é um seguro obrigatório, portanto comercializado sem que haja a necessidade da participação de um corretor de seguros, consideramos um despropósito que, da arrecadação total desse seguro, um percentual, a título de corretagem, seja destinado – como verificou-se na referida Audiência Pública – à FUNENSEG.

Pretendemos, portanto, com nosso projeto, redirecionar esses recursos a propósitos indiscutivelmente bem mais identificados com os motivos que levaram à criação do DPVAT, ou seja, para a aquisição de aparelhos de órtese e prótese voltados à reabilitação das vítimas de acidentes de trânsito.

Contamos, pelos motivos acima, com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2001.


Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

.....

Art 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da Seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 505/91**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14 de junho de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.


Sala da Comissão, em 25 de junho de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 505/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 505, de 1991, revoga a alínea "I" do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, extinguindo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga - DPVAT.

O autor justifica sua proposição afirmando que essa obrigatoriedade deriva do período autoritário e que na prática possui utilidade bastante limitada, poucas vezes atingindo a sua finalidade, constituindo-se em um estorvo para os proprietários de veículos e um enriquecimento para as seguradoras.

Ao PL nº 505/91 foram apensados o **Projeto de Lei nº 727, de 1995**, do Deputado José Augusto, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, visando o pagamento direto ao SUS, do valor correspondente à indenização relativa às despesas médicas como reembolso pelo atendimento médico-hospitalar das vítimas de trânsito; o **Projeto de Lei nº 1.316, de 1995**, do Deputado Carlos Mosconi, cujo objeto é elevar o valor das indenizações e remeter o pagamento das despesas das vítimas diretamente às unidades de saúde; o **Projeto de Lei nº 1.330, de 1995**, do Deputado Jair Soares, cujo propósito é o repasse de 50% dos prêmios do Seguro DPVAT à Seguridade Social, destinados ao Sistema Único de Saúde, e 5% diretamente aos Institutos de Previdência dos Estados, para assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidente de trânsito; o **Projeto de Lei nº 2.588/96**, do Deputado Cunha Bueno, que altera o pagamento da indenização do DPVAT decorrente de sinistro ocasionado por veículo não identificado; o **Projeto de Lei nº 2.640, de 1996**, do Deputado Antônio Jorge, que retira do DPVAT a sua obrigatoriedade; o **Projeto de Lei nº 3.871, de 1997**, do Deputado Serafim Venzon, que direciona os recursos do DPVAT ao custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito ocorridos no Município onde o veículo estiver

registrado; o **Projeto de Lei nº 1.361/99**, do Deputado Pompeo de Mattos, que regula o recebimento da indenização mediante procuração; o **Projeto de Lei nº 2.000, de 1999**, do Deputado Fetter Júnior, que cria o seguro obrigatório de danos materiais e pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres; o **Projeto de Lei nº 2.001, de 1999**, do Deputado Gonzaga Patriota, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 6.194/74, tirando o caráter obrigatório do seguro DPVAT se comprovada a contratação e quitação de outro seguro, no caso facultativo, com pelo menos a mesma cobertura do DPVAT; o **Projeto de Lei nº 2.022, de 1999**, do Deputado Reginaldo Germano, que institui um novo seguro obrigatório de acidentes pessoais para os condutores de veículos automotores de transporte coletivo de passageiros ou de carga, de via terrestre, com vínculo empregatício, no exercício de sua profissão; o **Projeto de Lei nº 2.439, de 2000**, do Deputado Pedro Pedrossian, que extingue o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; o **Projeto de Lei nº 2.489, de 2000**, do Deputado Pompeo de Mattos, que obriga a divulgação de informações sobre o Seguro DPVAT; o **Projeto de Lei nº 2.531, de 2000**, do Deputado José Militão, que define o valor das indenizações e a repartição dos recursos arrecadados pelo Seguro Obrigatório DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194/74; o **Projeto de Lei nº 2.357, de 2000**, do Deputado Márcio Matos, que extingue o Seguro Obrigatório DPVAT, cria contribuição ao FNS, INSS e DENATRAN, e dá outras providências; o **Projeto de Lei nº 2.537, de 2000**, dos Deputados Professor Luizinho e Marcio Matos, que estabelece o pagamento da indenização do DPVAT apenas mediante cheque nominal e não endossável à vítima ou seus herdeiros; o **Projeto de Lei nº 3.154, de 2000**, do Deputado Bispo Rodrigues, que assegura o pagamento das indenizações exclusivamente às vítimas ou aos seus beneficiários; e o **Projeto de Lei nº 3.566, de 2000**, do Deputado José Aleksandro, que extingue

o Seguro DPVAT, o **Projeto de Lei nº 4.393, de 2001**, do Deputado Luiz Bittencourt, que dispõe sobre afixação, em veículos de transporte coletivo, de aviso de direito de indenização do DPVAT; e o **Projeto de Lei nº 4.460, de 2001**, do Deputado Luiz Bittencourt, que obriga a veiculação do DPVAT nos bilhetes de passagem do transporte rodoviário de passageiros.

A proposição principal, assim como as que lhe foram apensadas, excetuadas as relativas aos anos de 1999, 2000 e 2001, teve o seu desarquivamento deferido a pedido do autor com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão, determinada a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões, não foram, no período, recebidas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT, desde a sua criação, ainda que esporadicamente, tem sido criticado. A partir do segundo semestre de 1999, essas críticas intensificaram-se em função, principalmente, de ações judiciais que lhe foram interpostas, questionando sua existência.

Desde então, vários artigos têm abordado a matéria, a sua maioria, porém, com visão parcial ou distorcida do assunto. Pesquisas de opinião que visavam a enriquecer referidas reportagens demonstraram um surpreendente desconhecimento das características básicas desse seguro por parte dos que foram consultados - ressalte-se, todos eles potenciais beneficiários de suas coberturas - independentemente da classe social ou econômica à qual pertenciam.

O que se verifica é que o DPVAT - como é assim chamado o Seguro Obrigatório de Veículos - apesar de garantir toda a sociedade, com ônus apenas para os proprietários de veículos, na verdade, não é suficientemente conhecido, pela população, como deveria ser, a exemplo de outros direitos, como 13º salário, férias, FGTS, Seguro Desemprego, aposentadoria, etc.

Este desconhecimento, aliado à falta de transparência na sua gestão, que é repartida entre o Poder Público e as seguradoras, tem levado muitos, ainda que bem intencionados, ao equívoco, no nosso entender, de exigir, de forma açodada, a extinção do DPVAT, ao invés de propor o seu aperfeiçoamento e sua maior divulgação à sociedade. Esses críticos desconsideram tanto a proteção que o mesmo, bem ou mal, vem conferindo à sociedade, como a destinação, preponderantemente social, dos seus recursos. Para se ter uma idéia, em 1998, foram captados pelo DPVAT cerca de R\$ 1 bilhão, e, em 1999, R\$ 1,15 bilhão, sendo que desses valores o Fundo Nacional de Saúde recebeu, aproximadamente, R\$ 1 bilhão.

É preciso esclarecer que o atual DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não tem sua origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que estabelece, na alínea "b" do artigo 20, os denominados "seguros obrigatórios", dentre eles o de "responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral".

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, transformou este seguro obrigatório aplicável aos veículos automotores de via terrestre, de seguro de responsabilidade civil em seguro de danos pessoais, na forma hoje vigente.

O seguro DPVAT tem sido objeto de uma série de regulamentações ao longo de sua vigência, sendo que, pela Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, que "dispõe sobre a organização

da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, ficou determinado às seguradoras que operam neste seguro, o repasse ao SUS - Sistema Único de Saúde, de 50% do valor total dos prêmios recolhidos para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito (art. 27, parágrafo único).

Pelo Decreto nº 1.107, de 23 de dezembro de 1993, ficou determinado que este repasse de 50% se efetivasse diretamente ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, por intermédio da rede bancária arrecadadora.

Pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” (art. 78, parágrafo único), o equivalente a 10% dos recursos do FNS, ou seja, 5% do total, será repassado mensalmente ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes.

Desse modo, cabendo 45% ao FNS e 5% ao DENATRAN, às seguradoras, com os restantes 50%, compete o pagamento das indenizações por morte ou por invalidez permanente decorrentes de acidentes de trânsito, bem como o reembolso das despesas com assistência médica, até o limite estipulado, quando essas ocorrerem com médico ou hospital privado não vinculado ao SUS.

As coberturas do DPVAT, até 29 de fevereiro de 2000, eram:

- por morte: R\$ 5.081,79 por vítima;
- por invalidez permanente: R\$ 5.081,79 por pessoa;
- despesas de assistência médica (DAMS): até R\$ 1.524,54 por pessoa.

Atualmente, sem alteração do custo do DPVAT, os valores das indenizações por morte e por invalidez permanente são de R\$ 6.754,09, tendo permanecido o mesmo valor para reembolso das despesas médicas.

Os procedimentos estipulados para pagamento das indenizações por morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas médicas e suplementares são os seguintes:

A) a vítima ou beneficiário pode se dirigir a qualquer das seguradoras conveniadas para solicitar a indenização;

B) as exigências quanto à documentação se restringem à apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de morte:

- certidão de autoridade policial sobre a ocorrência;

- certidão de óbito;

- documento comprobatório da qualidade de beneficiário;

II - no caso de invalidez permanente:

- além da ocorrência policial, prova de atendimento à vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente;

- relatório do médico-assistente atestando o grau de invalidez do órgão ou membro atingido;

III - no caso de reembolso de despesas de assistência médica:

- além da ocorrência policial, prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente.

É preciso registrar que, de acordo com as normas em vigor, o pagamento das indenizações pelas companhias seguradoras não deve ultrapassar o prazo de cinco dias úteis, prazo este que é contado a partir da entrega dos documentos necessários pelos interessados à pretendida indenização.

O mais importante, contudo, do ponto de vista social, quanto ao seguro DPVAT, e que deve ser ressaltado, refere-se a algumas de suas especiais características:

- regido pela **teoria do risco**, obriga o pagamento das indenizações **independentemente da existência de culpa**;

- a importância segurada não é dividida, são pagas tantas indenizações quantas forem as vítimas;

- as indenizações são pagas mesmo que determinado veículo produza vítima em mais de um acidente durante o ano;

- as indenizações são pagas à vítima ou aos seus herdeiros legais, **independentemente da identificação do veículo**; e, ainda,

- **as indenizações são pagas mesmo que para o veículo não tenha sido contratado o seguro.**

Um outro aspecto importante a considerar é o custo anual do Seguro DPVAT. Neste ano de 2001, como em 2000 e 1999 também, o valor do prêmio foi de R\$ 51,62, para todos os tipos de automóveis de passeio, a parcela preponderante da frota total brasileira estimada em 22,6 milhões de veículos, independentemente do modelo ou ano de fabricação. Apesar desse valor corresponder a aproximadamente o que normalmente se gasta para encher apenas um tanque de combustível, muitos ainda o consideram elevado, por que não levam em conta tanto as características como a proteção proporcionadas pelo seguro. Por outro lado, paradoxalmente, critica-se também o baixo valor das suas coberturas, sendo que uma coisa está atrelada à outra.

O acima exposto convence-nos da relevante função social desempenhada pelo Seguro Obrigatório DPVAT, e, nesse sentido, a sua simples extinção, certamente, muito mais prejuízos, do que benefícios, traria à sociedade.

Contudo, isto não significa que o DPVAT não deva ser questionado ou que seu desempenho e gestão não possam melhorar. Por certo que sim, como ficou demonstrado na

maioria dos depoimentos prestados em Audiência Pública promovida por esta Comissão com o objetivo específico de subsidiar a presente relatoria do Projeto de Lei nº 505, de 1991, e de seus apensados. Naquela oportunidade, ficou evidenciada a necessidade desse seguro ser amplamente divulgado à sociedade, por todos os meios de comunicação, para que todos, principalmente os mais desprotegidos, saibam dos seus direitos. Também, de serem aprimorados os seus controles, de modo a permitir o acompanhamento inequívoco do seu desempenho como, por exemplo, a comparação entre os valores repassados ao Fundo Nacional de Saúde e os efetivamente gastos pelos hospitais conveniados com as vítimas de acidentes automobilísticos.

De outra parte, ainda na referida Audiência Pública, em que pese as explicações que mereceram e o arcabouço legal que as ampara, não ficaram convincentemente justificadas, por estranhas aos propósitos desse seguro obrigatório, consideráveis destinações de recursos que vêm sendo efetuadas a várias entidades, e a si própria, pela FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, a responsável pela administração desse seguro obrigatório. É preciso salientar, que essas destinações, na verdade, se constituem na principal causa da indignação, a nosso ver procedente, de todos os que criticam o DPVAT, seja por sua gestão, seja pela sua existência.

Sob o amparo de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, percentual equivalente a 3,35% do total arrecadado com o DPVAT é distribuído para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o Sindicato dos Corretores de Seguros - SINCOR e para a Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG. Por outro lado, sob o amparo de mera decisão administrativa da FENASEG, a nosso ver injustificadamente, outros 1,2% da arrecadação bruta do DPVAT são repassados à própria FENASEG, à Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito - ABDETRAN e ao DETRAN-RJ. Para se ter uma idéia, o total repassado às referidas instituições, por

conta dos percentuais acima, em 1.999, foi equivalente a R\$ 52,0 milhões.

Além disso, o percentual destinado ao DENATRAN, correspondente a 5% da arrecadação total do Seguro DPVAT, conforme também ficou evidenciado na referida Audiência Pública, não cumpre com os objetivos que levaram à sua instituição. Esses recursos, hoje pulverizados em cinco ministérios, vêm financiando variadas ações que, na sua maioria, em que pese o seu mérito que não cabe aqui discutir, encontram-se distanciadas do propósito precípua que levou à criação do Seguro DPVAT: a proteção dos acidentados ou de seus dependentes.

Por outro lado, a legislação precisa ser melhorada no sentido de serem evitados golpes que são praticados por pessoas inescrupulosas com a utilização de procuração dada pela vítima ou beneficiários do seguro.

Finalmente, é preciso deixar expressa no Código de Trânsito Brasileiro a obrigatoriedade do pagamento relativo ao Seguro Obrigatório DPVAT, para fins de registro de veículos e licenciamento anual, além da quitação de outros débitos nele já previstos como tributos, encargos e multas.

Pelo exposto, voto, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 505, de 1991 e dos seus apensados, Projetos de Lei nºs 727, 1.316 e 1.330, de 1995; 2.588 e 2.640 de 1996; 3.871, de 1997, 1.361, 2.000, 2.001 e 2.022, de 1999; 2.357, 2.439, 2.489, 2.537, 3.566, de 2000; 4.393 e 4.460, de 2001; e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.531 e 3.154, ambos de 2000, também apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator

SUBSTITUTIVO AO**PROJETO DE LEI Nº 2.531/2000**

Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as modificações da presente Lei.

Art. 2º O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

.....

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Companhia Seguradora, do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito com a seguinte destinação:

1 – Três quintos (3/5), ou seja 3% (três por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão aplicados exclusivamente em programas de que trata o caput deste artigo; e,

II – Dois quintos (2/5), ou seja, 2% (dois por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão utilizados, exclusivamente, na divulgação do Seguro Obrigatório DPVAT, e de suas características, com vistas ao esclarecimento da sociedade em geral, em especial das camadas menos favorecidas, de seus direitos, e de como eventualmente virem a exercê-los, seja na condição de vítima ou de beneficiário de indenizações decorrentes de acidentes de trânsito. (NR)”

Art. 3º O inciso VIII do art. 124 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; (NR)

Art. 131.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (NR)”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“§ 3º Ressalvado o previsto no parágrafo anterior, o pagamento das indenizações será feito exclusivamente à vítima ou aos beneficiários definidos no caput e parágrafos anteriores, em cheque nominal não endossável.

§ 4º Será considerado como não realizado o pagamento feito pela seguradora a terceiros ou

intermediários, mesmo se portadores de procuração da vítima ou dos beneficiários."

Art. 5º Acrescente-se à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o seguinte artigo 12-A:

"Art. 12-A. O Fundo Nacional de Saúde manterá contabilidade específica para os recursos do Seguro Obrigatório DPVAT, com vistas à constatação periódica de sua suficiência, de modo que possam ser confrontados os valores recebidos desse seguro e os valores pagos aos hospitais conveniados ao SUS relativos aos tratamentos voltados às vítimas de acidentes automobilísticos amparados pelo seguro DPVAT."

Art. 6º Com exceção da mencionada no art. 2º desta lei, ficam proibidas quaisquer outras destinações ou repasses de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

Parágrafo único. A inobservância do estabelecido no *caput* submeterá a administradora do Seguro DPVAT à multa de valor correspondente à destinação ou repasse efetuado, que será creditada ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator

		EMENDA Nº		
CAMARA DOS DEPUTADOS		CLASSIFICAÇÃO		
PROJETO DE LEI Nº	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA	
505/1991	() AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
AUTOR		PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			SP	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei N.º 505, de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

Substitutivo ao projeto de Lei N.º 2.531/2000.

"Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1.974".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º -

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 78 da Lei nº 9503 de 23/09/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 78 -

Parágrafo único - O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Companhia Seguradora do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e às Entidades Sindicais representativas dos Corretores de Seguros - Sincor, com a seguinte destinação:

I - Três quintos (3/5), ou seja 3% (três por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão aplicados exclusivamente em programas de que trata o caput deste artigo.

II - Um quinto (1/5) ou seja 1% (um por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão utilizados exclusivamente, na divulgação do Seguro Obrigatório DPVAT e de suas características, com vistas ao esclarecimento da sociedade em geral, em especial das camadas menos favorecidas, de seus direitos, e de como eventualmente virem a exercê - los, seja na condição de vítima ou de beneficiário de indenizações decorrentes de acidentes de trânsito. (NR)

III - Um quinto (1/5) ou seja um por cento do total dos valores arrecadados serão destinados aos Sindicatos dos Corretores de Seguros - SINCOR com vistas a investimento e custeio dos serviços de atendimento aos beneficiários e acidentados das coberturas do DPVAT. Estes valores serão repassados pelo convênio DPVAT diretamente aos Sindicatos na proporção dos prêmios totais produzidos nas Unidades da Federação de abrangência de cada um deles.

VI - Os Sindicatos deverão remeter à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão fiscalizador do sistema Nacional de Seguros Privados, trimestralmente, relatório endicando os valores recebidos, os investimentos e custeios realizados e o número e tipo de atendimento realizado no período, conforme Resolução C.N.S.P nº 26 de 22/12/94.

JUSTIFICATIVA

I - Os 24 Sindicatos dos Corretores de Seguros e suas 109 Delegacias Regionais sob a coordenação da FENACOR vem prestando, há anos, com absoluta observância às normas da legislação, um respeitável serviço de utilidade pública, não apenas na divulgação do Seguro Obrigatório, como oportunamente prevê o item II do Artigo 76 do vosso substitutivo, mas também no atendimento direto e orientação dos beneficiários;

II - Para tanto foram utilizados não somente os repasses previstos em lei, mas também realizados eventuais investimentos com recursos próprios na montagem da estrutura necessária para a execução dos serviços, a qual inclui atendimento pessoais e telefônico gratuito através do sistema 0800;

III - No que diz respeito à divulgação propriamente dita, foram editados milhares de manuais e cartilhas de esclarecimento, aos quais se somam periodicamente anúncios e matérias informativas na grande imprensa e também no que é conhecido como imprensa especializada, segmento composto por um grande número de veículos responsáveis pela formação de opinião dentro do setor de seguros;

IV - Isso tudo contribuiu para que um número maior de beneficiários fosse atendido, ao mesmo tempo que reduziu o número de fraudes, uma vez que armados de um conjunto maior de informações, os beneficiários se afastaram dos oportunistas que valiam de argumentos espúrios para tratar do assunto, cobrando taxas extorsivas para a execução de um trabalho sem complicações burocráticas.

Isso na melhor das hipóteses, pois, na absoluta maioria das vezes, esses "procuradores" simplesmente desapareciam com o dinheiro dos destinatários de direito.

Por esse conjunto de fatores, julgamos que, a longo prazo, cabe ainda aos Sindicatos que a congregam um inestimável papel de prestadores de serviços aos beneficiários do DPVAT.

09/08/01
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI N.º 2.531/2000

*Modifica o Seguro Obrigatório de
que trata a Lei n.º 6.194, 19 de dezembro
de 1974.*

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao parágrafo único do art. 78 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", referenciado no Art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

"Art.

78

.....

.....

Parágrafo único. O percentual de dez por cento dos valores arrecadados destinados ao Fundo Nacional de Saúde, do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito com a seguinte destinação:

I

.....

.....

II

.....

.....

JUSTIFICATIVA

O Relator propõe, em seu Substitutivo, alterações na divisão dos recursos oriundos dos prêmios do Seguro Obrigatório, o que resultaria num repasse de 55% (cinquenta e cinco por cento) para o Poder Público, restando, destarte, 45% (quarenta e cinco por cento) para o DPVAT, operadora do sistema.

A presente emenda ao Substitutivo do Relator visa manter a atual distribuição do resultado dos prêmios arrecadados pelo Seguro Obrigatório, de caráter privado e de responsabilidade, jurídica e institucionalmente, das seguradoras que garantem os riscos decorrentes dos acidentes de trânsito, causados por veículos automotores, com o objetivo de se assegurar um equilíbrio na apropriação dos recursos.

Esta distribuição consubstancia os seguintes percentuais:

- | | |
|--|------------|
| 1. Repasse automático, isto no momento do recolhimento pela rede bancária arrecadadora, para o SUS, de | 45% |
| 2. Repasse para o Sistema Nacional de Trânsito..... | 5% |
| Total repassado para o Poder Público..... | 50% |
| Parcela atribuída às seguradoras | |
| | <u>50%</u> |
| 3. Total arrecadado | 100% |

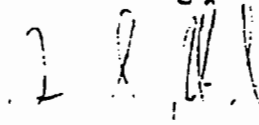
O repasse dos recursos ao SUS destina-se a fazer face às despesas médico-hospitalares, na rede pública ou conveniada, com o atendimento às vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos nas vias terrestres.

Os recursos destinados ao Sistema Nacional de Trânsito, no percentual de 5%, passam a ter, pelo Substitutivo, aplicação obrigatória na forma explicitada.

E as seguradoras, representadas pela FENASEG, que administra o DPVAT, disporão dos restantes 50% (cinquenta por cento) para pagamento das indenizações, custos com a arrecadação, impostos (IOF), processamento de dados e todas as demais despesas operacionais e administrativas, inclusive na manutenção dos recursos humanos.

Em suma, a presente emenda visa garantir o bom funcionamento do instituto do Seguro Obrigatório, sem dúvida de grande importância social, mantendo o equilíbrio na apropriação dos recursos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Poder Público e os restantes 50% para o setor responsável, jurídica e institucionalmente, pela adequada operacionalização deste instrumento.

Sala das Comissões. 09 de agosto de 2001.



ARMANDO ABÍLIO

Deputado

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI N.º 2.531/2000

Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei n.º 6.194, 19 de dezembro de 1974.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescente-se ao Substitutivo, onde couber, o seguinte artigo:

Art. É vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a exigibilidade e/ou cobrança de recursos oriundos dos prêmios do Seguro Obrigatório – DPVAT, a qualquer título.

JUSTIFICATIVA

O instituto do Seguro Obrigatório tem a finalidade social de oferecer uma cobertura universal às vítimas de acidentes do trânsito ou a seus beneficiários.

As coberturas estabelecidas independem da prova de culpa.

As indenizações, conforme prevê a lei, não estão limitadas ao veículo envolvido. Elas são obrigatórias, não se limitando ao número transportado por um único veículo.

Assim sendo, os recursos oriundos dos prêmios arrecadados já tem destinação definida na legislação federal, tanto no que diz respeito às indenizações, operacionalização do seguro, como, também, quanto ao repasse ao Fundo Nacional de Saúde e ao Sistema Nacional de Trânsito.

Entretanto, há casos em que Estados da Federação, desconsiderando os parâmetros legais em que é operado o Seguro Obrigatório, instituído por lei federal, instituem cobranças e/ou repasses de parte dos prêmios arrecadados nas respectivas unidades federadas, o que compromete o equilíbrio do sistema.

Assim, visando eliminar o risco do comprometimento do equilíbrio financeiro para o bom funcionamento do instrumento, propomos a presente emenda.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2001


Deputado ARMANDO ABÍLIO

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI N.º 2.531/2000

*Modifica o Seguro Obrigatório de
que trata a Lei n.º 6.194, 19 de dezembro
de 1974.*

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Dê-se ao art. 6º do Substitutivo, a seguinte redação:

*Art. 6º - Com exceção do mencionado no art. 2º desta Lei,
ficam proibidos quaisquer outros repasses de recursos do
Seguro Obrigatório – DPVAT, não relacionados com as
despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de
suas indenizações.*

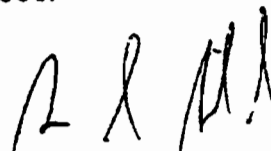
JUSTIFICATIVA

O texto proposto no Substitutivo do Relator visa proibir repasses de recursos a outros órgãos, entidades ou empresas, com exceção do previsto na própria matéria.

A emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto, uma vez que na forma proposta a Administração do Seguro Obrigatório – DPVAT, de direito privado e responsável pela total administração do sistema, terá engessada a sua gestão à medida em que a lei vedaria a destinação dos recursos para outras finalidades, além das meramente operacionais, mas que em dado momento poderão ser necessárias e até recomendáveis.

Há que se considerar, por fim, que trata-se de recursos privados e não seria recomendável, ao nosso ver, uma interferência tão drástica, através uma lei, nessa questão.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2001.


Deputado ARMANDO ABÍLIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 505/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 de agosto de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas quatro emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária

PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO E AOS NOVOS PROJETOS DE LEI APENSADOS

I – RELATÓRIO

Em 22 de junho de 2001, na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 505, de 1991, e dos seus apensados até aquela data, apresentamos nosso voto que se traduziu, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 505/91 e dos Projetos de Lei nºs 727, 1.316 e 1330, de 1995; 2.588 e 2.640 de 1996; 3.871, de 1997; 1.361, 2.000, 2.001 e 2.022, de 1999; 2.357, 2.439, 2.489, 2.537, 3.566, de 2000; 4.393 e 4.460, de 2001; e, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.531 e 3.154, ambos de 2000, também apensados, na forma de um substitutivo.

No prazo regimental, iniciado em 06 de agosto de 2001, por cinco sessões, foram apresentadas quatro emendas ao referido substitutivo, sendo uma de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá e três do Deputado Armando Abílio.

Com sua emenda o Deputado Arnaldo Faria de Sá pretende modificar a distribuição percentual proposta no substitutivo para os recursos repassados ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, incluindo como beneficiárias as entidades sindicais representativas dos corretores de seguros – SINCOR's – que passariam a receber 1% (um por cento) do total dos valores arrecadados pelo Seguro Obrigatório – DPVAT. O autor realça o trabalho dessas entidades na orientação e no atendimento dos beneficiários desse seguro.

O Deputado Armando Abílio, com suas emendas, pretende: a) modificar a distribuição dos recursos proposta no substitutivo, mantendo a que está em vigor; b) vedar “aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a exigibilidade ou cobrança de

recursos oriundos dos prêmios do Seguro Obrigatório – DPVAT, a qualquer título;” e, c) dar nova redação ao art. 6º do substitutivo, flexibilizando a proibição ali expressa de não de permitir destinações ou repasses de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações, inclusive, com a eliminação da penalidade estabelecida no parágrafo único desse artigo para o caso de seu descumprimento. Para o Deputado Armando Abílio é preciso assegurar o funcionamento do seguro obrigatório sem comprometer o seu equilíbrio financeiro, e sem o risco, indesejável, de vir a ser engessada a sua administração.

Por outro lado, no período compreendido entre a data de apresentação do substitutivo e a deste parecer, dois novos projetos de lei foram apensados ao PL nº 505/91. São eles o PL nº 5.122, de 2001, do Deputado Wigberto Tartuce, que “Dispõe sobre a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário à indenização em caso de acidente de trânsito”, e o PL nº 5.360, de 2001, do Deputado Eduardo Barbosa, “que direciona recursos à reabilitação das vítimas de acidentes de trânsito.”

II – VOTO DO RELATOR

Reafirmando o que dissemos no parecer anterior, nossa principal preocupação é com a gestão do Seguro DPVAT e, por conseguinte, com os questionáveis repasses de recursos que vêm sendo efetuados a várias entidades e à própria FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

Apesar do arcabouço legal que as ampara, essas destinações, como ficou sobejamente demonstrado na Audiência Pública sobre a matéria esta Comissão realizou no ano passado, não ficaram convincentemente justificadas por estranhas aos propósitos do Seguro Obrigatório DPVAT.

Nesse sentido, aceitando em parte as emendas apresentadas, reconhecendo sugestões de parlamentares interessados no assunto, bem como os propósitos do PL nº 5630/01, do Deputado Eduardo Barbosa, introduzimos algumas modificações no substitutivo que apresentamos em 22 de junho de 2001.

Essas modificações, no nosso entender, aprimoram o Seguro Obrigatório DPVAT, e, basicamente, consistem na manutenção do percentual atual da arrecadação desse seguro que é destinado às seguradoras, deduzindo-se dele, contudo, o percentual correspondente à soma dos indevidos repasses aos quais já nos referimos.

Este percentual, deduzido da parte das seguradoras, será destinado ao FUNSALVAR, um fundo que estamos criando, para reaparelhar a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Rodoviárias Estaduais e os Corpos de Bombeiros Militares ou instituições congêneres. Ressalte-se que os recursos desse fundo serão aplicados exclusivamente na aquisição e manutenção dos veículos e equipamentos destinados às ações de socorro, resgate, transporte, e outros procedimentos de apoio aos vitimados em acidentes de trânsito nas estradas e nas cidades.

Cumpre esclarecer que, no nosso entendimento, não teria sentido eliminar simplesmente repasses inaceitáveis não lhes dando outra destinação, no caso, mais coadunada com os propósitos do seguro obrigatório em questão. Estaríamos, se assim procedêssemos, elevando a receita das seguradoras sem qualquer benefício para os segurados.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.122/01, do Deputado Wigberto Tartuce, seu propósito encontra-se contemplado, a nosso ver, com a divulgação obrigatória que estabelecemos para o DPVAT.

Pelo exposto, **voto**, quanto ao mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 505, de 1991 e dos seus apensados, Projetos de Lei nºs 727, 1.316 e 1.330, de 1995; 2.588 e 2.640, de 1996, 3.871, de 1997, 1.361, 2.000, 2.001 e 2022, de 1999, 2.357, 2.439, 2.489, 2.537, 3.566, de 2000, 4.393 e 4.460, de 2001; bem como das emendas nºs 01, 02, 03 e 04; e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 2.531 e 3.154, de 2000, 5.122 e 5.630, de 2001, na forma do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator

**2º SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.531/2000**

Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cria o FUNSALVAR e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as modificações da presente Lei.

Art. 2º O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

.....
Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, com a seguinte destinação:

I – Três quintos (3/5), ou seja, 3% (três por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão aplicados exclusivamente em programas de que trata o caput deste artigo; e,

II – Dois quintos (2/5), ou seja, 2% (dois por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT serão utilizados exclusivamente na divulgação do Seguro Obrigatório DPVAT, e de suas características, visando ao esclarecimento da sociedade em geral, em especial das camadas menos favorecidas, de seus direitos, e de como virem a exercê-los, na condição de vítima ou de beneficiário de indenizações decorrentes de acidentes de trânsito. (NR)”

Art. 3º O inciso VIII do art. 124 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; (NR)

Art. 131.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (NR)”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“§ 3º Ressalvado o previsto no parágrafo anterior, o pagamento das indenizações será feito exclusivamente à vítima ou aos beneficiários definidos no caput e parágrafos anteriores, em cheque nominal não endossável.

§ 4º Será considerado como não realizado o pagamento feito pela seguradora a terceiros ou intermediários, mesmo se portadores de procuração da vítima ou dos beneficiários.”

Art. 5º Com exceção da mencionada no art. 2º desta lei, fica proibida qualquer outra destinação ou repasse de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

Parágrafo único. A inobservância do estabelecido no *caput* submeterá a administradora do Seguro DPVAT à multa de valor correspondente à destinação ou ao repasse efetuado, que será creditado ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 6º Fica criado o FUNSALVAR – Fundo para aparelhamento e operacionalização das ações relacionadas ao socorro, resgate, transporte, e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas.

Parágrafo único. O FUNSALVAR será administrado por um Conselho Gestor integrado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Art. 7º Constituem recursos do FUNSALVAR 3,5% (três e meio por cento) da arrecadação bruta do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o *caput* será deduzido, no ato do recebimento dos prêmios do Seguro Obrigatório – DPVAT dos valores destinados à Companhia Seguradora, sendo creditado pelas instituições financeiras diretamente ao FUNSALVAR.

Art. 8º Os recursos do FUNSALVAR serão destinados à aquisição e à manutenção de veículos, terrestres ou aéreos, e de equipamentos necessários ao socorro, resgate, transporte e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas.

FUNSALVAR: Parágrafo único. São beneficiários dos recursos do

I – a Polícia Rodoviária Federal;

II – as Polícias Rodoviárias Estaduais;

III – os Corpos de Bombeiros Militares; e,

IV – as entidades congêneres aos corpos de bombeiros.

Art. 9º O Poder Executivo celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal para o repasse dos recursos do FUNSALVAR às entidades mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo único do art. 8º.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor de que trata o parágrafo único do art. 6º definir os critérios alocativos do FUNSALVAR e decidir sobre a destinação dos correspondentes recursos.

Art. 10. Os convênios de que trata o art. 9º serão celebrados exclusivamente com o ente da Federação que proceder à cobrança simultânea, em um só documento, do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e do Seguro Obrigatório DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 11. Os recursos disponíveis do FUNSALVAR serão remunerados à taxa SELIC, definida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os saldos financeiros verificados no final do exercício, serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNSALVAR no exercício seguinte.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou os Projetos de Lei nºs 2.531 e 3.154, de 2000, 5.122 e 5.630, de 2001, apensados, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 505, de 1991, e os de nºs 727, 1.316 e 1.330, de 1995, 2.588 e 2.640, de 1996, 3.871, de 1997, 1.361, 2.000, 2.001 e 2.022, de 1999, 2.357, 2.439, 2.489, 2.537 e 3.566, de 2000, 4.393 e 4.460, de 2001, apensados, bem como as Emendas apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Caropreso, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Saraiva Felipe.

Foram apresentados 8 destaques, sendo todos rejeitados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Ângela Guadagnin, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, Eni Voltolini, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Osmânio Pereira, Osvaldo Sobrinho, Remi Trinta,

Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cria o FUNSALVAR e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as modificações da presente Lei.

Art. 2º O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.
.....

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, com a seguinte destinação:

I – Três quintos (3/5), ou seja, 3% (três por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão aplicados exclusivamente em programas de que trata o caput deste artigo; e,

II – Dois quintos (2/5), ou seja, 2% (dois por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT serão utilizados exclusivamente na divulgação do Seguro Obrigatório DPVAT, e de suas características, visando ao esclarecimento da sociedade em geral, em especial das camadas menos favorecidas, de seus direitos, e de como virem a exercê-los, na condição de vítima ou de beneficiário de indenizações decorrentes de acidentes de trânsito. (NR)”

Art. 3º O inciso VIII do art. 124 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; (NR)

Art. 131.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº

6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (NR)”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“§ 3º Ressalvado o previsto no parágrafo anterior, o pagamento das indenizações será feito exclusivamente à vítima ou aos beneficiários definidos no caput e parágrafos anteriores, em cheque nominal não endossável.

§ 4º Será considerado como não realizado o pagamento feito pela seguradora a terceiros ou intermediários, mesmo se portadores de procuração da vítima ou dos beneficiários.”

Art. 5º Com exceção da mencionada no art. 2º desta lei, fica proibida qualquer outra destinação ou repasse de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

Parágrafo único. A inobservância do estabelecido no caput submeterá a administradora do Seguro DPVAT à multa de valor correspondente à destinação ou ao repasse efetuado, que será creditado ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 6º Fica criado o FUNSALVAR – Fundo para aparelhamento e operacionalização das ações relacionadas ao socorro, resgate, transporte, e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas.

Parágrafo único. O FUNSALVAR será administrado por um Conselho Gestor integrado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Art. 7º Constituem recursos do FUNSALVAR 3,5% (três e meio por cento) da arrecadação bruta do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o caput será deduzido, no ato do recebimento dos prêmios do Seguro Obrigatório – DPVAT dos valores destinados à Companhia Seguradora, sendo creditado pelas instituições financeiras diretamente ao FUNSALVAR.

Art. 8º Os recursos do FUNSALVAR serão destinados à aquisição e à manutenção de veículos, terrestres ou aéreos, e de equipamentos necessários ao socorro, resgate, transporte e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas.

Parágrafo único. São beneficiários dos recursos do FUNSALVAR:

- I – a Polícia Rodoviária Federal;
- II – as Polícias Rodoviárias Estaduais;
- III – os Corpos de Bombeiros Militares; e,
- IV – as entidades congêneres aos corpos de bombeiros.

Art. 9º O Poder Executivo celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal para o repasse dos recursos do FUNSALVAR às entidades mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo único do art. 8º.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor de que trata o parágrafo único do art. 6º definir os critérios alocativos do FUNSALVAR e decidir sobre a destinação dos correspondentes recursos.

Art. 10. Os convênios de que trata o art. 9º serão celebrados exclusivamente com o ente da Federação que proceder à cobrança simultânea, em um só documento, do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e do Seguro Obrigatório DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 11. Os recursos disponíveis do FUNSALVAR serão remunerados à taxa SELIC, definida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os saldos financeiros verificados no final do exercício, serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNSALVAR no exercício seguinte.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.


Deputado ROMMEL FEIJÓ
Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 505-A/91

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/06/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.


Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 505, de 1991, revoga a alínea "I" do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, extinguindo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga - DPVAT.

A proposição é justificada pela afirmação de que a obrigatoriedade do Seguro DPVAT deriva do período autoritário e que, na prática, essa condição possui utilidade bastante limitada, poucas vezes atingindo a sua finalidade, constituindo-se em um estorvo para os proprietários de veículos e um enriquecimento para as seguradoras.

Ao PL nº 505/91 foram apensados o **Projeto de Lei nº 727, de 1995**, do Deputado José Augusto, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974,

visando o pagamento direto ao SUS, do valor correspondente à indenização relativa às despesas médicas como reembolso pelo atendimento médico-hospitalar das vítimas de trânsito; o **Projeto de Lei nº 1.316, de 1995**, do Deputado Carlos Mosconi, cujo objeto é elevar o valor das indenizações e remeter o pagamento das despesas das vítimas diretamente às unidades de saúde; o **Projeto de Lei nº 1.330, de 1995**, do Deputado Jair Soares, cujo propósito é o repasse de 50% dos prêmios do Seguro DPVAT à Seguridade Social, destinados ao Sistema Único de Saúde, e 5% diretamente aos Institutos de Previdência dos Estados, para assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidente de trânsito; o **Projeto de Lei nº 2.588/96**, do Deputado Cunha Bueno, que altera o pagamento da indenização do DPVAT decorrente de sinistro ocasionado por veículo não identificado; o **Projeto de Lei nº 2.640, de 1996**, do Deputado Antônio Jorge, que retira do DPVAT a sua obrigatoriedade; o **Projeto de Lei nº 3.871, de 1997**, do Deputado Serafim Venzon, que direciona os recursos do DPVAT ao custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito ocorridos no Município onde o veículo estiver registrado; o **Projeto de Lei nº 1.361/99**, do Deputado Pompeo de Mattos, que regula o recebimento da indenização mediante procuração; o **Projeto de Lei nº 2.000, de 1999**, do Deputado Fetter Júnior, que cria o seguro obrigatório de danos materiais e pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres; o **Projeto de Lei nº 2.001, de 1999**, do Deputado Gonzaga Patriota, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 6.194/74, tirando o caráter obrigatório do seguro DPVAT se comprovada a contratação e quitação de outro seguro, no caso facultativo, com pelo menos a mesma cobertura do DPVAT; o **Projeto de Lei nº 2.022, de 1999**, do Deputado Reginaldo Germano, que institui um novo seguro obrigatório de acidentes pessoais para os condutores de veículos automotores de transporte coletivo de passageiros ou de carga, de via terrestre, com vínculo empregatício, no exercício de sua profissão; o **Projeto de Lei nº 2.439, de 2000**, do Deputado Pedro Pedrossian, que extingue o seguro obrigatório de

danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; o **Projeto de Lei nº 2.489, de 2000**, do Deputado Pompeo de Mattos, que obriga a divulgação de informações sobre o Seguro DPVAT; o **Projeto de Lei nº 2.531, de 2000**, do Deputado José Militão, que define o valor das indenizações e a repartição dos recursos arrecadados pelo Seguro Obrigatório DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194/74; o **Projeto de Lei nº 2.357, de 2000**, do Deputado Márcio Matos, que extingue o Seguro Obrigatório DPVAT, cria contribuição ao FNS, INSS e DENATRAN, e dá outras providências; o **Projeto de Lei nº 2.537, de 2000**, dos Deputados Professor Luizinho e Marcio Matos, que estabelece o pagamento da indenização do DPVAT apenas mediante cheque nominal e não endossável à vítima ou seus herdeiros; o **Projeto de Lei nº 3.154, de 2000**, do Deputado Bispo Rodrigues, que assegura o pagamento das indenizações exclusivamente às vítimas ou aos seus beneficiários; e o **Projeto de Lei nº 3.566, de 2000**, do Deputado José Aleksandro, que extingue o Seguro DPVAT, o **Projeto de Lei nº 4.393, de 2001**, do Deputado Luiz Bittencourt, que dispõe sobre afixação, em veículos de transporte coletivo, de aviso de direito de indenização do DPVAT; O **Projeto de Lei nº 4.460, de 2001**, do Deputado Luiz Bittencourt, que obriga a veiculação do DPVAT nos bilhetes de passagem do transporte rodoviário de passageiros, o **Projeto de Lei nº 5.122, de 2001**, do Deputado Wigberto Tartuce, que dispõe sobre a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário à indenização em caso de acidente de trânsito; e o **Projeto de Lei nº 5.360, de 2001**, do Deputado Eduardo Barbosa, que direciona recursos à reabilitação das vítimas de acidentes de trânsito.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, tendo como relator o ilustre Deputado Vicente Caropreso, os **Projetos de Lei nºs 2.531 e 3.154, de 2000, 5.122 e 5.630, de 2001**, foram aprovados na forma de Substitutivo e a proposição principal, **Projeto**

de Lei nº 505, de 1991, bem como os demais apensados foram rejeitados.

Nesta Comissão, determinada a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de junho de 2002, por cinco sessões, não foram, no período, recebidas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Aproveitando-nos das considerações do ilustre relator desta matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Vicente Caropreso, *“o Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT, desde a sua criação, ainda que esporadicamente, tem sido criticado. A partir do segundo semestre de 1999, essas críticas intensificaram-se em função, principalmente, de ações judiciais que lhe foram interpostas, questionando sua existência.*

Desde então, vários artigos têm abordado a matéria, a sua maioria, porém, com visão parcial ou distorcida do assunto. Pesquisas de opinião que visavam a enriquecer referidas reportagens demonstraram um surpreendente desconhecimento das características básicas desse seguro por parte dos que foram consultados - ressalte-se, todos eles potenciais beneficiários de suas coberturas - independentemente da classe social ou econômica à qual pertenciam.

O que se verifica é que o DPVAT - como é assim chamado o Seguro Obrigatório de Veículos - apesar de garantir toda a sociedade, com ônus apenas para os proprietários de veículos, na verdade, não é suficientemente conhecido, pela população, como deveria ser, a exemplo de outros direitos, como 13º salário, férias, FGTS, Seguro Desemprego, aposentadoria, etc.

Este desconhecimento, aliado à falta de transparência na sua gestão, que é repartida entre o Poder Público e as seguradoras, tem levado muitos, ainda que bem intencionados, ao equívoco, no nosso entender, de exigir, de forma açodada, a extinção

do DPVAT, ao invés de propor o seu aperfeiçoamento e sua maior divulgação à sociedade. Esses críticos desconsideram tanto a proteção que o mesmo, bem ou mal, vem conferindo à sociedade, como a destinação, preponderantemente social, dos seus recursos.”

Com este entendimento, a Comissão de Seguridade Social e Família, em 10 de abril de 2002, na forma de Substitutivo, introduziu algumas modificações no Seguro DPVAT, a saber:

- mediante alteração do art. 78 da Lei nº 9.503/97, (art. 2º do Substitutivo) que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, obriga que, do percentual de recursos do Seguro DPVAT, equivalente a 5% do valor dos prêmios arrecadados com esse seguro e repassados ao DENATRAN, dois quintos (2/5), ou seja, 2% (dois por cento), sejam utilizados exclusivamente na divulgação do Seguro Obrigatório DPVAT e de suas características, visando ao esclarecimento da sociedade em geral, em especial das camadas menos favorecidas, de seus direitos, e de como virem a exercê-los na condição de vítima ou de beneficiário de indenizações decorrentes de acidentes de trânsito; art. 2º
- modifica também (art. 3º do substitutivo) o Código de Trânsito Brasileiro no sentido de deixar expressa a obrigatoriedade do pagamento relativo ao Seguro Obrigatório DPVAT, para fins de registro de veículos e licenciamento anual, além da quitação de outros débitos nele já previstos como tributos, encargos e multas;
- proíbe (art. 5º do Substitutivo) com exceção das efetuadas ao DENATRAN (5%) e ao Fundo Nacional de Saúde (45%), qualquer outra destinação ou repasse de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as

despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações; e, finalmente,

- cria o FUNSALVAR – Fundo para aparelhamento e operacionalização das ações relacionadas ao socorro, resgate, transporte, e outros procedimentos de apoio aos acidentados no trânsito urbano e nas estradas, destinando-lhe 3,5% (três e meio por cento) da arrecadação bruta do Seguro Obrigatório DPVAT.

Cumpramos ressaltar, no caso, que os 3,5% destinados ao FUNSALVAR são deduzidos da parte da Companhia Seguradora – 50% da arrecadação. Contudo, em contrapartida, ficam proibidos, pelo Substitutivo, como referido acima, repasses ou destinações de recursos a várias outras instituições, como FENASEG, SUSEP, ABDETRAN'S, SINCOR, FUNENSEG, etc., destinações essas que somam, hoje, aproximadamente o mesmo percentual destinado ao FUNSALVAR.

Tendo em vista a relevante função social desempenhada pelo Seguro Obrigatório DPVAT, estamos convencidos de que a sua simples extinção, como pretende o Projeto de Lei nº 505/91, muito mais prejuízos, do que benefícios, traria à sociedade.

Nesse sentido, em princípio, acolhemos como apropriado, o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família que nos antecedeu no exame da presente matéria.

Contudo, entendemos que o mesmo precisa ser aprimorado em alguns aspectos o que faremos através das três emendas que estamos apresentando ao mesmo.

A Emenda nº 1 suprime os artigos 6º e seu parágrafo único, o artigo 7º e seu parágrafo único, o artigo 8º e seu parágrafo único e os seus incisos I, II, III e IV, e, ainda, o artigo 9º e seu parágrafo único, do referido Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Tais dispositivos, criando mais um Fundo com a utilização de 3,5% (três e meio por cento) dos recursos do Seguro Obrigatório, desvirtuam, a nosso ver, a finalidade essencial desse seguro.

Através da Emenda nº 2, estamos procurando manter o aporte de recursos atualmente destinado à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, instituição de ensino sem fins lucrativos, sob o amparo da Resolução nº 35, de 2000, do Conselho Nacional de Seguros Privados, até o limite de 1,156% (um vírgula cento e cinqüenta e seis milésimos por cento), do total de recursos arrecadados com o seguro DPVAT.

Consideramos do interesse da sociedade a atuação dessa escola que se dedica ao ensino profissionalizante e à pesquisa no campo da ciência do seguro. Sua contribuição para a formação de recursos humanos do mercado segurador, na produção literária e de pesquisa, bem como na divulgação da cultura do seguro junto à sociedade brasileira tem sido reconhecidamente positiva.

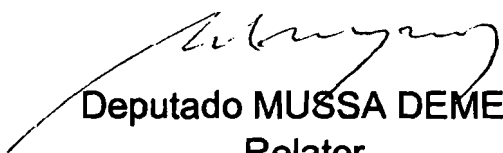
Ao longo de sua atuação já ministrou cursos voltados à qualificação e habilitação de, aproximadamente, 140.000 profissionais, e, por outro lado, formando corretores e outros profissionais, a escola, custeada por recursos do seguro, desonera o Poder Público, restando à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, do Ministério da Fazenda, apenas a incumbência do registro do corretor e/ou outros profissionais habilitados, como é o caso dos comissários de avarias.

Ainda pela emenda nº 2, estamos assegurando aos Sindicatos dos Corretores, 1% (um por cento) dos valores relativos aos prêmios líquidos do Seguro DPVAT, em cada Estado. Os Sindicatos dos Corretores dão atendimento às vítimas que sofrem danos pessoais por acidentes causados por veículos automotores, e/ou seus beneficiários, na preparação da documentação exigida e na orientação desses casos, constituindo-se este papel, por isso mesmo, de significativa importância e interesse social.

Pela emenda nº 3, considerando que o Seguro Obrigatório tem as normas jurídicas estabelecidas pela legislação federal, estamos dispondo que os Estados não poderão estabelecer ou efetuar cobranças de taxas ou quaisquer outros encargos relacionados ao DPVAT. Tais cobranças por parte de alguns Estados vêm ocorrendo, com enormes transtornos, inclusive judiciais, que oneram o Seguro com custos administrativos que podem recair sobre os proprietários de veículos, pela repercussão atuarial que provocam.

Em função do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 505, de 1991, e de todos os seus apensados, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, e, quanto ao **mérito**, votamos pela **aprovação** da matéria na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com as três emendas anexas de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 13 de NOVEMBRO de 2002.



Deputado MUSSA DEMES
Relator

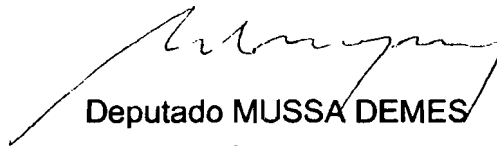
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 505/91, E SEUS APENSADOS

Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cria o FUNSALVAR e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

“Suprima-se os artigos 6º e seu parágrafo único, artigo 7º e seu parágrafo único, artigo 8º e seu parágrafo único, e os incisos I, II, III e IV, e o artigo 9º e seu parágrafo único, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 505/91, e apensados.”

Sala da Comissão, em 13 de ~~NOVEMBRO~~ de 2002.


Deputado MUSSA DEMES
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE
SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 505/91, E SEUS
APENSADOS**

Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cria o FUNSALVAR e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

“Art. 5º As seguradoras responsáveis pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, repassarão, do percentual que lhes cabe, 1,156% (um inteiro e cento e cinquenta e seis milésimos por cento) do valor dos prêmios líquidos arrecadados, para a Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, e, 1% (um por cento) dos prêmios líquidos arrecadados, para os Sindicatos de Corretores.

§ 1º Com exceção da mencionada no art. 2º desta lei e das que trata este artigo, fica proibida qualquer outra destinação ou repasse de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

§ 2º A inobservância do estabelecido no parágrafo anterior submeterá a administradora do seguro DPVAT à multa de valor correspondente à destinação ou ao repasse efetuado, que será creditado ao Fundo Nacional de Saúde.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 505/91, E SEUS APENSADOS

“Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cria o FUNSALVAR e dá outras providências

EMENDA Nº 03

Acrescente-se o seguinte art. 6º, renumerando os artigos 10, 11 e 12 para 7º, 8º e 9º, respectivamente, ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ao Projeto de Lei nº 505/91 e apensados.

“Art. 6º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não poderão cobrar quaisquer impostos, taxas, contribuições incidentes sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre – DPVAT.

Sala da Comissão, em 13 de NOVEMBRO de 2002.



Deputado MUSSA DEMES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 505-A/91 e dos PL's nºs 727/95, 1.316/95, 1.330/95, 3.871/97, 1.361/99, 2.537/00, 3.154/00, 2.000/99, 2.001/99, 2.022/99, 2.357/00, 2.439/00, 2.489/00, 2.531/00, 2.588/96, 2.640/96, 3.566/00, 4.393/01, 5.122/01, 4.460/01 e 5.630/01, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Sampaio Dória, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Haully e Yeda Crusius.


Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA Nº 1 - CFT

“Suprima-se os artigos 6º e seu parágrafo único, artigo 7º e seu parágrafo único, artigo 8º e seu parágrafo único, e os incisos I, II, III e IV, e o artigo 9º e seu parágrafo único, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 505/91, e apensados.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA Nº 2 - CFT

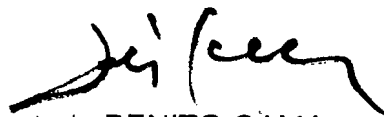
Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

“Art. 5º As seguradoras responsáveis pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, repassarão, do percentual que lhes cabe, 1,156% (um inteiro e cento e cinquenta e seis milésimos por cento) do valor dos prêmios líquidos arrecadados, para a Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, e, 1% (um por cento) dos prêmios líquidos arrecadados, para os Sindicatos de Corretores.

§ 1º Com exceção da mencionada no art. 2º desta lei e das que trata este artigo, fica proibida qualquer outra destinação ou repasse de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

§ 2º A inobservância do estabelecido no parágrafo anterior submeterá a administradora do seguro DPVAT à multa de valor correspondente à destinação ou ao repasse efetuado, que será creditado ao Fundo Nacional de Saúde.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.



Deputado BENITO GAMA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA Nº 3 - CFT

Acrescente-se o seguinte art. 6º, renumerando os artigos 10, 11 e 12 para 7º, 8º e 9º, respectivamente, ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ao Projeto de Lei nº 505/91 e apensados.

“Art. 6º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não poderão cobrar quaisquer impostos, taxas, contribuições incidentes sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre – DPVAT.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.



Deputado BENITO GAMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob parecer suprime do ordenamento jurídico a alínea "I" do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para extinguir o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, conhecido pela sigla DPVAT.

O autor embasa sua iniciativa na afirmação de que a obrigatoriedade do Seguro DPVAT é um dos resquícios do regime de exceção recentemente encerrado. Assevera, por outro lado, que o instrumento reúne parca aplicabilidade, quase nunca cumprindo os fins a que serve. Em essência, o autor afirma que o seguro representa um grande prejuízo para os proprietários de veículos e um enriquecimento praticamente ilícito para as seguradoras, dado o pouco retorno que estas oferecem em troca.

Ao PL nº 505/91 foram apensados:

a) o Projeto de Lei nº 727, de 1995, do Deputado José Augusto, apresentado para adicionar parágrafo ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no intuito de que o pagamento da indenização seja efetuado direto ao SUS, em valor correspondente às despesas médicas, como reembolso pelo atendimento médico-hospitalar das vítimas de acidentes de trânsito;

b) o Projeto de Lei nº 1.316, de 1995, do Deputado Carlos Mosconi, que tem como propósito elevar o valor das indenizações e remeter o pagamento das despesas das vítimas diretamente às unidades de saúde;

c) o Projeto de Lei nº 1.330, de 1995, do Deputado Jair Soares, cujo objetivo é o repasse de 50% dos prêmios do Seguro DPVAT à Seguridade Social, destinados ao Sistema Único de Saúde, e 5% diretamente aos Institutos de Previdência dos Estados, para assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidente de trânsito;

d) o Projeto de Lei nº 2.588/96, do Deputado Cunha Bueno, que altera o pagamento da indenização do DPVAT quando o sinistro for ocasionado por veículo sem identificação;

e) o Projeto de Lei nº 2.640, de 1996, do Deputado Antônio Jorge, que exclui o caráter compulsório do DPVAT;

f) o Projeto de Lei nº 3.871, de 1997, do Deputado Serafim Venzon, cujo intuito sintetiza-se no esforço de direcionar os recursos do DPVAT ao custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito ocorridos no Município onde o veículo estiver registrado;

g) o Projeto de Lei nº 1.361/99, do Deputado Pompeo de Mattos, que disciplina a hipótese de recebimento da indenização mediante procuração;

h) o Projeto de Lei nº 2.000, de 1999, do Deputado Fetter Júnior, que institui, em substituição ao DPVAT, o seguro obrigatório de danos materiais e pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres;

i) o Projeto de Lei nº 2.001, de 1999, do Deputado Gonzaga Patriota, que adiciona parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 6.194/74, tirando o caráter obrigatório do seguro DPVAT se comprovada a contratação e quitação de outro seguro, de caráter facultativo, que suporte, no mínimo, a mesma cobertura do DPVAT;

j) o Projeto de Lei nº 2.022, de 1999, do Deputado Reginaldo Germano, que acrescenta ao DPVAT um novo seguro obrigatório de acidentes pessoais para os condutores de veículos automotores de transporte coletivo de passageiros ou de carga, de via terrestre, com vínculo empregatício, para cobertura de riscos decorrentes de sinistros ocorridos no exercício de sua profissão;

l) o Projeto de Lei nº 2.439, de 2000, do Deputado Pedro Pedrossian, que revoga o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) o Projeto de Lei nº 2.489, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos, que impõe a divulgação de informações sobre o DPVAT;

n) o Projeto de Lei nº 2.531, de 2000, do Deputado José Militão, que define o valor das indenizações e a repartição dos recursos arrecadados pelo Seguro DPVAT;

o) o Projeto de Lei nº 2.357, de 2000, do Deputado Márcio Matos, que, além de extinguir o DPVAT, institui contribuição ao FNS, INSS e DENATRAN;

p) o Projeto de Lei nº 2.537, de 2000, dos Deputados Professor Luizinho e Marcio Matos, que estabelece o pagamento da indenização do DPVAT apenas mediante cheque nominal e não endossável à vítima ou seus herdeiros;

q) o Projeto de Lei nº 3.154, de 2000, do Deputado Bispo Rodrigues, que determina seja o pagamento das indenizações relativas ao DPVAT efetuado exclusivamente às vítimas ou aos seus herdeiros;

r) o Projeto de Lei nº 3.566, de 2000, do Deputado José Aleksandro, que extingue o Seguro DPVAT;

s) o Projeto de Lei nº 4.393, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt, que dispõe sobre afixação, em veículos de transporte coletivo, de aviso do direito de indenização decorrente do DPVAT;

t) o Projeto de Lei nº 4.460, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt, que obriga a divulgação da existência do DPVAT nos bilhetes de passagem do transporte rodoviário de passageiros;

u) o Projeto de Lei nº 5.122, do Deputado Wigberto Tartuce, que determina a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário à indenização em caso de acidente de trânsito;

v) o Projeto de Lei nº 5.630, de 2001, do Deputado Eduardo Barbosa, que direciona recursos do DPVAT à reabilitação das vítimas de acidentes de trânsito.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em que figurou como relator o nobre Deputado Vicente Caropreso, os Projetos de Lei nºs 2.531 e 3.154, de 2000, 5.122 e 5.630, de 2001, foram aprovados na forma de Substitutivo, tendo sido a proposição principal e as demais apenas rejeitadas. O colegiado subsequente, a Comissão de Finanças e Tributação, tendo sido relator o ilustre Deputado Mussa Demes, acolheu, com emendas, o substitutivo do colegiado que a precedeu no exame de mérito da matéria.

A esta Comissão cumpre manifestar-se, além dos aspectos relacionados à admissibilidade, também sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O exame aqui efetuado abordará, como ponto de partida, o substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as alterações que lhe foram sugeridas pela Comissão de Finanças e Tributação. O enfoque decorre do fato de que, como linha geral de raciocínio, a relatoria concorda com os ilustres Parlamentares que ofereceram parecer à proposição nos dois colegiados precedentes. O DPVAT possui evidentes distorções, mas não

é uma atitude sensata suprimi-lo, tendo em vista o estado precário de nossas estradas e a quantidade de sinistros daí decorrente.

Sob esse prisma, deve-se registrar, de início, a inexistência de óbice de natureza regimental ou constitucional à aprovação do substitutivo da CSSF, com as alterações propostas pela CFT. Nesse formato, a matéria atende aos pressupostos que norteiam sua admissibilidade, encontra-se redigida em termos que obedecem aos ditames da boa técnica legislativa e conforma-se com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito, merece iguais elogios o esforço levado a efeito pelos colegiados precedentes. Entretanto, para que o texto adquira contorno final, ainda é necessária a supressão dos arts. 7º e 8º, na numeração atribuída ao substitutivo da primeira Comissão de mérito pela Emenda nº 3 da Comissão de Finanças e Tributação. A afirmação decorre de que devem ser suprimidos do texto, em prol de sua coerência, também os arts. 10 e 11 do substitutivo aprovado pela CSSF, inexplicavelmente preservados pelas Emendas de nºs 1 e 3 da Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista que tratam do mesmo FUNSALVAR excluído do projeto por iniciativa do nobre Deputado Mussa Demes.

Feita essa indispensável ressalva, vota-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 505-B, de 1991, e dos que lhe foram apensados, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas nele inseridas pela Comissão de Finanças e Tributação e o acréscimo da emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002


Deputado Zenaldo Coutinho
Relator

EMENDA DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 7º e 8º do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na numeração atribuída pela Emenda nº 3 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002


Deputado Zenaldo Coutinho

III - PARECER DA COMISSÃO

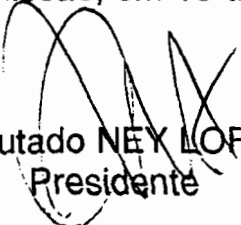
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 505-B/91, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, ~~das~~ subemendas da Comissão de Finanças e Tributação e dos de nºs 727/95, 1316/95, 1330/95, 1361/99, 2000/99, 2001/99, 2022/99, 2357/00, 2439/00, 2489/00, 2531/00, 2537/00, 2588/96, 2640/96, 3154/00, 3566/00, 3871/97, 4393/01, 4460/01, 5122/01 e 5630/01, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson

Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Átila Lins, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Gilmar Machado, Lincoln Portela, Mauro Benevides, Orlando Fantazzini, Osvaldo Biolchi, Pedro Irujo, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 687, DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera o Seguro Obrigatório DPVAT de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-505/1991

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, os seguintes artigos 12-A e 12-B:

“Art. 12-A Ficam proibidas quaisquer destinações de recursos do DPVAT não relacionadas com a administração deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

Art. 12-B Revogam-se o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 2894 de 2000, originalmente do nobre Deputado MARCOS CINTRA. O término da legislatura, o envio ao arquivo da proposição e não-reeleição do primeiro signatário nos impulsiona a reelaborá-lo para colocá-lo novamente em tramitação na Casa, uma vez que somos favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras dos autores, favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras do autor reproduzindo aqui a justificativa originária.

A finalidade do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT é prestar indenização rápida às vítimas de acidentes de trânsito, com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares.

Atualmente, o DPVAT atravessa enorme crise, que se consubstancia principalmente na participação, sem base legal, de entidades do mercado segurador na arrecadação de prêmios desse seguro e nos conflitos e fraudes na cobrança das despesas médicas e suplementares: alguns hospitais, mesmo conveniados ao SUS, preferem apresentar faturas às seguradoras, embora já seja

repassado ao SUS 45% da arrecadação de prêmios do seguro, para o custeio dessa assistência médica. Por outro lado, hospitais inescrupulosos apresentam faturas do mesmo atendimento tanto ao SUS quanto às seguradoras.

Apesar de sua inegável importância social, o DPVAT, em decorrência da crise em que se encontra, enfrenta uma onda geral de descrédito, que já motiva muitos a propor sua extinção, por considerá-lo uma contribuição inútil, que beneficia apenas as seguradoras e uns poucos espertalhões.

Somos de opinião, entretanto, que o seguro obrigatório precisa continuar, principalmente porque atende a uma população que não tem meios de obter na justiça a reparação dos danos sofridos em acidentes de trânsito. Para tanto, entendemos necessária a sua reformulação, de forma a escoimá-lo dos vícios que atualmente prejudicam seu funcionamento.

É o que pretendemos com o presente projeto de lei que objetiva impedir que a arrecadação do DPVAT seja destinada a qualquer fim estranho à sua administração e ao pagamento das suas indenizações.

Nesse sentido, faz-se necessário revogar o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. O primeiro por destinar o repasse de 50% (cinquenta por cento) do valor dos prêmios para a Seguridade Social e o segundo, por destinar 10% (dez por cento) deste repasse para o Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação em programas de prevenção de acidentes.

Da mesma forma, outros repasses seriam eliminados como os destinados atualmente à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, SINCOR – Sindicato dos Corretores de Seguros, FUNENSEG – Fundação Escola Nacional de Seguros, ABDETRAN – Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito e FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

Convém esclarecer que a revogação do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212/91 pode, à primeira vista, ser julgada como inadequada orçamentariamente, tendo em vista que promove a redução de receitas da Seguridade Social. Porém, é preciso esclarecer que, como consequência do que propomos, o SUS estaria desobrigado de custear os atendimentos aos acidentados, que passaria a ser obrigação exclusiva das seguradoras. Assim, haveria, concomitantemente, redução das receitas e das despesas, mantendo-se o equilíbrio orçamentário da Seguridade Social.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2003 .

Deputado FEU ROSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

DISPÕE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da Seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO VIII

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art.243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração

mensal;

** Alínea a acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

** § 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art.137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art.10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art.479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art.14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

** Alínea e e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

** Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

** Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

** Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art.9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

** Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art.470 da CLT;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

** Alínea l acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos

pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

** Alínea m acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

** Alínea n acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art.36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

** Alínea o acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

** Alínea p acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

** Alínea q acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

** Alínea r acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

** Alínea s acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art.21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

** Alínea t com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art.64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

** Alínea u acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

** Alínea v acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art.477 da CLT.

** Alínea x acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art.12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 947, DE 2003

(Do Sr. Léo Alcântara)

Altera o Seguro Obrigatório DPVAT de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-687/2003

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", os seguintes artigos 12- e 12-B:

"Art. 12-A Ficam proibidas quaisquer destinações de recursos do DPVAT não relacionadas com a administração deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

Art. 12-B Revogam-se o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT é prestar indenização rápida às vítimas de acidentes de trânsito, com cobertura para os riscos de morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares.

Atualmente, o DPVAT atravessa enorme crise, que se consubstancia principalmente na participação, sem base legal, de entidades do mercado segurador na arrecadação de prêmios desse seguro e nos conflitos e fraudes na cobrança das despesas médicas e suplementares: alguns hospitais, mesmo

conveniados ao SUS, preferem apresentar faturas às seguradoras, embora já seja repassado ao SUS 45% da arrecadação de prêmios do seguro, para custeio dessa assistência médica. Por outro lado, hospitais inescrupulosos apresentam faturas do mesmo atendimento tanto ao SUS quanto às seguradoras.

Apesar de sua inegável importância social, o DPVAT, em decorrência da crise em que se encontra, enfrenta um onda geral de descrédito, que já motiva muitos a propor sua extinção, por considerá-lo um contribuição inútil, que beneficia apenas as seguradoras e uns poucos espertalhões.

Somos de opinião, entretanto, que o seguro obrigatório precisa continuar, principalmente porque atende a uma população que não tem meios de obter na justiça a reparação dos danos sofridos em acidentes de trânsito. Para tanto, entendemos necessária a sua reformulação, de forma a escoimá-lo dos vícios que atualmente prejudicam o seu funcionamento.

É o que pretendemos com o presente projeto de lei que objetiva impedir que a arrecadação do DPVAT seja destinada a qualquer fim estranho à sua administração e ao pagamento das suas indenizações.

Nesse sentido, faz-se necessário revogar o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. O primeiro por destinar o repasse de 50% (cinquenta por cento) do valor dos prêmios para a Seguridade Social e o segundo, por destinar 10% (dez por cento) deste repasse para o Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação em programas de prevenção de acidentes.

Da mesma forma, outros repasses seriam eliminados como os destinados atualmente à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, SUNCOR - Sindicato dos Corretores de Seguros, FUNENSEG - Fundação Escola Nacional de Seguros, ABDETRAN - Associação Brasileira de Departamentos de Trânsito e FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

Convém esclarecer que a revogação do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212/91 pode, à primeira vista, ser julgada como inadequada orçamentariamente, tendo em vista que promove a redução de receitas da Seguridade Social. Porém, é preciso esclarecer que, como consequência do que propomos, o SUS estaria desobrigado de custear os atendimentos aos acidentados, que passaria a ser obrigação exclusiva das seguradoras. Assim, haveria, concomitantemente, redução das receitas e das despesas, mantendo-se o equilíbrio orçamentário da Seguridade Social.

Proposição nesse sentido foi apresentada pelo Deputado Marcos Cintra, tendo sido arquivada em decorrência do término da legislatura passada.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

.....
Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da Seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

CAPÍTULO VIII
DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

**CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

**CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

**PROJETO DE LEI N.º 1.446, DE 2003
(Do Sr. Feu Rosa)**

Destina recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-687/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Da arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, de que trata a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, sem prejuízo do percentual destinado ao SUS - Sistema Único de Saúde pela Lei nº. 8.212, de 24 de junho de 1991, será destinado aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, para compra de equipamentos, o percentual de um por cento.

§ 1º. A distribuição dos recursos de que trata o caput dar-se-á proporcionalmente à arrecadação do Seguro Obrigatório nos respectivos Estados e Distrito Federal.

§ 2º. Os recursos de que trata o caput serão creditados

diretamente pela rede bancária arrecadadora, mensalmente, ao Tesouro Nacional que os repassará, no prazo de quinze dias, aos Tesouros Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro obrigatório por danos provocados por veículos automotores de vias terrestres é um seguro de danos pessoais que paga indenizações às vítimas de acidente de trânsito, ou aos seus familiares, em casos de morte ou invalidez permanente, bem como uma cobertura para despesas de assistência médica.

Muito embora não sejam expressivas essas indenizações por DPVAT, é muito relevante a sua função social. Este seguro é regido pela teoria do risco que obriga o pagamento das indenizações independentemente da existência de culpa do condutor do veículo. A importância segurada não é dividida, sendo pagas tantas indenizações quantas forem as vítimas, mesmo que determinado veículo cause vítimas em mais de um acidente por ano. Além disto, as indenizações são pagas independentemente da identificação do veículo e de que este não tenha contratado o seguro.

Atualmente, uma parcela dos prêmios do seguro de DPVAT é repassada ao SUS, através de depósito efetuado pela rede bancária arrecadadora diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, para custeio de assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

A par do que já determina a legislação vigente, acreditamos que o número de vítimas fatais nos acidentes de trânsito diminuiria sensivelmente se os valorosos componentes dos Corpos de Bombeiros, ao atendê-las, contassem com equipamentos mais modernos, de tecnologia mais avançada. No entanto, estas instituições, em que pese a toda a bravura e espírito solidário de seus integrantes, não dispõem, por falta de recursos, de número suficiente de equipamentos adequados tecnologicamente para o socorro, resgate e pronto atendimento das vítimas de trânsito.

Pelas razões expostas, estamos rerepresentando uma proposição, originalmente de autoria do ex-deputado Eber Silva, que destina 1% do montante anual relativo aos prêmios do DPVAT, sem prejuízo do percentual já destinado ao SUS, para os Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal aplicarem em equipamentos. Temos certeza de que mais e melhores equipamentos implicarão menos vítimas fatais ou com graves seqüelas nos acidentes de trânsito.

Entendendo, portanto, que nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2003.

Deputado FEU ROSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

** Artigo prejudicado pela Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1981, que deu nova redação a alínea*

b.

Art. 2º Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art.20.....

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

** Artigo prejudicado pela Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1981, que deu nova redação a alínea*

b.

LEI Nº 8.374, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As alíneas *b* e *l* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe uma alínea *m* assim redigida:

"Art. 20.

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo:

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada."

Art. 2º O seguro de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, previsto na alínea *l* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu o artigo anterior, se regerá pelas disposições desta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se embarcações os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às embarcações sujeitas à inscrição nas capitânicas dos portos ou repartições a estas subordinadas.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
 - b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
 - c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 - d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
 - e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
 - f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 2.174, DE 2003

(Do Sr. Marcus Vicente)

Destina recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1446/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Da arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, sem prejuízo do percentual destinado ao SUS – Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, será destinado aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, para compra de equipamentos, o percentual de um por cento.

§ 1º A distribuição dos recursos de que trata o **caput** dar-se-á proporcionalmente à arrecadação do Seguro Obrigatório nos respectivos Estados e Distrito Federal.

§ 2º Os recursos de que trata o **caput**, serão creditados diretamente pela rede bancária arrecadadora, mensalmente, ao Tesouro Nacional que os repassará, no prazo de quinze dias, aos Tesouros Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente matéria já foi objeto do Projeto de Lei nº 1.190, de 1999, do Deputado Eber Silva, arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, pela não reeleição do autor. Dada a sua relevância, estamos reapresentando-a.

Atualmente, 75% dos prêmios do seguro DPVAT são repassados ao SUS, através de depósito efetuado pela rede bancária arrecadadora diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados, vitimados em acidentes de trânsito.

Acreditamos que o número de vítimas fatais, nesses acontecimentos, diminuiria sensivelmente caso os valorosos componentes dos Corpos de Bombeiros, ao atendê-las, contassem com equipamentos tecnologicamente mais avançados.

Essas instituições, em que pese a bravura e espírito solidário de seus homens, não dispõem, infelizmente, por falta de recursos, desses equipamentos.

Tendo em vista essa situação, estamos destinando, sem prejuízo, ressalte-se, do percentual hoje destinado ao SUS, 1% do montante arrecadado anualmente pelo Seguro Obrigatório DPVAT, para os Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal.

Dada a sua relevância social, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003.

MARCUS VICENTE
Deputado Federal
PTB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art . 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 1º O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, "leasing" ou qualquer outro.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da Seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras

providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

PROJETO DE LEI N.º 2.482, DE 2003

(Do Sr. Reinaldo Betão)

Destina percentual de recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1446/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Ficam destinados aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, para compra de equipamentos, 2% (dois por cento) da arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, sem prejuízo do percentual destinado ao SUS – Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, e do percentual destinado ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito de que trata a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

Parágrafo único Os recursos de que trata o **caput**, serão creditados diretamente pela rede bancária arrecadadora, mensalmente, ao Tesouro Nacional, que os repassará, no prazo de quinze dias, aos Tesouros Estaduais e do Distrito Federal, proporcionalmente à arrecadação do Seguro Obrigatório nos respectivos Estados e Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Obrigatório DPVAT objetiva amparar os acidentados no trânsito as quais, quando dos acidentes, na maioria das vezes, são socorridas pelos valorosos elementos dos Corpos de Bombeiros.

Contudo, essas instituições não conseguem prestar o serviço que gostariam por não disporem dos equipamentos tecnologicamente avançados necessários a esse socorro.

Por certo, o número de vítimas fatais nos acidentes envolvendo veículos automotores de via terrestre seria sensivelmente diminuído caso os Corpos de Bombeiros dispusessem de recursos para aquisição desses equipamentos.

Por isso, estamos destinando, sem prejuízo da arrecadação do SUS e do Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito – CONTRAN, proveniente desse seguro, 2% (dois por cento) do montante arrecadado anualmente pelo Seguro Obrigatório DPVAT, para os Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal, especificamente para a aquisição de equipamentos.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2003.

Deputado REINALDO BETÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20

- Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

**TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a

participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.000, DE 2004

(Do Sr. Renato Casagrande)

Destina recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiro Militares Estaduais e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1446/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Da arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, sem prejuízo do percentual destinado ao SUS – Sistema Único de Saúde pela Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, será destinado o percentual de 1% (um por cento) aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, para compra de equipamentos.

§ 1º A distribuição dos recursos de que trata o caput dar-se-á proporcionalmente à arrecadação do Seguro Obrigatório, independente do seguro ser cobrado conjunto ou separadamente ao documento do IPVA, nos respectivos Estados e Distrito Federal.

§ 2º Os recursos de que trata o caput serão creditados diretamente pela rede bancária arrecadadora, mensalmente, ao Tesouro Nacional que os repassará, no prazo de quinze dias, aos Tesouros Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O DPVAT é um seguro de danos pessoais que paga às vítimas de acidente de trânsito ou aos seus familiares, o valor de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), por pessoa, nos casos de morte e invalidez permanente, e até R\$ 1.524,54 (mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), nos casos de ressarcimento, por pessoa, com despesas de assistência médica. O Seguro é regulamentado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, que delibera sobre a forma de pagamento dos prêmios e suas indenizações.

Apesar de não serem de valores expressivos, têm relevante função social. O

pagamento das indenizações ocorre independentemente da existência de culpa do condutor e da identificação do veículo. A importância segurada não é dividida, são pagas tantas indenizações quantas forem as vítimas, mesmo que determinado veículo cause vítimas em mais de um acidente por ano.

Atualmente, 45% dos prêmios do seguro DPVAT são repassados ao SUS, para custeio de assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito e 5% são destinados a campanhas de prevenção de acidentes de trânsito promovidas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Estamos certos de que o número de vítimas fatais nos acidentes de trânsito diminuiria sensivelmente se a equipe dos Corpos de Bombeiros, ao atendê-las, contasse com equipamentos adequados, tecnologicamente mais avançados, para o socorro, resgate e pronto atendimento das vítimas de trânsito.

Daí a relevância da matéria, ao destinar 1% do montante anual relativo aos prêmios do DPVAT, sem prejuízo do percentual de 45% hoje destinado ao SUS e os 5% destinados a campanhas de prevenção de acidentes, para os Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal de forma a garantir melhorias na qualidade do atendimento dessas organizações. Temos certeza que mais e melhores equipamentos resultarão, certamente, em menos vítimas fatais e em diminuição das seqüelas nos acidentes de trânsito.

Em função do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004.

Deputado **Renato Casagrande**
PSB/ES

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art . 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de

1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

PROJETO DE LEI N.º 3.724, DE 2004

(Do Sr. Simão Sessim)

Destina recursos do Seguro Obrigatório aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1446/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Da arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, sem prejuízo do percentual destinado ao SUS – Sistema Único de Saúde pela Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, será destinado aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, para compra de equipamentos, o percentual de um por cento.

§ 1º A distribuição dos recursos de que trata o *caput* dar-se-á proporcionalmente à arrecadação do Seguro Obrigatório nos respectivos Estados e Distrito Federal.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* serão creditados diretamente pela rede bancária arrecadadora, mensalmente, ao Tesouro Nacional, que os repassará, no prazo de quinze dias, aos Tesouros Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cumprindo inicialmente esclarecer que a presente proposição é uma rerepresentação do Projeto de Lei n.º 1.190, de 1999, do Deputado Eber Silva, arquivado, em 31 de março de 2003, pela não reeleição do autor.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro de danos pessoais que paga às vítimas de acidente de trânsito, ou aos seus familiares, R\$6.754,01, por pessoa, nos casos de morte e invalidez permanente, e até R\$ 1.524,54, também por pessoa, por conta das despesas de assistência médica.

Muito embora não sejam expressivas as indenizações do Seguro Obrigatório – DPVAT, é relevante a sua função social. Este seguro é regido pela teoria do risco que obriga o pagamento das indenizações independentemente da existência de culpa do condutor do veículo. A importância segurada não é dividida, sendo pagas tantas indenizações quantas forem as vítimas, mesmo que determinado

veículo cause vítimas em mais de um acidente por ano. Além disto, as indenizações são pagas independentemente da identificação do veículo e de que este não tenha contratado seguro.

Atualmente, 45% dos prêmios do seguro DPVAT são repassados ao SUS, através de depósito efetuado pela rede bancária arrecadadora diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, para custeio de assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidente de trânsito.

Estamos convictos de que o número de vítimas fatais nos acidentes de trânsito diminuiria sensivelmente se os valorosos componentes dos Corpos de Bombeiros, ao atendê-las, contassem com novos equipamentos tecnologicamente mais avançados.

Estas instituições, em que pese a bravura e espírito solidário de seus homens, não dispõem, por falta de recursos, de número suficiente de equipamentos adequados tecnologicamente para o socorro, resgate e pronto atendimento das vítimas de trânsito.

Por isso, estamos destinando 1% do montante anual relativo aos prêmios do DPVAT, sem prejuízo do percentual de 45% hoje destinado ao SUS, para os Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal aplicarem em equipamentos. Temos certeza que mais e melhores equipamentos implicarão menos vítimas fatais ou com seqüelas graves nos acidentes de trânsito.

Em função do exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2004.

Deputado SIMÃO SESSIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

"Art. 20

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

**TÍTULO II
DA SAÚDE**

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

PROJETO DE LEI N.º 3.864, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a fixação do aviso de indenização aos passageiros vítimas de acidente de trânsito por parte das empresas de transporte coletivos."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4393/2001.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A fixação do aviso de indenização aos danos pessoais cobertos pelo Art. 20º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, dar-se-á nos termos desta Lei.

Art. 2º - As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte de passageiros, ficam obrigadas a fixar em seus veículos de transporte os valores cobertos pelo seguro por danos pessoais.

Art. 3º - O aviso a que se refere o artigo anterior deve ser exposto em local de fácil visibilidade por parte dos passageiros.

§ 1º - O aviso a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter o seguinte conteúdo:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 73/66, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a. 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no País – no caso de morte;
- b. até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;
- c. até 8 (oito) vezes o valor do salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

§ 2º - O aviso deverá ter como medida padrão a seguinte metragem:

I- 10 cm de altura;

II- 20 cm de comprimento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do que a maior parte dos motoristas pensa, o seguro obrigatório é mais do que apenas uma taxa a ser paga para poder licenciar o veículo. Como o próprio nome diz, trata-se de um seguro, criado em 1974, para amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo território nacional. E grande parte das pessoas simplesmente desconhece esse direito.

Qualquer pessoa que for vítima de um acidente --

ou seu beneficiário, em caso de morte, envolvendo veículo pode requerer a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres). As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado e não dependem da apuração de culpados no acidente.

Mesmo que o veículo não esteja em dia com o DPVAT ou não possa ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito a cobertura, que prevê indenizações em casos de morte e invalidez permanente, além de reembolso de despesas médicas e hospitalares. Não são cobertos danos materiais, acidentes ocorridos fora do território nacional ou multas.

Desde 1974 vigora a Lei que dá direito à indenização nos casos já citados, sem que no entanto a maioria das pessoas tenha conhecimento deste direito. Muitos usuários do transporte coletivo foram vítimas de acidentes de trânsito e não foram beneficiados, pelo simples fato de desconhcerem a legislação. O presente projeto visa, portanto, tornar público este direito, e fazer com que o cidadão possa usufruir plenamente todos os seus direitos.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 28 de junho de 2004.

Deputado CARLOS NADER -PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Introdução

Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art. 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

.....
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
 * *Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) crédito rural;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
 * *Alínea j com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.*
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
 * *Alínea l com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.
 * *Alínea m acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo.

* § único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção de seguro.

§ 1º Para os efeitos desde Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

* § 4º acrescido pela Lei nº 5.627, de 01/12/1970.

* **Vide Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.**

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.221, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, instituindo o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a alínea "e" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180o da Independência e 113o da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

PROJETO DE LEI N.º 5.448, DE 2005 **(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Modifica o Seguro Obrigatório DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE A(O) PL-505/1991

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as modificações constantes na presente Lei.

Art. 2º O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

.....

Parágrafo único. O percentual de 10% (dez por cento) do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, com a seguinte destinação:

I – 60% (sessenta por cento), ou seja, 3% (três por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão aplicados exclusivamente em programas de que trata o caput deste artigo;

II – 40% (quarenta por cento), ou seja, 2% (dois por cento) do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão utilizados exclusivamente na divulgação por intermédio de mídia televisiva do Seguro Obrigatório DPVAT, e de suas características, visando ao esclarecimento da sociedade em geral, em especial das camadas menos favorecidas, de seus direitos, e de como vierem a exercê-los, na condição de vítima ou de beneficiário de

indenizações decorrentes de acidentes de trânsito. (NR)”

Art. 3º Do total dos valores arrecadados destinados às companhias seguradoras, do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 4% (quatro por cento) serão utilizados, pelas próprias seguradoras, na divulgação dos procedimentos a serem observados pelos interessados, na condição de vítimas ou beneficiários, para o recebimento das indenizações do Seguro DPVAT bem como, de maneira complementar, na instalação de postos e centrais de atendimento com o mesmo fim.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde manterá contabilidade específica para os recursos que recebe do Seguro Obrigatório DPVAT, com vistas à constatação periódica de sua suficiência quanto aos valores pagos aos hospitais conveniados ao SUS, relativos aos tratamentos voltados às vítimas de acidentes de trânsito amparados por esse seguro obrigatório.

Art.5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisas de opinião, quase sempre realizadas nas ocasiões em que o Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi objeto de críticas, demonstraram surpreendente desconhecimento das características básicas desse seguro por parte dos consultados - ressalte-se, todos eles potenciais beneficiários de suas coberturas - independentemente da classe social ou econômica a qual pertenciam.

Na verdade, o DPVAT - como é assim chamado o Seguro Obrigatório de Veículos - apesar de garantir toda a sociedade, com ônus apenas para os proprietários de veículos, não é ainda – após três décadas de sua instituição pela Lei nº 6.194/74 - suficientemente conhecido pela população como, a nosso ver, deveria ser e como já são outros direitos, a exemplo do 13º salário, férias, FGTS, Seguro-Desemprego, aposentadoria, entre outros.

Esse desconhecimento aliado à falta de transparência na sua gestão, repartida entre o Poder Público e as seguradoras, tem levado a situações inaceitáveis, como o desamparo daquelas pessoas humildes, ou de suas famílias, na condição de beneficiárias. Tais pessoas são diariamente vitimadas nos acidentes de trânsito que, em grande parte, ainda são provocados por motoristas irresponsáveis, que ficam sem a devida punição em nosso país.

Por outro lado, é inadmissível que as autoridades não disponham de um controle eficaz dos recursos do DPVAT, de modo a permitir que, periodicamente, seja conhecida sua suficiência, mediante comparação entre os valores repassados ao Fundo Nacional de Saúde e os que são efetivamente gastos pelos hospitais conveniados com as vítimas de acidentes automobilísticos.

Nossa proposição objetiva aprimorar esse instrumento de

proteção à sociedade, em especial aos mais humildes, que é o Seguro Obrigatório DPVAT, garantindo maiores recursos à sua divulgação e maior transparência e precisão à sua gestão pelas autoridades da Saúde.

Pela sua relevância social, contamos com o inestimável apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

Deputado **Inocêncio Oliveira**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
**CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**
.....

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema

Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.365, DE 2005

(Do Sr. Raul Jungmann)

Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2001/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, passando o atual parágrafo único a figurar como parágrafo primeiro:

“Parágrafo primeiro. Não se aplica a obrigatoriedade estatuída neste artigo aos veículos automotores, de via terrestre, que tiverem seguro não obrigatório, desde que as coberturas que contemplem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, por pessoa vitimada, quando comparadas àquelas estabelecidas para o seguro obrigatório, sejam iguais ou superiores, na data de sua contratação.

Art. 2º Fica acrescido ao Art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o parágrafo 3º nestes termos:

“Art. 12

.....

§3º Para o efeito do parágrafo 1º, O Conselho Nacional de Trânsito implantará as medidas necessárias para constar a não obrigatoriedade do DPVAT no prontuário de propriedade do veículo automotor de via terrestre que tiver seguro não obrigatório, desde que as coberturas que contemplem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, por pessoa vitimada, quando comparadas àquelas estabelecidas para o seguro DPVAT sejam iguais ou superiores na data de sua contratação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Seguro Obrigatório dos veículos automotores de vias terrestres objetiva proteger vítimas inocentes dos constantes acidentes de trânsito, principalmente aquelas das camadas sociais menos favorecidas.

Ocorre que é crescente e expressiva a demanda por seguros não obrigatórios, cujas coberturas são normalmente superiores àquelas estabelecidas pela Lei nº 6.194, de 19 de

dezembro de 1974.

Existe, portanto, uma dupla cobertura de seguro para o mesmo evento, que tem como efeito imediato a redução da renda da classe média, já tão sacrificada e onerada por impostos, tributos e taxas federais, estaduais e municipais.

Como não se trata de uma redução de receita ou de aumento de despesa do Governo, concluiu-se que o seguro obrigatório é totalmente dispensável nos casos em que existam seguros não obrigatórios com coberturas iguais ou superiores.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

**Deputado RAUL JUNGSMANN
PPS/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA**

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

** Alínea b com redação dada pela Lei n° 8.374, de 30/12/1991.*

** Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF incidente sobre o valor de seguro de responsabilidade civil pagos por transportador aéreo, por força do Decreto n° 4.357, de 04/09/2002.*

- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

- g) edifícios divididos em unidades autônomas;

- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

- i) crédito rural;

- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

** Alínea j com redação dada pelo Decreto-Lei n° 826, de 05/09/1969.*

- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

** Alínea l com redação dada pela Lei n° 8.374, de 30/12/1991.*

- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

** Alínea m acrescida pela Lei n° 8.374, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo.

** § único acrescido pela Lei n° 10.190, de 14/02/2001*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção de seguro.

§ 1º Para os efeitos desde Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

* § 4º acrescido pela Lei nº 5.627, de 01/12/1970.

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da Seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º 1.982, DE 2007 **(Do Sr. Sandro Matos)**

Altera a redação do art. 78 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de destinação dos recursos não reclamados do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, para publicidade em âmbito nacional acerca dos direitos do cidadão, no trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 78 da Lei nº 9.503/97, de forma a destinar recursos do DPVAT para o Fundo Nacional de

Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

Art. 2º O art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 78

§ 1º

§ 2º O percentual de cinquenta por cento do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) será destinado à propaganda para informação do direito do cidadão em campanhas educativas para o trânsito seguro. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o problema “Acidentes no Trânsito” tem sido incorporado ao cotidiano da vida das pessoas, silenciosa e assustadoramente. Conhecer melhor essa realidade, criando subsídios para a tomada de decisões e a implementação de ações é o primeiro passo para a mudança dessa cruel realidade.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, o custo anual dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras alcançou a cifra de R\$ 22 bilhões , a preços de dezembro de 2005 – 1,2% do PIB brasileiro. A maior parte refere-se à perda da produção, associada à morte das pessoas ou interrupção de suas atividades, seguida dos custos de cuidados em saúde e os associados aos veículos.

Os impactos de um acidente na pessoa vitimada e suas relações familiares e sociais, embora sejam de difícil quantificação, necessitam ser identificados e caracterizados, pois evidenciam a amplitude da violência dos acidentes.

No acidente de trânsito, a reação pode ser vivida como uma experiência traumática dependendo das condições e conseqüências do acidente, da ocorrência de perdas de vida. Os indivíduos envolvidos em acidentes de trânsito, em especial nas rodovias, em condições de distanciamento físico do atendimento e do resgate, onde a depressão e a ansiedade são as conseqüências mais freqüentemente descritas no cenário internacional.

O trânsito é um direito de todos e um dever dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito. O uso de recursos não reclamados do DPVAT poderão ser utilizados para adotar medidas como campanhas educativas.

Face ao acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2007.

Deputado SANDRO MATOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO
.....

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.136, DE 2008
(Do Sr. Gladson Cameli)

Destina recursos do Seguro Obrigatório DPVAT aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1446/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Percentual de um por cento da arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, será destinado aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, para compra de equipamentos.

§ 1º O percentual de que trata o **caput** será destinado aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal sem prejuízo do percentual destinado ao SUS – Sistema Único de Saúde pela Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

§ 2º A distribuição dos recursos de que trata o **caput** dar-se-á

proporcionalmente à arrecadação do Seguro Obrigatório nos respectivos Estados e Distrito Federal.

§ 3º Os recursos de que trata o **caput** serão creditados diretamente pela rede bancária arrecadadora, mensalmente, ao Tesouro Nacional que os repassará, no prazo de quinze dias, aos Tesouros Estaduais e do Distrito Federal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro obrigatório DPVAT indeniza, quando da ocorrência de acidentes de trânsito, as respectivas vítimas pelas despesas de assistência médica efetuadas ou pela sua invalidez permanente, e também seus familiares no caso de morte.

Sem embargo, é imperioso lembrar que a grande maioria dos acidentes de grande porte com vítimas é assistida pelo Corpo de Bombeiros, que contam com poucos recursos em nível de equipamentos para prestar o socorro adequado e necessário. Com toda certeza, o número de vítimas fatais nos acidentes de trânsito diminuiria sensivelmente se os valorosos componentes dos Corpos de Bombeiros, ao atendê-las, contassem com equipamentos novos e tecnologicamente mais avançados.

Por isso, estamos destinando 1% do montante anual relativo aos prêmios do DPVAT, sem prejuízo do percentual de 45% atualmente destinado ao SUS, para os Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal aplicarem em equipamentos o que, temos certeza, implicará menos vítimas fatais ou com graves seqüelas nos acidentes de trânsito.

Contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2008.

Deputado GLADSON CAMELI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art.20....."

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

PROJETO DE LEI N.º 3.484, DE 2008 (Do Sr. Alexandre Silveira)

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT e cria o Fundo RECUPERA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de junho de 1974, direcionando para um fundo contábil específico os valores correspondentes às indenizações por morte não reclamadas desse seguro.

Art. 2º O valor correspondente à indenização por morte relativa ao seguro obrigatório de que trata o art. 1º, não reclamada pelos respectivos beneficiários, assim considerados na forma da lei, no prazo de dois anos contados da data de ocorrência do sinistro que lhe deu origem, será recolhido, no prazo máximo de dez dias, ao fundo de que trata o art. 3º, pela entidade responsável pela gestão desse seguro.

Art. 3º Fica criado o Fundo para Recuperação de Vias Terrestres – RECUPERA, de natureza contábil, destinado a financiar a recuperação de estradas e vias terrestres em todo o território federal.

§ 1º Constituem fontes de recursos para o Fundo RECUPERA as indenizações por morte não reclamadas relativas ao Seguro Obrigatório DPVAT, na forma do art. 2º.

§ 2º O Poder Executivo definirá o órgão gestor do Fundo RECUPERA.

§ 3º Os saldos existentes no Fundo RECUPERA ao final de cada exercício financeiro serão transferidos à conta do próprio fundo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As características básicas do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT como os tipos de indenização, seus valores, quem são os beneficiários e como se habilitar, conforme demonstraram pesquisas realizadas nos últimos anos, são de um surpreendente desconhecimento por parte dos consultados - ressalte-se, todos eles potenciais beneficiários de suas coberturas - independentemente da classe social ou econômica à qual pertenciam.

O que se verifica é que o DPVAT - como é assim chamado o Seguro Obrigatório de Veículos - apesar de garantir toda a sociedade, com ônus apenas para os proprietários de veículos, na verdade, não é suficientemente conhecido pela população como deveria ser, a exemplo de outros direitos, como 13º salário, férias, FGTS, Seguro Desemprego, aposentadoria, etc.

Por conta desse desconhecimento, muitos são os beneficiários

desse seguro - a maioria pessoas humildes – que deixam de se habilitar às indenizações a que têm direito pela morte de familiares em acidentes de trânsito.

Por outro lado, enquanto 45% da arrecadação do DPVAT são destinados ao Fundo Nacional de Saúde e 5% ao DENATRAN, às seguradoras são direcionados os restantes 50%, para o pagamento das indenizações por morte ou por invalidez permanente decorrentes de acidentes de trânsito, bem como o reembolso das despesas com assistência médica, até o limite estipulado, quando essas ocorrerem com médico ou hospital privado não vinculado ao SUS.

Nada mais justo, portanto, que, ao invés de se incorporarem ao lucro das seguradoras, o valor das indenizações por morte, não reclamadas após determinado período, sejam direcionadas à promoção de outras atividades mas em favor de toda a sociedade.

É o que pretendemos com nosso projeto de lei, ao destinar esses valores à recuperação de vias terrestres. Essa destinação, inclusive, coaduna-se, no nosso entendimento, com os propósitos que levaram à criação do Seguro Obrigatório DPVAT, pois contribui para a diminuição de acidentes automobilísticos.

Finalmente, esclarecemos que o Fundo RECUPERA também criado pela nossa proposição, para o exercício de suas funções, no caso o conhecimento das indenizações por morte não reclamadas do Seguro DPVAT, a que teria direito, poderá se utilizar, mediante convênio que formalizaria nesse sentido, de dados atualmente já fornecidos mensalmente pelos Cartórios de Registro Civil ao INSS, informando as mortes ocorridas no País.

Pelo seu alcance social contamos com o apoio de nossos pares para a provação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

Deputado Alexandre Silveira

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de

1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art.20....."

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes

PROJETO DE LEI N.º 4.273, DE 2008 (Do Sr. Rodvalho)

Acrescenta artigo à Lei nº 6.194, de 1974, para dispor sobre a divulgação de informações a respeito do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT e dos direitos das vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares beneficiários às indenizações previstas na lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4393/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, para dispor sobre a divulgação de informações a respeito desse seguro e dos direitos dos seus beneficiários.

Art. 2º A Lei nº 6.194/74 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-A. As sociedades seguradoras responsáveis pelo pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, divulgarão em delegacias policiais, ambulatórios, hospitais, e funerárias, mediante cartazes e boletins expostos em locais de boa visibilidade e de fácil acesso, informações sobre esse seguro e os direitos das vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares

beneficiários às indenizações previstas nesta lei. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto de lei para fazer chegar a todos os cidadãos as informações básicas sobre as indenizações a que têm direito as vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares, pelos danos sofridos.

Essas indenizações, previstas na Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, o DPVAT, são desconhecidas de muitos envolvidos em acidentes de trânsito e acabam não sendo resgatadas. Inúmeros são os casos de falta de atendimento, ficando as pessoas sem qualquer auxílio para arcar com despesas decorrentes do sinistro, por pura falta de informação.

Propomos então que as sociedades seguradoras divulguem as informações básicas sobre esse seguro nos locais para onde afluem as vítimas ou seus familiares após os acidentes de trânsito: delegacias de polícia, ambulatórios, hospitais e funerárias.

Essa medida será, sem dúvida, capaz de promover maior eficácia ao DPVAT, pois garantirá a todas as vítimas de acidentes de trânsito, ou seus familiares, o acesso direto às informações necessárias para que sejam devidamente atendidos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado RODOVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da Seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.504, DE 2009

(Do Sr. Nelson Goetten)

Altera o art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e os arts. 3º e 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, alterada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5630/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a:

I - acrescentar § 3º ao art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que a divulgação das regras para utilização do Seguro DPVAT sejam, anualmente, incluídas entre os temas das campanhas educativas de âmbito nacional promovidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - acrescentar § 3º ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, alterado pela Lei nº 11.482, de 2007, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, para adicionar às indenizações por danos pessoais, cobertos pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), os valores de aquisição de aparelhos ou dispositivos ortopédicos ou ortodônticos pelas vítimas de acidentes de trânsito que deles necessitarem fazer uso em decorrência destes acidentes; e

III – acrescentar § 5º ao art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, alterado pela Lei nº 8.441, de 1992, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, para determinar que as regras para utilização do Seguro DPVAT sejam informadas aos segurados juntamente com a apólice ou bilhete deste seguro.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º A divulgação das regras para utilização do Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT serão, anualmente, incluídas entre os temas das campanhas educativas de âmbito nacional promovidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º Os valores referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão acrescidos, nos termos de regulamento, dos valores de aquisição de próteses, órteses, cadeiras de rodas e outros aparelhos ou dispositivos ortopédicos ou ortodônticos pelas vítimas de acidentes de trânsito, que deles necessitarem fazer uso em decorrência desses acidentes.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º As principais regras para utilização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT serão fornecidas, por escrito, juntamente com a apólice ou bilhete, aos segurados, sem qualquer custo adicional para estes.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste Projeto de Lei parte da constatação fática de que grande número de pessoas vitimadas por acidentes de trânsito em nosso País deixa de se valer do seu direito ao recebimento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, por absoluto desconhecimento das normas que regem esse direito do cidadão-contribuinte.

O que se verifica, portanto, é que o recolhimento dos prêmios desse seguro deixa, em grande número de casos, de cumprir sua função precípua, qual seja a de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito por danos pessoais nestes sofridos.

Especialmente grave é a situação vivida pelas pessoas de nível de renda mais baixo, quando, ao sofrerem acidentes de trânsito de maior gravidade, que as faz necessitarem de aparelhos ou dispositivos como próteses, órteses ou cadeiras de rodas, veem-se impossibilitadas de adquiri-los por absoluta falta de recursos financeiros, desconhecendo minimamente as regras de utilização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Para corrigir tal distorção na aplicação da legislação referente a esse seguro, propomos, pelo presente Projeto, dupla ordem de medidas: adicionar às indenizações por danos pessoais, cobertos pelo Seguro DPVAT, os valores de aquisição de aparelhos ou dispositivos ortopédicos ou ortodônticos pelas vítimas de

acidentes de trânsito que deles necessitarem fazer uso em decorrência destes acidentes. Para tanto, propomos, no art. 3º do Projeto, seja acrescentado § 3º ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974.

Complementarmente, constitui medida da maior importância a melhoria do nível de informação ao cidadão-contribuinte, que paga o prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, sobre os seus direitos relativamente a esse seguro.

Nesse sentido, propomos, no art. 4º do Projeto, que, no momento da renovação do licenciamento dos veículos, os órgãos e entidades responsáveis pela emissão das apólices ou bilhetes do Seguro Obrigatório DPVAT, sejam obrigados a dar conhecimento aos segurados sobre as regras de utilização do seguro.

Propomos, adicionalmente, no art. 5º, que a divulgação dessas regras seja feita mediante sua inclusão entre os temas das campanhas educativas de âmbito nacional, promovidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Acreditando, pois, que as medidas ora propostas beneficiarão as pessoas vitimadas por acidentes de trânsito, sem provocar qualquer gasto adicional para o setor público, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado **NELSON GOETTEN**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**
.....

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelo órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de

dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

.....

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)*

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)*

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)*

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. *("Caput" do artigo com redação*

dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. (Parágrafo acrescido pela Lei pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

.....
Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

PROJETO DE LEI N.º 6.185, DE 2009 (Dos Srs. Dr. Talmir e Miguel Martini)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-505/1991.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974,

que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

§ 4º O direito ao seguro e as indenizações de que trata esta lei é garantido ao nascituro desde sua concepção.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos tem inspiração em recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Processo nº 70026431445 – Comarca de Novo Hamburgo), onde foi concedido o direito de um pai receber indenização do seguro DPVAT – Despesas com Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres – pela morte de seu filho ainda na barriga da mãe devido a acidente sofrido.

A questão central da demanda residia exatamente em determinar se um feto é pessoa e tem direitos garantidos ou não é pessoa e, portanto, tem apenas expectativa de direitos.

Infelizmente, nossa legislação não é clara o suficiente a esse respeito e deixa uma grande margem de interpretação para a decisão judicial, como também para discussão doutrinária a respeito do tema.

No entanto, especialmente neste caso envolvendo o DPVAT, **pretendemos limitar a divergência jurisprudencial e doutrinária pela positivação em lei do que se considera pessoa humana e quais seus direitos no que diz respeito ao seguro em discussão.**

Primeiro, vamos entender um pouco mais sobre o assunto para melhor embasarmos nossa decisão de voto.

O DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional. Sua administração compete ao Convênio DPVAT, que pertence à Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG. Cobre os riscos de morte e de invalidez permanente e garante o reembolso dos gastos com assistência médica e despesas suplementares até certo limite.

O seguro é obrigatório para qualquer pessoa física ou jurídica que possuir os veículos relacionados nos art. 52 e 63 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966. Qualquer vítima de acidente envolvendo veículo (ou seu beneficiário) pode requerer a indenização do DPVAT. As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado. O pagamento independe da apuração de culpados.

Como podemos depreender das informações supracitadas, **o DPVAT é um seguro obrigatório e de caráter essencialmente social**, pois pretende dar algum respaldo financeiro a quaisquer vítimas de acidentes envolvendo veículos terrestres, independentemente de a vítima possuir veículo. **A natureza do DPVAT**

facilita, a nosso ver, a extensão do pagamento do seguro também quando a vítima for um ser humano não nascido, um feto.

Agora, passamos ao ponto central da questão: a natureza jurídica do nascituro. Para tal finalidade, pedimos licença para reproduzir partes do voto da Desembargadora Liége Puricelli Pires, no processo citado no início desta justificação, a qual defendeu a corrente concepcionista, que considera o feto pessoa desde a concepção e partes do voto do Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, o qual defendeu a corrente natalista, que considera o feto pessoa somente após o nascimento.

A Desembargadora Liége Puricelli Pires, desenvolvendo um raciocínio ponto a ponto, esclarece, inicialmente, o que se considera personalidade jurídica, para em seguida discorrer sobre capacidade e personalidade, tudo para que se possa concluir, via argumentos e teses jurídicas, se o nascituro é ou não pessoa e se tem ou não direitos garantidos. Senão, vejamos:

“.....
*Antes, contudo, de ingressar nesse tema polêmico, impõe-se uma breve digressão acerca do que se entende por **personalidade jurídica**.
 No Código Civil de 1916 prevaleceu o entendimento de que personalidade jurídica era a aptidão para ser titular de relações jurídicas, a aptidão para ser sujeito de direitos. Desse conceito, desdobrou-se a idéia de que todo aquele que detinha personalidade jurídica detinha capacidade jurídica. Esta última, nessa concepção clássica, se subdivide em **capacidade de direito** – possibilidade de ser sujeito – e **capacidade de gozo** – possibilidade de praticar os atos pessoalmente, de modo que aquele que reunisse essas duas capacidades (de direito e de gozo) detinha a chamada **capacidade plena**. Assim, a título exemplificativo, uma criança de 5 anos teria apenas a capacidade de direito – é sujeito de direito -, mas não teria capacidade de gozo ou de fato (pois não poderia praticar pessoalmente os atos da vida civil).*
” (Grifo nosso)

Continua a Desembargadora:

“.....
*O problema é que essa idéia de capacidade como uma medida da personalidade entra em choque com a presença dos chamados ‘entes despersonalizados’, como o condomínio edilício, a sociedade de fato, a sociedade irregular, a herança jacente, a herança vacante, e a massa falida, por exemplo. Tais entes despersonalizados **não possuem personalidade jurídica**, mas **podem ser sujeitos de direito**, ou seja, **possuem capacidade**, e tal conclusão se obtém mediante singela leitura do art. 12 do CPC.*

*Essa contradição põe em cheque o conceito de personalidade trazida pelo Código Civil de 1916. Em razão disso, Pontes de Miranda denunciou o erro na conceituação teórica da personalidade jurídica, afirmando que essa **personalidade jurídica não pode reduzir-se à idéia de ser a qualidade do indivíduo sujeito de relações jurídicas**.*

Em razão disso, e para o Novo Código Civil, ter personalidade jurídica é possuir proteção fundamental a esses indivíduos, proteção essa que se perfectibiliza através dos direitos da personalidade.

Logo, ter personalidade não significa ser ou não ser sujeito de direitos, mas ter uma proteção avançada, uma garantia básica a essa condição.

Assim, a capacidade foi colocada ao lado da personalidade, e com essa não se confunde.

A capacidade jurídica, essa sim, portanto, é a possibilidade de titularizar relações jurídicas,

desdobrando-se em capacidade de direito e capacidade de fato, de modo que essa capacidade (titularidade em relações jurídicas) pode ser conferida a entes despersonalizados. Para ter capacidade, portanto, não se mostra necessário ter personalidade. Essa capacidade (que pode ser de direito e de fato) pode exigir o reconhecimento de requisitos específicos, o que configura a chamada legitimação.” (Grifo nosso).

Como podemos perceber pela lição apresentada, ficam claras as diferenças, derivadas de conceitos jurídicos pontuais, entre capacidade e personalidade.

A seguir, a Eminente Desembargadora discorre sobre a questão específica do nascituro:

“.....

Existem duas correntes doutrinárias tentando explicar a natureza jurídica do nascituro:

*A primeira é a **teoria natalista**, segundo a qual o nascituro é um ente concebido, ainda não nascido, desprovido de personalidade. Para essa teoria, o nascituro não é pessoa, gozando apenas mera expectativa de direitos, uma vez que a personalidade jurídica só é adquirida a partir do nascimento com vida. Trata-se de corrente majoritária na doutrina, chancelada por autores clássicos, dentre os quais Leonardo Espínola, Vicente Rao, Sílvio Venosa e Sílvio Rodrigues, até porque melhor se coaduna com a interpretação literal do Código Civil.*

*A segunda é a **teoria concepcionista**, defendida, dentre outros, por Teixeira de Freitas, Clóvis Beviláqua e Silmara Chinelato. Para essa corrente, o nascituro é considerado pessoa para efeitos patrimoniais ou extrapatrimoniais desde a concepção, uma vez que a personalidade jurídica é adquirida desde tal momento.*

*Aparentemente, segundo Clóvis Beviláqua (influenciado por Teixeira de Freitas), ao afirmar que a personalidade jurídica da pessoa começa do nascimento com vida, o Código Civil de 1916 abraçou a teoria natalista, por ser mais prática, mas em inúmeros pontos sofreu inequívoca influência da teoria concepcionista, o que hoje se nota da parte final do art. 2º do CC/02, ao reconhecer direitos ao nascituro. Beviláqua, contudo, entende que a melhor teoria seria a concepcionista, pois trata o nascituro como pessoa, segundo referiu na sua obra “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”, Edição Histórica de 1975, Editora Rio, p. 168. **Após refletir sobre o tema, firmei entendimento no sentido de acompanhar a segunda corrente, a concepcionista, e isso por algumas razões fundamentais.***

Primeiro porque, em que pese não desconhecer a doutrina majoritária sobre o tema, a qual adota a teoria natalista em razão de uma aplicação literal do art. 2º do CC/02, me parece indubitável a concretização de uma tendência de migração para a segunda corrente, reconhecendo o status de pessoa “em formação” ao nascituro, o que não o desqualifica enquanto pessoa humana. Tal constatação é facilmente perceptível ao se observar a crescente positivação de direitos tipicamente reconhecidos à pessoa natural, e que cada vez mais vêm sendo estendidos ao indivíduo em gestação uterina.

.....” (Grifo nosso)

Continua a Eminente Desembargadora, citando agora Pablo Stolze Gagliano, Magistrado do Estado da Bahia, para mencionar rol exemplificativo de direitos já reconhecidos ao nascituro, vejamos:

“Nesse sentido, pode-se apresentar o seguinte quadro esquemático, não exaustivo:

a) o nascituro é titular de direitos personalíssimos (como o direito à vida, o direito à proteção pré-natal etc.);

b) pode receber doação, sem prejuízo do recolhimento do imposto de transmissão inter vivos;

- c) pode ser beneficiado por legado e herança;
 d) pode ser-lhe nomeado curador para a defesa dos seus interesses (arts. 877 e 878, CPC);
 e) o Código Penal tipifica o crime de aborto;
 f) como decorrência da proteção conferida pelos direitos da personalidade, concluímos que o nascituro tem direito à realização do exame de DNA, para efeito de aferição de paternidade.”

E prossegue a Desembargadora em seu voto:

“.....
 Ainda, a recente publicação da Lei nº 11.804/08 (alimentos gravídicos) reconheceu e regulou o direito do nascituro aos alimentos. Trata-se de inequívoca influência da teoria concepcionista.

E penso nem poderia ser de outra forma.

Ora, uma interpretação sistemática, que vise a expungir os anacronismos do sistema, não pode tutelar a vida do nascituro como bem jurídico penalmente protegido e negar tal proteção em matéria de seguro DPVAT.

Com a vênua de entendimentos contrários, Colegas, não consigo suplantar a idéia de que tal proteção se vislumbre em ramo subsidiário e fragmentário como o Direito Penal, que tem como um dos nortes o princípio da intervenção mínima, para negar aos pais de um ser humano ainda não nascido uma compensação, por intermédio de seguro de natureza eminentemente social, a qual fariam jus tivesse o bebê algumas horas de vida extra-uterina.

.....” (Grifo nosso)

A Desembargadora conclui, em seu relatório, que **“a idéia de ‘pessoa’ presente no art. 3º da Lei nº 6.194/74, ao referir acerca dos danos ‘pessoais’, deve ser interpretada à luz da corrente concepcionista acerca do nascituro, reconhecendo-lhe tal status e, como tal, atribuindo ao pai o direito à indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão do abortamento sofrido por sua esposa quando por ocasião do acidente automobilístico descrito na petição inicial”**.

Caros pares, a apresentação da presente proposição deixa claro nosso posicionamento em linha com o pensamento da eminente Desembargadora e dos demais magistrados que votaram por este lado.

No entanto, passamos a apresentar trechos do **voto vencido**, do Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, que defendeu a corrente natalista, para firmar um **contra ponto de discussão** no sentido de melhor embasarmos nosso entendimento para uma decisão, vejamos:

“.....
 Preambularmente, cumpre destacar que a vida se inicia com a primeira troca ox carbônica no meio ambiente, sob o ponto de vista biológico. Dessa forma, considera-se que viveu o recém-nascido que respirou, isto é, que teve a entrada de ar nos pulmões, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical. A partir deste momento afirma-se a personalidade civil. Ademais, nos termos do art. 2º do novel Código Civil, a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos dos nascituros desde o momento da sua concepção.

Assim, a lei não confere personalidade material ao nascituro, que só a adquire com o nascimento com vida. Ou seja, este não possui capacidade de direito, mas mera expectativa de direitos, que só irão se consolidar se nascer com vida. Portanto, o feto não é pessoa à luz do direito, nem é dotado de personalidade jurídica, sendo que os direitos que lhe conferem estão

em estado potencial, sob condição suspensiva.

Destarte, não possui capacidade de direito ou de gozo, que é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, e que não pode ser negada a nenhuma pessoa, princípio da dignidade humana que é inafastável do ser que obtém o status de sujeito de direito, cuja condição a ser implementada para tanto é o nascimento com vida.”

Como podemos observar na fundamentação do voto vencido, sua base está no que a norma diz em uma interpretação mais fria e literal da letra da lei. O Eminentíssimo Desembargador, para fundamentar seu entendimento, cita como “argumento científico” que a vida se inicia com a primeira respiração.

No entanto, caros colegas, com a devida vênia dos que pensam ao contrário, a idéia da primeira respiração para caracterizar o feto como ser com vida é uma idéia de um passado distante do atual estágio de desenvolvimento da ciência em geral e da medicina em particular.

Hoje em dia, com os avanços tecnológicos aplicados à medicina, é possível identificar, desde a concepção, todos os passos de formação do novo ser, é possível ouvir o coração batendo, é possível ver o bebê dentro da barriga da mãe, é possível saber o sexo da criança, entre muitos outros sinais que indicam claramente a presença de um ser humano, uma pessoa, apenas que ainda não nascida, mas, obviamente não é uma coisa, que “um segundo” após sair da barriga da mãe e respirar torna-se gente e dotada da tal personalidade.

Ficções jurídicas a parte, vamos combinar, caros colegas, que é difícil, no atual estágio de evolução científica em que vivemos, adotar como limiar da existência de uma vida humana a primeira respiração.

Nosso entendimento é que tanto o ordenamento jurídico como a interpretação e aplicação das leis devem seguir os avanços sociais, econômicos, científicos, entre outros, ocorridos no desenrolar da experiência humana sobre a terra. E para não falar que esta idéia de evolução é nova, vejamos a mensagem de Thomas Jefferson gravada em pedra, letra por letra, no Jefferson Memorial, em Washington D.C:

“ . . . Não defendo as mudanças freqüentes nas leis e Constituições. Mas leis e Constituições devem andar par a par com o progresso da mente humana. Conforme essa se torna mais desenvolvida, mais esclarecida, conforme novas descobertas são feitas, novas verdades são encontradas e hábitos e opiniões mudam com a mudança das circunstâncias, as instituições devem também se modernizar para acompanhar os tempos. Da mesma maneira, poderíamos exigir que um homem continue vestindo o casaco que lhe cabia quando menino ou que a sociedade civilizada permaneça sob o regime de seus bárbaros ancestrais.”

A ideia que estamos a defender partilha, com o princípio exposto por Thomas Jefferson, a noção clara de que a consideração do nascituro como pessoa está em consonância com a evolução e com os estágios mais avançados da ciência atual e que não podemos, portanto, congelar uma idéia de existência da pessoa em conhecimento já ultrapassado.

Ainda, sobre a questão de expectativa de direitos, nosso entendimento é que os direitos devem ser conferidos desde a concepção, porém alguns ficarão em condição suspensiva quando necessitarem da participação e

vontade do nascituro. Esta perspectiva é **oposta** a de pensar que os mesmos direitos ficam em estado suspensivo até o nascimento “com vida” do novo ser.

Finalmente, propomos uma **reflexão sobre caso hipotético** para facilitar a decisão dos nobres pares sobre a questão posta:

Imaginemos uma mulher grávida de nove meses indo para o hospital dar à luz; no caminho sofre um acidente de automóvel e o feto morre; suponhamos, também, que tenha a criança sido acompanhada por médicos durante toda a gestação, que todos os exames estejam em ordem e que a indicação médica seja pelo nascimento de um bebê saudável.

Considerando a situação, perguntamos: ***deve ser pago o seguro DPVAT pela morte do feto que está para nascer, cuja saúde até o momento do acidente fora plenamente atestada por médicos, ou não deve ser pago seguro porque uma interpretação da lei diz que o feto só será considerado pessoa após o nascimento?***

Cada um de nós, nobres pares, pode pensar, refletir e tomar sua posição.

Para a corrente natalista, a criança pronta, quase nascida, não pode ser considerada pessoa pelo fato de não haver respirado, porém, se chegar ao hospital, o parto for feito, a criança respirar, mesmo que morra em seguida, então é considerada pessoa.

Vejam, caros colegas, quem pensa assim, data vênua, “quer ser mais realista que o rei”, pois se a própria ciência médica indica a formação completa de um novo ser humano, que apenas não saiu da barriga da mãe, como pode o direito ou a interpretação da lei dizer o contrário.

Frisamos, mais uma vez, que o fato do DPVAT ser um seguro social facilita a nossa decisão, tendo em vista que as conseqüências da consideração do feto como pessoa e, portanto, um segurado, com direito ao recebimento de indenização, não implica em uma implosão no sistema de seguro estabelecido.

Entendemos que o objetivo de uma seguradora é pagar o menos possível, pois seu objetivo real é o lucro. Então, apesar de que o número de casos de acidentes envolvendo fetos deva ser pequeno em relação ao total de ocorrências, por uma questão de “economia” não se quer pagar por acidentes com feto, pois representa prejuízo, e se passa então a se discutir filigranas jurídicas a despeito da maior consideração que devia ser dispensada à vida humana.

Pagar o DPVAT para acidentes que envolvam fetos, mesmo considerando esse direito desde a concepção, isto é, bastando prova de gravidez anterior ao acidente, não deve implicar em aumento significativo do número de seguros pagos, e não vemos motivos para nos preocuparmos com a eventual falência do sistema de seguro DPVAT por conta de tratar o feto como pessoa para efeitos do pagamento de tal seguro.

Considerar o limite definidor da vida humana a primeira respiração é basear o direito num conhecimento, sob o ponto de vista médico-científico, já há muito ultrapassado. A escolha deste momento como definidor do nascimento com vida e, daí, a aquisição de direitos foi uma decisão arbitrária, embora embasada no melhor conhecimento científico à época em que esta idéia veio à baila. No entanto, hoje em dia, com tudo o que a evolução científica põe ao nosso dispor,

permanecer nesta idéia é de todo incompreensível.

Seria melhor, então, dizer que se considera pessoa a partir da 8ª semana ou do terceiro mês ou desde quando nosso conhecimento científico possa determinar que o feto já tem condições de ser considerado um ser humano. O único que podemos afirmar é que o momento de se considerar o feto uma pessoa por inteiro é um momento com certeza anterior ao da primeira respiração após o nascimento, o que derruba o principal fundamento da tese dos que defendem a teoria natalista por este suporte científico.

Assim, acreditamos que outras demandas envolvendo a questão do nascituro possam ter outras nuances que mereçam discussão pontual. No entanto, neste caso, pagamento do seguro DPVAT, a nosso ver, deve prevalecer a corrente concepcionista.

Finalizando, acreditamos que devemos tomar para nós, nesta Casa, como representantes do povo, a responsabilidade de renovar a lei, seguindo a evolução social e científica, e é por isso que pedimos o apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2009.

Deputado Dr TALMIR
PV/SP

Deputado MIGUEL MARTINI
PHS/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Pevogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

LEI Nº 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

**Revogada pela Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.*

Institui o Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública, rege-se-á por este Código.

§ 1º São vias terrestres as ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

§ 2º Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas ao trânsito.

Art. 2º Os Estados poderão adotar normas pertinentes às peculiaridades locais,

complementares ou supletivas da lei federal.

.....
CAPÍTULO VII
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 52. Nenhum veículo automotor poderá circular nas vias terrestres do País, sem o respectivo Certificado de Registro, expedido de acordo com este Código e seu Regulamento.

§ 1º O Certificado de Registro será expedido pelas repartições de trânsito, mediante documentação inicial de propriedade e de acordo com o Regulamento deste Código.

§ 2º O Certificado de Registro deverá conter características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

§ 3º Os atuais documentos de registro ou propriedade, adotados no País, deverão ser substituídos por Certificado de Registro, no prazo de três anos, a contar da data da publicação desta lei.

§ 4º O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores aplica-se aos reboques, carretas e similares.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às viaturas militares.

Art. 53. Todo ato translativo de propriedade do veículo automotor, reboque, carretas e similares implicará a expedição de novo Certificado de Registro, que será emitido mediante:

- a) apresentação do último Certificado de Registro;
- b) documento de compra e venda na forma da lei.

Parágrafo único. De todo ato translativo de propriedade referido neste artigo, será dada ciência à repartição de trânsito expedidora do Certificado de Registro anterior.

.....
CAPÍTULO VIII
DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 63. Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação ficam sujeitos, desde que lhe seja facultado transitar em vias terrestres, ao licenciamento na repartição competente, devendo receber, nesse caso, numeração especial.

.....
CAPÍTULO IX
DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

Art. 64 - Nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma desta Lei e de seu Regulamento.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei n. 584, de 16/05/1969).

.....
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....
TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

- I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;
- II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

LIVRO III DO PROCESSO CAUTELAR

TÍTULO ÚNICO DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

Seção XII Da Posse em Nome do Nascituro

Art. 877. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente.

§ 3º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 878. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do pátrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro.

Seção XIII Do Atentado

Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:

I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse;

II - prossegue em obra embargada;

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as

disposições das Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
José Antonio Dias Toffoli
Dilma Rousseff

PROJETO DE LEI N.º 6.437, DE 2009

(Do Sr. Roberto Santiago)

Destina um por cento dos prêmios do Seguro Facultativo Complementar de Viagem e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1446/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina um por cento do valor do prêmio do Seguro Facultativo Complementar de Viagem ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e altera a Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluindo o art. 12-A, para destinar percentagem do valor do prêmio ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º As companhias seguradoras que mantêm o Seguro Facultativo Complementar de Viagem deverão repassar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal um por cento do valor total do prêmio recolhido, destinado exclusivamente ao aparelhamento do órgão.

Art. 3º Fica incluído na Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), de que trata a Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Polícia Rodoviária Federal um por cento do valor total do prêmio recolhido, destinado exclusivamente ao aparelhamento do órgão.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende destinar percentuais de pagamento de prêmios de seguro para fins de aparelhamento do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

O Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) é o órgão responsável pela segurança dos passageiros e veículos que transitam pelas rodovias federais. Tais rodovias, que interligam as capitais a pontos estratégicos do território nacional, são os canais por onde passam grande parte da riqueza nacional, na forma de produtos primários em direção aos grandes centros e de produtos elaborados em sentido contrário, dada a opção preferencial dos sucessivos governos pela matriz rodoviária para o transporte de cargas. De outro lado, grande parte das viagens de turismo e negócios são feitas por via rodoviária, tanto por transporte público concedido das linhas de ônibus quanto pelos meios próprios dos usuários usando seus automóveis.

Entretanto essa imensa malha rodoviária não é suficientemente fiscalizada, diante dos poucos recursos destinados ao DPRF, embora o ingente esforço de seus nobres integrantes na difícil missão. Essa fiscalização por amostragem é, muitas vezes, ineficaz, diante dos recursos humanos e materiais deficitários, põe em risco a paz nas estradas, no sentido de coibir os excessos de velocidade, as manobras arriscadas, o uso de veículos em péssimas condições de trafegabilidade, o abuso de drogas lícitas e ilícitas ao volante, enfim, a simples prudência esquecida por muitos condutores. Aliado a isso, há toda uma série de crimes cometidos nas estradas, desde o roubo de cargas ao tráfico de armas, drogas, animais e mesmo pessoas, sem falar nos sequestros, contrabando e descaminho, que tanto prejuízo traz à sociedade. Para coibi-los é necessário um aparato suficiente, com pessoal devida e continuamente capacitado, usando equipamentos de ponta, motivados e em número suficiente para tornar nossas estradas caminhos seguros.

Desta forma, o repasse do percentual de um por cento do valor pago a título do seguro facultativo complementar de viagem para aparelhamento do órgão será de suma importância para a melhoria do serviço prestado. Trata-se de quantia irrisória, ainda, razão porque propomos, também, a destinação de um por cento dos prêmios pagos a título de DPVAT para a mesma finalidade. A aquisição de novos equipamentos, viaturas, bem como a construção de novos postos, sem dúvida contribuirá para o aumento da fiscalização e, conseqüentemente, da segurança de todos os usuários das rodovias. Um exemplo disso é a comprovação estatística da redução do número de acidentes naquelas rodovias com maior incidência de fiscalização eletrônica de velocidade. Ainda mais, considerando que o valor do seguro é calculado de forma proporcional aos riscos apresentados, uma maior fiscalização decorrente do aparelhamento do órgão poderá, a médio e longo prazo, colaborar para uma redução no valor do seguro, sendo vantajoso para toda a sociedade.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o sistema de segurança pública, ao dotar um de seus órgãos de mais um mecanismo que confira efetividade à sua atuação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2009.

Deputado Roberto Santiago

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)*

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)*

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes

PROJETO DE LEI N.º 7.087, DE 2010
(Do Sr. Arnon Bezerra)

Institui isenção de cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT para os veículos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7087/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Esta Lei modifica a alínea “l” do art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir a isenção de cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT para motocicletas de até 250 cilindradas usadas exclusivamente no serviço rural, bem como o parágrafo 1º, do art. 130, da Lei nº 9.503 – Código de Trânsito Brasileiro para isentar o mesmo veículo de licenciamento.

Art. 2º — A alínea “l”, do art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

l) — danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, exceto as motocicletas de até 250 cilindradas, utilizadas exclusivamente no trabalho do campo.” (NR)

Art. 3º — O parágrafo 1º, do art. 130, da Lei nº 9.503, Código de Trânsito Brasileiro, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 130

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico, de competição e a motos de até 250 cilindradas utilizadas exclusivamente no trabalho rural.” (NR)

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Alguns Estados da Federação isentam os proprietários de motocicletas do pagamento de IPVA, como aconteceu no Amazonas, onde o Governador decretou a isenção para o ano de 2009.

O caso mais emblemático, porém, é das motos usadas exclusivamente no trabalho no campo. Esses veículos são atualmente utilizados no lugar de animais para diversos serviços, sobretudo o de reunir o gado em muitas fazendas por todo o país. Essas motocicletas nunca são usadas nas cidades nem nas vias de trânsito, o que justifica a isenção de licenciamento e equipamentos de segurança típicos de outros veículos que trafegam em vias movimentadas.

Portanto, é justo que as motocicletas de até 250 cilindradas dedicadas exclusivamente ao serviço rural sejam isentas de pagamentos do caríssimo DPVAT e até mesmo do emplacamento, licenciamento e também, como as motos de competição, dos dispositivos de segurança, tais como retrovisores.

A presente proposição é um antigo anseio de inúmeros cidadãos brasileiros, principalmente da área rural. Com o advento das facilidades tecnológicas, emprega-se um grande número de motocicletas no trabalho do campo, onde antes eram

utilizados cavalos. Essa nova realidade carece ainda de uma legislação que a contemple. Como sempre costuma acontecer no Brasil, ainda há um grande descompasso entre os novos fatos da sociedade e o conjunto das leis que regem essa realidade. Não faz sentido cobrar Seguro Obrigatório de motos usadas exclusivamente no trabalho do campo, nem exigir delas emplacamento ou retrovisores.

Foi com o intuito de começar a reparação e o ajuste da lei à realidade do campo no século XXI, que apresentamos essa proposição, para a qual, contaremos, com certeza, do apoio dos Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2010.

Deputado **ARNON BEZERRA**
PTB/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA
.....

- Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:
- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
 - b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
 - c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
 - d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
 - e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
 - f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
 - g) edifícios divididos em unidades autônomas;
 - h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
 - i) *(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*
 - j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969)*
 - l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
 - m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. ([Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001](#))

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. ([Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970](#))

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

PROJETO DE LEI N.º 7.362, DE 2010

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Altera a Lei n 6.194, de 1974 , que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui dispositivo no art. 12 da Lei no. 6.194, de 1974, para instituir bônus sobre o valor do prêmio tarifário do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT – para a categoria de veículos e nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 12 da Lei no. 6.194, de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 12

§ 5º Os veículos classificados na categoria 9 (motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares) que não apresentarem registro de acidentes com ocorrência de danos pessoais no período de doze meses anteriores ao vencimento seguro DPVAT farão jus a um bônus de 50% no valor do prêmio tarifário do mesmo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está fora de dúvida que o Seguro DPVAT constitui importante mecanismo à disposição dos cidadãos para ressarcimento de prejuízos causados por acidentes envolvendo veículos automotores. Por isso, justifica-se o seu caráter obrigatório, a fim de garantir que haja recursos suficientes para cobertura de morte ou invalidez permanente ou ainda das despesas com serviços médicos efetuadas em razão de acidentes de trânsito.

De acordo com o art. 12 da Lei nº Lei 6.194, de 1974, é atribuição do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, do Ministério da Fazenda, definir os valores do prêmio tarifário e demais normas disciplinadoras do Seguro DPVAT. Tal definição leva em conta, evidentemente, o grau de segurança e, também, o percentual de cada categoria de veículos na frota nacional. Os valores atualmente em vigor para cada categoria estão definidos na Resolução CNSP No. 192, de 2008, e são os seguintes:

Categorias	Valores de Prêmio Tarifário (R\$)
1 – Automóveis particulares	89,61
2 – Táxis e carros de aluguel	89,61
3 – Ônibus, micro-ônibus e lotação com cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais);	339,74
4 - Microônibus com cobrança de frete mas com lotação não superior a 10 passageiros e ônibus, microônibus e lotações sem cobrança de frete (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais);	210,65
9 – Motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares	254,16
10 – Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas tipo "pick-up" de até 1.500 Kg de carga e caminhões.	93,79

Chama a atenção – conforme destacado acima – a disparidade entre o valor do seguro cobrado das motocicletas (categoria 9) comparado com o que se cobra dos automóveis (categoria 1). Embora se possa admitir que as motocicletas sejam de fato mais inseguras que os automóveis, e daí decorre que os acidentes com motocicletas

são não só mais freqüentes mas potencialmente mais graves e, portanto, onerosos, parece-me que essa relação que chega a quase de três para um está um pouco desproporcional.

A nossa proposta não pretende, todavia, imiscuir-se nos critérios técnicos de definição dos valores. A intenção aqui é estabelecer um mecanismo que, em primeiro lugar, pode trazer o valor do seguro cobrado das motocicletas ao patamar de sua real contribuição no total dos acidentes de trânsito verificados no país e, conseqüentemente, no total das indenizações pagas. O mais importante, contudo, é o estímulo que esse dispositivo traz aos motociclistas para uma condução mais segura, uma vez que isso lhe trará o benefício de pagar apenas a metade do valor do prêmio tarifário do Seguro DPVAT.

Entendemos ainda que, o valor da bonificação concedida para o condutor que não se envolveu em sinistros no período, proporcionará recursos para futuros investimentos na manutenção preventiva da motocicleta, eliminando dessa forma, tópicos potencializadores de acidentes.

Projetamos a curto prazo, uma redução do elevado índice de inadimplência na quitação do valor do prêmio, atualmente motivado pela absoluta falta de recurso do motociclista para regularização do tributo.

Considerando, finalmente, a aprovação pelo Congresso e a sanção pelo Presidente da República da Lei No. 12.009/2009, que regulamenta atividades profissionais que empregam motocicletas, há de se esperar que tais atividades passem agora a se desenvolver sob novas condições de segurança. Em razão do estrato social que normalmente dependem do uso da motocicleta para garantir o seu sustento e o de sua família, a redução do valor pago pelo seguro DPVAT como resultado da condução segura – tal como aqui proposto - persegue ainda uma importante finalidade social.

Dado o exposto, espero contar com o endosso dos colegas à proposição, sem prejuízo das contribuições que concorram para o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

**Deputado Carlos Zarattini
(PT/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do

Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - título de eleitor;

- III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;
 IV - atestado de residência;
 V - certidões negativas das varas criminais;
 VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.488, DE 2010

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", para tratar de seguro de responsabilidade civil.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre os seguros obrigatórios exigidos dos proprietários de veículos automotores e dá outras providências. (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

Art. 2º-A. Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a seguinte alínea "m":

.....
 m – Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres por danos materiais causados a terceiros. (NR)

.....
 Art. 2º-B. O seguro de responsabilidade civil relativo à propriedade de veículos automotores de vias terrestres compreende a cobertura de danos materiais até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Nos seguros de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação

oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos por danos causados a terceiros, conhecido popularmente como “seguro contra terceiros”, tem por objetivo garantir o reembolso das quantias pelas quais o contratante vier a ser responsável civilmente, seja judicialmente, seja em acordo expressamente autorizado pela seguradora, relativas às reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais, causados a terceiros pelo veículo segurado, até o limite máximo da importância contratada. Atualmente, esse seguro é de contratação facultativa e muitos proprietários de veículos não o contrata, do que decorre problemas, em caso de acidente, visto que a maioria não dispõe de recursos financeiros suficientes para cobrir os danos causados aos terceiros envolvidos.

Por força da Lei nº 6.194, de 1974, os proprietários de veículos são obrigados a contratar apenas o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres). A obrigatoriedade de contratação garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com a sua responsabilidade. Por ser um seguro destinado exclusivamente a danos pessoais, as situações indenizadas pelo DPVAT são morte ou invalidez permanente e, sob a forma de reembolso, as despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar de motoristas, passageiros ou pedestres envolvidos em acidentes causados por veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O benefício, atualmente, é de R\$13.500,00 por vítima, no caso de morte ou invalidez, e de R\$2.700,00 por vítima, para reembolso de despesas médico-hospitalares.

Visto que o seguro de responsabilidade civil garante a tranqüilidade financeira no momento de um acidente, entendemos que seria bastante razoável torná-lo igualmente obrigatório. cremos que não seria necessária uma cobertura de danos corporais, uma vez que esses já estão atendidos pelo DPVAT, restando apenas cobertura obrigatória de danos materiais. Tal como acontece hoje em relação ao DPVAT, a emissão do certificado anual de licenciamento estaria condicionada ao pagamento do prêmio do novo seguro. Sendo o proprietário do veículo flagrado sem esse documento, que é de porte obrigatório, fica sujeito a multa e retenção do veículo até a regularização da situação.

Considerando as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que traz regras para a elaboração das leis e determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV), entendemos mais apropriado introduzir essa nova modalidade de seguro obrigatório no âmbito da Lei nº 6.174/74, que já disciplina o DPVAT. Na estipulação da cobertura optamos pelo valor de R\$10.000,00, que corresponde à cobertura mínima normalmente oferecida pelas seguradoras nos seguros facultativos de responsabilidade civil. Segundo cálculos informais, essa cobertura não teria uma repercussão significativa nos prêmios atualmente pagos na contratação do DPVAT.

Finalmente, estamos prevendo um prazo de 90 dias para que as seguradoras e os órgãos executivos de trânsito tenham tempo hábil de se prepararem para a entrada em vigor das novas regras.

Confiantes de que essa medida vai representar um ganho significativo para todos os usuários do trânsito no Brasil, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2010.

Deputado DR. ROSINHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali

estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade,

pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

PROJETO DE LEI N.º 7.743, DE 2010

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para permitir o parcelamento do pagamento e a redução gradativa do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais devido pelo proprietário de motocicleta, nas condições estabelecidas em regulamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7362/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 5º A data de vencimento para pagamento do prêmio do seguro devido pelo proprietário de motocicleta coincidirá com a data de vencimento para o recolhimento da quota única ou das prestações do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 6º O pagamento do prêmio do seguro a ser pago pelo proprietário de motocicleta, caso este não tenha se envolvido em acidente de trânsito e não tenha sido multado por infração das leis do trânsito no período dos doze meses anteriores à data de licenciamento do veículo, será objeto dos seguintes benefícios, na forma do regulamento:

- a) o pagamento do prêmio do seguro será parcelado em dez prestações mensais;
- b) o valor a ser pago será reduzido gradativamente após cada exercício em que foram cumpridas as

condições dispostas neste parágrafo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Quer seja para ir ao trabalho ou a escola, quer seja usada como instrumento de trabalho, a motocicleta é o meio de transporte para mais de 17 milhões de brasileiros adultos que não dispõem de carro de passeio.

A aquisição da moto é um empreendimento que mobiliza toda a família e corresponde a uma oportunidade de progresso e de melhoria das condições de inserção no mercado de trabalho e emprego. A imagem de uma moto transportando uma família, principalmente a caminho da escola dos filhos ou nos finais de semana, é uma sinalização da importância da moto para os milhões de famílias que ainda não têm meios econômicos para adquirir um carro de passeio.

Muitas vezes, o financiamento para a aquisição de moto, principalmente da “primeira” moto por um jovem, é resultado de um esforço conjunto de muitos parentes. É muito comum os pais, já aposentados pelo INSS, fazerem empréstimos com consignação em folha, de modo que possam ajudar algum filho ou filha ou genro ou nora a adquirir a “primeira” moto.

Se de um lado, a moto representa um meio de ascensão social e uma abertura de horizontes para o estudo ou o mercado de emprego, por outro lado, sua manutenção significa um gasto excessivo para a maioria de seus proprietários. Uma cena de cortar coração é a visão de um caminhão do órgão estadual de trânsito deixar uma cidade do Interior levando motos apreendidas por pendências com o pagamento de IPVA, Taxa de Licenciamento Anual, Multas ou Seguro Obrigatório (DPVAT) ou devido à falta de algum equipamento obrigatório. São dezenas de jovens que ficam sem meios de transporte, sem possibilidade de acesso à escola ou ao emprego ou, ainda, de meio para ganhar o pão de cada dia com a prestação de serviço de frete.

Para uma família pobre, onde a moto é um símbolo das perspectivas de melhoria de renda, o pagamento anual e em uma só parcela do Seguro Obrigatório de R\$ 259,04 está fora de suas possibilidades. Igualmente, fica fora do alcance das finanças da família pobre o pagamento do IPVA e do Licenciamento Anual e das Multas, muitas das quais de valor superior a R\$ 100,00.

Por outro lado, para o conjunto da sociedade brasileira, em especial para os que dirigem carro nas grandes cidades, a moto é um estorvo no trânsito. Para as seguradoras, os 17 milhões de motocicletas existentes no País são um elemento de risco, pois, em 2009, representavam 26% de toda frota nacional de veículos, mas foram responsáveis por 56% das indenizações pagas pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Trata-se, de fato, de um problema social. No entanto, a solução via a imposição de excessivos custos econômicos está inviabilizando a concretização dos sonhos de progresso por milhões de brasileiros, principalmente, de jovens brasileiros. Assim, proponho a implantação de um programa de diversas iniciativas a cargo da Administração Pública nos três níveis de governo.

Esse conjunto de iniciativas englobaria esforço educativo, responsabilização do jovem motoqueiro e criação de melhores condições financeiras para o pagamento do IPVA, Licenciamento Anual, Seguro Obrigatório e Multas. Não se trata de criar um ambiente de impunidade ou de anistia de dívidas. Não!

Proponho a implementação de um programa de refinanciamento das dívidas, com o parcelamento em muitos meses (como 40 a 60 meses), cuja quitação das parcelas pendentes fosse condição para a realização do Licenciamento Anual. O pagamento de débitos acumulados seria feito

parceladamente, com controle anual por ocasião do Licenciamento Anual, e a cobrança dos valores futuros (IPVA, Licenciamento Anual e Seguro Obrigatório) seria feita mediante carne bancário em pelo menos dez parcelas mensais.

Seriam concedidos Bônus de Adimplência quando não houvesse a reincidência de infrações às regras de trânsito. Os bons condutores de moto teriam redução no Seguro Obrigatório se não se envolveram em acidente nos meses que antecederem ao futuro Licenciamento Anual, e as multas, cujo pagamento foi parcelado, poderiam sofrer redução mediante a participação de cursos de direção defensiva e de primeiros socorros.

Em síntese, proponho a valorização da moto como instrumento de progresso ao mesmo tempo em que é promovida a conduta responsável pelo jovem motoqueiro. Principalmente para as famílias de menor capacidade de pagamento, as condições para o atendimento às obrigações financeiras seriam favorecidas na proporção direta do potencial da moto como instrumento de acesso mais fácil ao estudo, às melhores oportunidades de trabalho e como meio de transporte para o lazer da família.

Acredito que a valorização social da moto corresponde à abertura de novas perspectivas para os milhões de brasileiros, com destaque para os jovens que têm na motocicleta seu primeiro meio de transporte. Isso só será concretizado se for equacionada a questão das pendências financeiras já existentes e implantada uma nova sistemática de cobrança parcelada dos encargos financeiros decorrentes da utilização da moto como meio de transporte.

Dentro desta compreensão do desafio de valorizar socialmente a moto como instrumento de progresso e de emprego para os jovens apresento esse projeto de lei que visa estabelecer condições de estímulo à conduta responsável do motociclista no trânsito. Essa iniciativa legislativa que agora submeto aos meus Pares tem como objetivo estabelecer um parâmetro para premiar os bons condutores de moto e ajudar a criar um ambiente de paz no trânsito, evitando-se a morte dos milhares de jovens que perdem, a cada ano, a vida em veículos de duas rodas.

Com a apresentação desta justificação, desejo pedir o apoio de meus Pares para o debate que venha resultar no aperfeiçoamento e na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010

DEPUTADO RAIMUNDO GOMES DE MATOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

.....
Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

PROJETO DE LEI N.º 632, DE 2011 **(Do Sr. Antônio Roberto)**

Altera os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7488/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

- I – 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no País – no caso de morte;
- II – Até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente; e
- III - Até 8 (oito) vezes o valor do salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012..

JUSTIFICACÃO

O presente projeto de lei, que ora se apresenta, tem como objetivo precípuo e único corrigir injustiça praticada em 2006, quando em 29 de dezembro daquele ano, foi editada a Medida Provisória nº 340, alterando diversos dispositivos de leis que, entre outras coisas, promovia alterações no valores das indenizações devidas pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT.

Até referida data, as indenizações devidas a título de DPVAT eram fixadas em relação ao salário mínimo vigente, em fórmula que vinha sendo aplicada desde a edição da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que instituiu a obrigação para os proprietários de veículos automotores do recolhimento do prêmio do seguro.

Fórmula esta até então nunca contestada pela população, e que em nada prejudicava a Administração Pública federal.

Paradoxalmente, no entanto, manteve a medida provisória o método de reajuste dos valores dos prêmios do DPVAT através de simples resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão desprovido de personalidade jurídica, vinculado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia sem qualquer representatividade popular.

Ou seja, se para o valor da indenização houve congelamento através de lei – uma vez que dita medida provisória foi convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 –, para o prêmio cobrado manteve-se os aumentos compulsórios, anuais e administrativos.

Incompreensível, portanto, a mudança praticada, nada demonstra a sua oportunidade, necessidade ou benefício que, caso exista, é tão somente das seguradoras que administram o seguro obrigatório.

Por essas razões, e em especial pelo fato de que temos observados ano após ano o aumento do valor do prêmio cobrado, nada mais justo do que esta Câmara dos Deputados, como justa arena dos anseios do povo, resgatar a fórmula antiga de quantificação das indenizações, sob pena de se perpetuar a lesão ao cidadão comum.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
PV/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [Inciso acrescido pela Lei nº](#)

[11.482, de 31/5/2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311,

de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009: [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - a partir do ano-calendário de 2010: [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
 XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:
 a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
 b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
 c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
 d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

.....(NR)

PROJETO DE LEI N.º 716, DE 2011 (Do Sr. Paulo Foletto)

Dispõe sobre o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7362/2010.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "*Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.*", para disciplinar o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"**Art. 12.**

§ 5º *Para efeito deste artigo, no caso de veículos sujeitos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o bilhete de seguro será emitido,*

exclusivamente, com o Certificado de Registro e Licenciamento Anual.

I - *O prêmio de Seguro DPVAT será pago conjuntamente com a cota única do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ou em número de parcelas não superior ao do parcelamento deste;*

II - *No caso de veículos isentos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a contratação do Seguro DPVAT será efetuada juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual;*

III - *No primeiro licenciamento do veículo, o valor do prêmio será calculado de forma proporcional, considerando-se o número de meses entre o mês de licenciamento, inclusive, e dezembro do mesmo ano;*

IV - *O proprietário de motocicleta que não tenha se envolvido em acidentes de trânsito e nem mesmo tenha cometido infrações ou crimes de trânsito, pelo período de 12 meses anteriores à data do licenciamento do seu veículo, terá direito aos seguintes benefícios:*

a) pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em até 6 (seis) prestações mensais;

b) redução do valor do Seguro DPVAT em 25% (vinte e cinco por cento), a cada exercício, até o limite de 50% (cinquenta por cento), desde que subsequentemente;

c) perderá todos os benefícios o proprietário de motocicleta que desrespeitar o que disposto no inciso IV.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há de se negar tratar de relevante tema - **Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT** – assunto, inclusive, de diversas discussões acerca de seu alcance, sua destinação, cobertura das indenizações, territorialidade, bem como sobre a obrigatoriedade de seu pagamento.

Contudo, não estamos aqui para enfrentar quaisquer assuntos desta natureza, ao revés, mas tão somente para disciplinar a forma de pagamento do prêmio do **Seguro DPVAT**, por meio da alteração da Lei 6.194/74, que tornou obrigatório o seu pagamento.

O Seguro DPVAT foi criado pela lei supra mencionada com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos (motoristas, passageiros e pedestres), ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas. As indenizações do **DPVAT** são pagas independentemente de apuração de culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, desde que haja vítimas, transportadas ou não.

De extrema relevância, pois, mais do que uma obrigação, trata-se de um exercício de cidadania.

Ocorre, porém, que em muitos casos os proprietários de veículos automotores não tem condições de pagar, em uma única parcela, o valor da tarifa ora em comento, fixada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CNS, não bastando a quantidade de taxas, outras tarifas e tributos a que estamos submetidos a pagar, anualmente, fazendo-se necessário, portanto, o seu parcelamento para a satisfação desta obrigação.

Ademais, para os proprietários de motocicletas, ainda trazemos uma outra inovação, a qual se traduz em um verdadeiro incentivo à boa condução de seus meios de locomoção, com a preservação da incolumidade física dos indivíduos e a consequente diminuição de acidentes no trânsito:

- O condutor que não tenha se envolvido em acidentes de trânsito e nem mesmo tenha cometido infrações de trânsito, pelo período de 12 meses anteriores à data de licenciamento do seu veículo, poderá ter o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT parcelado em até 6 (seis) prestações mensais, bem como ter o valor reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), a cada exercício, até o limite de 50% (cinquenta por cento), desde que subseqüentemente, respeitadas as condições ali impostas. Caso desrespeite estas condições, perderá todos os benefícios no ano seguinte.

Portanto, diante a relevância e plausibilidade do tema, pedimos a colaboração dos nobres pares para a aprovação do que ora se propõe.

Sala das sessões, em 16 de março de 2011.

Deputado **PAULO FOLETTO**
PSB/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

PROJETO DE LEI N.º 792, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao Art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2001/1999.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art.2º....."

§1º Não haverá obrigatoriedade para o seguro que o caput deste artigo prevê, caso seja comprovada a contratação e quitação integral de seguro facultativo.

§2º O seguro facultativo a que se refere o parágrafo anterior, deve possuir ao menos a mesma cobertura estabelecida no Art. 3º desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição da Lei 6.194/74, passou a ser obrigatório o seguro de "Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não."

A referida Lei prevê que os danos pessoais cobertos pelo seguro abrangem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, em valores especificados em seu Art. 3º.

Acontece que esses proprietários de veículos automotores terrestres contratam seguros facultativos porque sua cobertura envolve, além dos danos pessoais acima citados, outros objetos, sendo dessa maneira mais abrangente. Desta maneira, acabam pagando

dois seguros com o mesmo objeto pelo fato do DPVAT ser obrigatório por Lei. Nesse passo, o presente projeto tem por escopo viabilizar o fim da obrigatoriedade do pagamento do DPVAT, para aqueles que comprovem a contratação e a quitação integral de seguro facultativo que possua cobertura que abranja a específica do seguro obrigatório.

Em razão das presentes considerações, espero contar com a receptividade e a aprovação deste Projeto de Lei pelos meus eminentes pares.

Sala de Sessões, 22 de março de 2011.

Deputado Aguinaldo Ribeiro
PP/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento

da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.156, DE 2011

(Do Sr. Audifax)

Dispõe sobre a divulgação, nos locais que especifica, de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4273/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartazes ou placas, em hospitais, postos de saúde, ambulatórios e funerárias, ou estabelecimentos congêneres, constando orientações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT) e a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, nos termos do regulamento.

Art. 2º Os cartazes e placas referidos no art. 1º serão afixados em locais acessíveis e de fácil visualização, e conterão os seguintes dizeres, em letras legíveis: “Pessoas acidentadas por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, transportadas ou não, têm indenizações nos termos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Procure a seguradora responsável, indicada no documento de cobrança do Seguro Obrigatório (DPVAT) ou no Certificado de Registro de Propriedade de Veículo emitido pelo órgão de trânsito respectivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É todos conhecida a sina do brasileiro nas estradas de rodagem, a saber, a ameaça concreta à sua vida e à sua integridade física.

Não será necessário agregar números para que se convençam os membros desta Casa sobre esse problema crônico e, ao que parece, aparentemente sem solução ou que exigirá ainda muitos anos para que alcancemos os padrões dos países mais bem sucedidos na cultura do respeito, do cuidado, da fiscalização efetiva e do investimento em estradas de boa qualidade para o tráfego de veículos terrestres, de passeio como de carga.

Enquanto isso, dezenas de milhares de vidas são ceifadas a cada ano, ou pessoas mutiladas, e estas, ou suas famílias, acabam por sequer receber aquilo que de mais básico existe e o que compulsoriamente pagaram para ter o licenciamento do veículo, que é o chamado “Seguro Obrigatório” ou DPVAT.

É preciso, portanto, disseminar informações sobre os direitos dos consumidores à percepção do benefício, para o qual, de resto, constituíram fundo em seguradora com a tarja de oficialidade, porque contratada pelo Poder Público para gerir os pagamentos feitos juntamente com o Imposto sobre Veículos Automotores.

Esta proposição procura, então, estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre o referido seguro e a norma que o disciplina, a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, nos locais que comumente atendem a pessoas acidentadas.

É de suma importância que elas ou suas famílias possam de pronto ser científicas sobre as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras estabelecidas, por pessoa vitimada, para fazerem frente às despesas decorrentes dos acidentes em vias terrestres.

Tendo em vista o alcance social da medida ora proposta, contamos com o apoio e o voto dos ilustres membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Deputado AUDIFAX

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20....."

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

"Art. 20."

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

Parágrafo único. ([Pevogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do

dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito onexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei. : [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

[\(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	

Lesões neurológicas que curse com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

PROJETO DE LEI N.º 1.716, DE 2011 (Da Sra. Bruna Furlan)

Obriga a afixação de avisos sobre o Seguro contra Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) em áreas de pronto atendimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4273/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as clínicas, hospitais e consultórios médicos, públicos ou particulares, que atuam na modalidade pronto atendimento, obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso aos transeuntes, cartaz contendo os seguintes dizeres em letras destacadas: "VÍTIMA DE ACIDENTE TEM DIREITO À INDENIZAÇÃO (PROCURE O SEGURO DPVAT)".

Parágrafo Único. Os dizeres especificados no *caput* serão seguidos dos seguintes comentários e informações, em letras menores, mas legíveis:

“Um acidente causa transtorno e dor, mas até nesse instante o cidadão atingido e seus familiares devem estar conscientes dos seus direitos.

Você pode ter direito a uma indenização, o Seguro DPVAT, contra Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Tanto o passageiro quanto o pedestre têm direito à indenização, tendo culpa ou não pelo acidente de trânsito.

As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas estejam envolvidas. O DPVAT prevê as seguintes indenizações: por Morte - R\$ 13.500,00; por Invalidez permanente - R\$ 13.500,00; para Assistência Médica e Despesas Suplementares - R\$ 2.700,00. Atenção: O Seguro DPVAT não cobre danos materiais nem acidentes ocorridos fora do país.

DOCUMENTOS: Em caso de morte, é preciso apresentar atestado de óbito, constando explicitamente que a morte foi causada pelo acidente. Em caso de ferimento, é preciso fazer o boletim de ocorrência (B.O.) do acidente e apresentar notas fiscais dos gastos com atendimento médico-hospitalar. Não há necessidade de intermediário: o interessado pode ir diretamente a uma seguradora.

A entidade responsável pela emissão e recebimento do DPVAT é a FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. Informações pelo site (endereço eletrônico na internet): <http://www.dpvatseguro.com.br> ou pelo telefone: 0800-221204.”

Art. 2º Os valores constantes do cartaz referido no art. 1º deverão ser atualizados sempre que a legislação o fizer.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indenização por morte, invalidez ou tratamento médico-hospitalar é paga individualmente a passageiros e pedestres, independente do número de vítimas envolvidas no acidente.

O estado emocional de vítimas e parentes em situação de emergência os coloca em situação de vulnerabilidade, facilitando a ação de pessoas inescrupulosas que, com alguma manipulação, conseguem transferir a indenização para suas contas pessoais. O sofrimento resultante de um acidente não pode ser acrescido da ação cruel de um golpista que acaba por lesar a vítima em um direito legítimo.

O golpista conta com a desinformação da vítima. A colocação de um aviso claro, legível e acessível aos cidadãos impede, em muito, a ação criminosa.

Por tais razões, contamos com o apoio de nossos nobres Pares neste Parlamento, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputada Bruna Furlan

PROJETO DE LEI N.º 2.913, DE 2011

(Do Sr. Sandro Alex)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-632/2011.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O Art. 3º, os incisos I, II e III, e o parágrafo 2º, da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, terão os valores calculados com base no salário mínimo oficial vigente no país e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - 30 (trinta) salários mínimos - no caso de morte;

II - até 30 (trinta) salários mínimos - no caso de invalidez permanente; e

III - até 10 (dez) salários mínimos - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor correspondente em até 10 (dez) salários mínimos, previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.”

Art. 2º Acrescenta-se novo artigo a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, na forma da redação a seguir, sendo, este novo artigo numerado como art. 8º, e a partir deste renumerado os artigos seguintes:

“Art. 7º

Art. 8º O CNSP organizará cadastro específico para a inclusão de proprietários de veículos, que a partir de um ano do licenciamento ou da transferência para a sua propriedade, não se envolverem, independente de culpa, em acidentes que resulte no pagamento das indenizações ou despesas de assistência médica e suplementares previstas nesta Lei.

Art. 3º Acrescenta-se novo artigo a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, na forma da redação a seguir, sendo, este novo artigo numerado como art. 14, e o art. 13, renumerado como art. 17:

“Art. 13

Art. 14 O proprietário de veículo inserido no cadastro referido no art. 8º desta Lei, será

beneficiado a partir do ano subsequente, com desconto sobre o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, limitado ao máximo de 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

I - primeiro ano - 10% (dez por cento);

II - segundo ano - 20% (vinte por cento);

III - terceiro ano - 30% (trinta por cento);

IV - quarto ano - 40% (quarenta por cento); e

V - a partir do quinto ano - 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O proprietário de veículo, que se envolver em acidente que resulte no pagamento das indenizações ou despesas de assistência médica e suplementares previstas nesta Lei, independente de culpa, será excluído do cadastro e perderá imediatamente o benefício do desconto, voltando a pagar o valor integral correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro.

§ 2º Serão excluídos do cadastro aqueles, que no período de dois anos, não constarem como proprietários de veículos.

Art. 15 O proprietário de veículo excluído do cadastro na forma prevista no § 1º, do art. 14, desta Lei, só poderá ser reinserido depois de decorrido dois anos da data da sua exclusão.

Art. 16 Não tem direito ao benefício do desconto previsto no art. 14, desta Lei, se o proprietário do veículo for pessoa jurídica.”

Art. 4º Cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, estabelecer e normatizar os procedimentos necessários para a implementação e manutenção do cadastro previsto no art. 2º, desta Lei, e organizar na sua estrutura setor específico, ou se necessário, conjuntamente com o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, observando as normas próprias estabelecidas nos Regulamentos e Regimentos de cada Conselho.

Art. 5º Os proprietários de veículos licenciados em data anterior a vigência desta Lei, só serão inseridos no cadastro previsto no art. 8º, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, depois de decorrido dois anos de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, conhecido como Seguro Dpvat, mesmos com diversos questionamentos como, por exemplo: os valores dos prêmios pagos, das indenizações e ressarcimento e principalmente sobre a obrigatoriedade do seu pagamento, não pode deixar de ser reconhecido como um dos instrumentos mais democrático do país para auxiliar as vítimas em acidentes provocados por veículos, mesmo a aquelas que não contribuem para a formação desta carteira.

Mas é preciso fazer alguns ajustes. No que diz respeito ao art. 3º, proponho neste projeto fixar os valores das indenizações e ressarcimento com base no salário mínimo oficial vigente no país.

Hoje, os valores em Reais (R\$), fixados por Lei, ficam engessados por muito tempo,

dependendo da apresentação de um novo Projeto de Lei e de todo o rito de tramitação no Congresso Nacional.

No entanto, os valores dos prêmios pagos pelos proprietários de veículos, são reajustados por decisão do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através de Resolução própria. Além disso, o aumento anual da frota de veículos, que chega a mais ou menos 5 (cinco) milhões/anos contribuem para uma arrecadação bilionária. Esses casos independem de Lei, gerando uma desproporção entre os valores dos prêmios pagos e os valores das indenizações e ressarcimento.

Outro fator gerador da desproporção é a questão econômica, afetando principalmente os ressarcimentos com as despesas de assistência médica e suplementares.

Entre maio de 2007, mês do último reajuste nos valores das indenizações, e dezembro de 2011, a taxa de variação do *IPC Saúde*, segundo a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FINE, acumulada neste período foi de 33,30% (trinta e três vírgula trinta por cento), isso significa que a vítima que necessitar utilizar clínicas, hospitais e/ou medicamentos em razão algum acidente envolvendo veículos até valor do teto instituído em 2007, terminará pagando do seu bolso quase R\$ 900,00 (novecentos reais) acima do valor máximo previsto para custear ressarcimentos com as despesas de assistência médica.

Por isso, além de estipular o salário mínimo como base de cálculo para o pagamento das indenizações e do ressarcimento, também introduzir as perdas acumuladas no período com referência nos indicadores econômicos.

Outro ponto de extrema importância neste projeto, visando uma cobrança mais justa no valor do prêmio pago é a concessão de desconto para o proprietário de veículo. Nenhuma novidade.

Todos que tem ou já tiveram seguro privado, principalmente de bens, sabe que, se na renovação você não tiver recorrido ao seguro a seguradora oferece um desconto (bônus), pelo pouco ou nenhum risco oferecido aquele bem.

Não poderia ser diferente com quem paga o prêmio do Seguro Dpvat, que inclusive é administrado por uma seguradora privada – *Seguradora Líder-DPVAT* – um consórcio de seguradoras nacionais.

Para tanto, propus a criação de um cadastro onde será incluído o proprietário de veículo, que no período de um ano, não se envolver em acidentes que resulte no pagamento das indenizações ou despesas de assistência médica e suplementares. Esses farão jus ao desconto, a partir do ano subsequente da sua inclusão no

cadastro.

O desconto varia de 10% (dez por cento), no primeiro ano, em até 50% (cinquenta por cento), a partir do quinto ano.

Se o proprietário do veículo se envolver em acidente que resulte no pagamento das indenizações, independente de culpa será excluído do cadastro, perdendo todo o benefício adquirido, só podendo ser reinserido depois de cumprido dois anos de carência.

Essas medidas, além de promover a justiça com os proprietários que conduzem seus veículos com mais prudência, vai ajudar a diminuir os acidentes. Mesmo que a motivação do proprietário do veículo seja econômica; ou para diminuir o valor do prêmio por ele pago ou até mesmo buscando a valorização do seu veículo na hora da venda, tendo em vista, que o interessado em adquirir, ao verificar que o proprietário não é beneficiado pelo desconto, pode deduzir que aquele veículo se envolveu em algum acidente e conseqüentemente passou por reparos, e com isso, desistir da compra.

São esses os motivos que me levaram a apresentar este Projeto de Lei, pedindo aqui a atenção e o apoio dos nobres pares.

Plenário Ulisses Guimarães, 13 de dezembro de 2011.

Deputado Sandro Alex
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.....

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do

dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito onexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei. : [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do

veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....
CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES
INDIVIDUAIS, IFUSOS E COLETIVOS.

.....
Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 3.379, DE 2012
(Do Sr. Edson Pimenta)

Altera o art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e os arts. 3º e 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, alterada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5504/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a:

I - acrescentar § 3º ao art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que a divulgação das regras para utilização do Seguro DPVAT sejam, anualmente, incluídas entre os temas das campanhas educativas de âmbito nacional promovidas pelos órgãos ou entidades do Sistema

Nacional de Trânsito;

II - acrescentar § 3º ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, alterado pela Lei nº 11.482, de 2007, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, para adicionar às indenizações por danos pessoais, cobertos pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), os valores de aquisição de aparelhos ou dispositivos ortopédicos ou ortodônticos pelas vítimas de acidentes de trânsito que deles necessitarem fazer uso em decorrência destes acidentes; e

III – acrescentar § 5º ao art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, alterado pela Lei nº 8.441, de 1992, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, para determinar que as regras para utilização do Seguro DPVAT sejam informadas aos segurados juntamente com a apólice ou bilhete deste seguro.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º A divulgação das regras para utilização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT serão, anualmente, incluídas entre os temas das campanhas educativas de âmbito nacional promovidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º Os valores referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão acrescidos, nos termos de regulamento, dos valores de aquisição de próteses, órteses, cadeiras de rodas e outros aparelhos ou dispositivos ortopédicos ou ortodônticos pelas vítimas de acidentes de trânsito, que deles necessitarem fazer uso em decorrência desses acidentes.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º As principais regras para utilização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT serão fornecidas, por escrito, juntamente com a apólice ou bilhete, aos segurados, sem qualquer custo adicional para estes.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste Projeto de Lei parte da constatação fática de que grande número de pessoas vitimadas por acidentes de trânsito em nosso País deixa de se valer do seu direito ao recebimento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, por absoluto desconhecimento das normas que regem esse direito do cidadão-

contribuinte.

O que se verifica, portanto, é que o recolhimento dos prêmios desse seguro deixa, em grande número de casos, de cumprir sua função precípua, qual seja a de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito por danos pessoais nestes sofridos.

Especialmente grave é a situação vivida pelas pessoas de nível de renda mais baixo, quando, ao sofrerem acidentes de trânsito de maior gravidade, que as faz necessitarem de aparelhos ou dispositivos como próteses, órteses ou cadeiras de rodas, veem-se impossibilitadas de adquiri-los por absoluta falta de recursos financeiros, desconhecendo minimamente as regras de utilização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Para corrigir tal distorção na aplicação da legislação referente a esse seguro, propomos, pelo presente Projeto, dupla ordem de medidas: adicionar às indenizações por danos pessoais, cobertos pelo Seguro DPVAT, os valores de aquisição de aparelhos ou dispositivos ortopédicos ou ortodônticos pelas vítimas de acidentes de trânsito que deles necessitarem fazer uso em decorrência destes acidentes. Para tanto, propomos, no art. 3º do Projeto, seja acrescido § 3º ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974.

Complementarmente, constitui medida da maior importância a melhoria do nível de informação ao cidadão-contribuinte, que paga o prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, sobre os seus direitos relativamente a esse seguro.

Nesse sentido, propomos, no art. 4º do Projeto, que, no momento da renovação do licenciamento dos veículos, os órgãos e entidades responsáveis pela emissão das apólices ou bilhetes do Seguro Obrigatório DPVAT, sejam obrigados a dar conhecimento aos segurados sobre as regras de utilização do seguro.

Propomos, adicionalmente, no art. 5º, que a divulgação dessas regras seja feita mediante sua inclusão entre os temas das campanhas educativas de âmbito nacional, promovidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Acreditando, pois, que as medidas ora propostas beneficiarão as pessoas vitimadas por acidentes de trânsito, sem provocar qualquer gasto adicional para o setor público, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2012.

Deputado **Edson Pimenta**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: *"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média

repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

.....
Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

.....
.....
LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de

1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009: (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - para o ano-calendário de 2010: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

V - para o ano-calendário de 2011: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011,

e a partir de 1/1/2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, relativamente ao ano-calendário de 2011)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - a partir do ano-calendário de 2014: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por

entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

..... "(NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
 III - a quantia, por dependente, de:

- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

.....
 VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

....."
 "Art. 8º

.....
 II-.....

.....
 b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;
2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;
3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010;
5. (revogado);

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o

anocalendário de 2007;

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o anocalendário de 2008;

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010;

..... " (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o anocalendário de 2008;

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009;

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) a partir do anocalendário de 2010.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 5º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

XI - na liquidação antecipada por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

....." (NR)

"Art. 16.....

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 8º desta Lei." (NR)

Art. 6º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º

III - até 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do *caput* do art. 5º desta Lei;

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006 pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do *caput* do art. 5º desta Lei.

..... " (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. Em caso de falecimento ou invalidez permanente, devidamente comprovada na forma da legislação pertinente, do estudante tomador do financiamento, o débito será absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, observada a proporção estabelecida no inciso V do *caput* do art. 5º desta Lei."

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

"Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

.....
§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (NR)

"Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei." (NR)

Art. 9º As pessoas jurídicas com débitos vencidos relativos à Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, poderão efetuar o pagamento dos seus débitos com redução de 30% (trinta por cento) nas multas e nos juros legalmente exigíveis, bem como mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, desde que

formulado requerimento com este sentido à Comissão de Valores Mobiliários - CVM no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º Apresentado requerimento de parcelamento nos termos previstos no *caput* deste artigo, a CVM promoverá a consolidação dos débitos respectivos e adotará as demais providências administrativas cabíveis.

§ 2º A parcela mínima para fins do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser inferior ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Além do disposto neste artigo, o parcelamento previsto no *caput* deste artigo deverá observar a regulamentação da CVM aplicável ao assunto.

Art. 10. O § 13 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
 § 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009.

....." (NR)

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2017, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011\)](#)

Art. 12. O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da ligação rodoviária a seguir descrita:

"2.2.2.....

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (KM)	SUPERPOSIÇÃO BR/KM
440	Entroncamento BR-040/MG- Entroncamento BR-267/MG	MG	9,0	-

....." (NR)

Art. 13. O traçado definitivo e o número da ligação rodoviária de que trata o art. 12 desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. O art. 53 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Em qualquer das espécies de processo administrativo, o Cade poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

II - a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III - a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível.

§ 2º Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I, II, III ou VIII do *caput* do art. 21 desta Lei, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo

de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 23 desta Lei.

§ 3º A celebração do termo de compromisso poderá ser proposta até o início da sessão de julgamento do processo administrativo relativo à prática investigada.

§ 4º O termo de compromisso constitui título exclusivo extrajudicial.

§ 5º O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 6º A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 5º deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 7º Declarado o descumprimento do compromisso, o Cade aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 8º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

§ 9º O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre cabimento, tempo e modo da celebração do termo de compromisso de cessação." (NR)

Art. 17. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 40.

.....
 § 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o *caput* deste artigo." (NR)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 1º a 3º, a partir de 1º de janeiro de 2007;

II - aos arts. 20 a 22, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;

III - aos demais artigos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 25. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2007:

a) a Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005; e

b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006;

II - a partir da data de publicação desta Lei:

a) (VETADO)

b) o art. 131 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

c) o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Brasília, 31 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Alfredo Nascimento

Fernando Haddad

Miguel Jorge

José Antonio Dias Toffoli

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.748, DE 2012

(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, acrescentando os § 4º, 5º, 6º e 7º do art. 3º e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1330/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(.....)

§ 4º O condutor de veículo automotor que causar acidente de trânsito sob efeito de álcool ou qualquer substância psicoativa, terá o benefício do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, revertido ao Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo das responsabilizações penais e administrativas cabíveis.

§5º Para efeitos deste artigo, considera-se o teto máximo a ser revertido ao Sistema Único de Saúde – SUS, o montante calculado pelo seguro obrigatório – DPVAT – que seria destinado ao condutor de veículo automotor e causador do acidente ou para sua família, considerando que o valor calculado pelo Sistema de Saúde e que será recebido da seguradora, levará em consideração todos os dispêndios financeiros realizados na recuperação da saúde do beneficiário, desde os gastos inerentes a emergência, quanto a todos os procedimentos necessários em cirurgias ou internações e, reabilitação pós cirúrgica.

§6º Os danos elencados neste artigo não excluem outros que forem comprovados posteriormente pelo poder público ou particular em ação cabível.

§7º A comprovação do ilícito descrito no caput deste artigo poderá ser obtida por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente:

I - testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado alcoólico do condutor;

II - prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em

direito admitidas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 6.194 que instituiu o DPVAT foi criada em 1974, com o objetivo de ressarcir os danos pessoais causados em acidentes, independentemente de a vítima estar sendo transportada em veículo, ser um pedestre ou um ciclista, deve ser alterada de acordo com a nossa realidade atual.

Acerca da arrecadação obtida com base nos parâmetros da Lei 6.194, tem-se que no ano de 2011 foi de R\$ 6,707 bilhões contra R\$ 5,797 bilhões em 2010, conforme os dados divulgados pela própria Controladoria Geral da União, e que tais valores estão sendo repassados as indenizações, e ao próprio governo e seus respectivos órgãos mantenedores da Saúde e dos Órgãos de Trânsito.

Os custos anuais despendidos em razão de acidentes de trânsito no Brasil estão estimados pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP) em R\$ 28.000.000.000,00 (vinte e oito bilhões de reais), conforme dados emitidos pela própria ANTP, no ano de 2010. Tais valores são empregados pelo Poder Público no custeio de tratamentos, recuperação e reinserção social das pessoas vitimadas em acidente de trânsito.

Com base nesses dados e na situação atual dos recursos públicos empregados na saúde, o presente projeto visa a reparação ao Poder Público pelos gastos provocados por condutores sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas, possibilitando a devida reparação quando evidenciado que qualquer dos envolvidos no acidente estiver sob efeito das substâncias citadas.

Nesta ótica, não cabe ao poder público suportar sozinho os ônus decorrentes de ilícitos praticados por motoristas que cometem crimes de trânsito ao dirigir sob efeito das substâncias citadas no presente projeto, ilícitos estes geradores das despesas com o pagamento do benefício do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT.

Este projeto, diante dos enormes prejuízos suportados anualmente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, além dos órgãos de trânsito, visa exatamente garantir ao Poder Público a reparação de parte dos gastos utilizados com o tratamento do próprio causador do acidente, desde que este causador, seja condutor de veículo automotor.

As leis mais recentes buscam um avanço social para inibir a ação do indivíduo que dirige alcoolizado, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de avançar e ampliar ainda mais o raio de ação do Poder Público, assim como dificultar esta prática paulatinamente.

Ainda na intenção de demonstrar o caráter prejudicial da combinação álcool e direção, que onera demasiadamente o Poder Público é importante citar que o álcool é responsável por cerca de 60% dos acidentes de trânsito e aparece em 75% dos casos fatais, traduzidos em números reais, correspondem a 29.000 (vinte e nove mil) mortes por ano no Brasil em média. Atualmente, o alcoolismo é considerado uma “doença”

sem cura, que acomete de 10% a 12% da população mundial e 11,2% dos brasileiros que vivem nas 107 (cento e sete) e maiores cidades do Brasil.

Nesse contexto, o presente projeto avança para garantir, ao Poder Público, a segurança de que o Estado não pode ser penalizado sozinho, com os custos de um tratamento de saúde que sequer teve responsabilidade na sua ocorrência.

Tendo em mente a importância da matéria, e a necessidade de atualizarmos o Código Civil aos anseios da sociedade, no que tange, às reparações cíveis ao Poder Público, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

JESUS RODRIGUES
Deputado Federal
PT/PI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco

por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Pevogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito onexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá

fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

PROJETO DE LEI N.º 4.043, DE 2012

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", para corrigir os valores das indenizações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - R\$ 18.366,81 (dezoito mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), no caso de morte;

II - R\$ 18.366,81 (dezoito mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 3.673,36 (três mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas; e

IV - as indenizações referidas nos incisos I, II e III serão corrigidas anualmente, a partir 1º de janeiro de 2012, pelo índice de reajuste do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou pelo IGP-M, o que for maior.”

“Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro ou na data de seu efetivo pagamento, se a mora for de responsabilidade da seguradora, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da

entrega dos seguintes documentos:" (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca regularizar e compatibilizar os valores das indenizações do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, conhecido como DPVAT, erradicando evidentes distorções entre o prêmio tarifário e a indenização do segurado.

O DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, sofreu alterações ao longo de sua vigência, destacando-se as efetuadas pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, que foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, quando foram fixados os valores das indenizações.

Ocorre que os valores das indenizações, desde então, seguem estagnados, sem qualquer correção. *Contrario sensu*, ano a ano, o consumidor está pagando mais pelo prêmio do DPVAT, o que demonstra a necessidade da imediata revisão da norma.

Visando minorar esse descompasso entre o valor da indenização e o valor do prêmio, estamos propondo que os valores indenizáveis sejam corrigidos pelo IGP-M apurado no período compreendido entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011. A partir de 01 de janeiro de 2012, conforme a regra proposta no inciso IV do art. 3º, a correção será automática, utilizando-se, para tanto, o mesmo IGP-M ou o índice da correção do prêmio do DPVAT, o que for maior.

Diante da notória necessidade de atualizar os valores indenizatórios do DPVAT, conto com a anuência de meus pares para alcançar a devida e justa contraprestação aos cidadãos que por ventura necessitarem fazer uso do seguro obrigatório.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012.

Deputado GIOVANI CHERINI
PDT – RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20....."

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

Parágrafo único. ([Pevogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida

qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 2º O inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
 XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

..... "(NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 4.393, DE 2012

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Dispõe sobre a atualização dos valores pagos nos reembolsos do seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre)

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL 632/2011.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, os seguintes parágrafos:

§ 1º Os valores constantes dos incisos I, II e III deste artigo serão atualizados anualmente:

I – pelo valor acumulado do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA entre junho de 2007 e dois meses após a promulgação desta Lei.

II – em todo mês de fevereiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA acumulado entre janeiro e dezembro do ano anterior, a partir do ano posterior à atualização prevista no inciso I.

§ 2º No primeiro ano de aplicação da regra definida no inciso II do § 1º, será descontado do reajuste o valor acumulado do IPCA do ano anterior já repassado aos valores constantes dos incisos I, II e III na forma do inciso I do § 1º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, desvinculando o valor do pagamento dos sinistros no seguro DPVAT do valor do maior salário mínimo no país. Passaram a valer valores nominais em Reais. A alteração pode ser sumariada na tabela abaixo:

Tipo do Sinistro	Lei 6.194/74	Lei 11.482/07
Morte	40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País	R\$ 13.500,00
Invalidez	Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País	até R\$ 13.500,00
Reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas	Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País	até R\$ 2.700,00

Dada a falta de atualização dos valores, o resultado é uma progressiva deterioração dos valores pagos a título de sinistro do DPVAT. Considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (junho de 2007) até julho de 2012, chegou a 31,4%, temos que a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3.

Note-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, (<http://www.seguradoralider.com.br>) são expressivos e têm se incrementado continuamente. De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011, ou seja, mais do que triplicou. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporção ligeiramente inferior. Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

Como este seguro é obrigatório e ainda por cima provido monopolisticamente pela

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, o consumidor não tem como buscar opções a ele. Isso indica ser fundamental garantir que o consumidor receba um retorno minimamente satisfatório pelo pagamento do prêmio ao seguro. Afinal, o DPVAT, especialmente por sua obrigatoriedade, não foi criado para gerar lucros excessivos ao segurador, mas sim oferecer ao motorista, seus dependentes e/ou vítima de acidentes uma cobertura financeira mínima.

Propomos, portanto, a atualização do valor da indenização constante da lei 11.482, de 31 de maio de 2007 pelo IPCA acumulado, criando uma regra de reajuste anual, sempre no mês de fevereiro, pelo mesmo índice.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a rápida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) *(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969)*
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou

por sua carga, a pessoas transportadas ou não; ([Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991](#))

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991](#))

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001](#))

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970](#))

.....

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-

De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - para o ano-calendário de 2010: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

V - para o ano-calendário de 2011: [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011, e a partir de 1/1/2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, relativamente ao ano-calendário de 2011\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012: [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15

Acima de 4.087,65	27,5	756,53
-------------------	------	--------

VII - para o ano-calendário de 2013: [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - a partir do ano-calendário de 2014: [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

..... "(NR)

.....

.....

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20....."

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art.20....."

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.588, DE 2012
(Do Sr. Professor Victório Galli)

Altera a legislação do DPVAT.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7488/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20."

.....

l) danos pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;"

.....

n) danos pessoais a terceiros causados por veículos automotores de vias terrestres."

§ 1º Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo.

§ 2º O seguro de que trata a alínea "n" poderá ser oferecido no mercado por qualquer seguradora, devendo o Poder Executivo fomentar a concorrência neste serviço e regulamentar:

I – O valor mínimo da indenização;

II - O valor máximo do prêmio.

§ 3º Será considerada satisfeita a obrigação definida na alínea “n” se o proprietário adquirir seguro de danos pessoais a terceiros causados por veículos automotores com cobertura igual ou superior ao definido no inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há qualquer motivação de se ter um seguro obrigatório para acidentes de automóvel quando se tratar do próprio motorista. Isto porque cada um está em perfeitas condições de escolher se deseja se segurar ou não. Tal como os vários outros seguros, como saúde, vida, casa, viagem, etc.. , a escolha de ter ou não um seguro para si deveria caber tão somente ao próprio motorista que, afinal, deve avaliar se cabe pagar o prêmio solicitado em troca de eventual recebimento futuro de uma indenização por sinistro. Na forma como é hoje, o DPVAT é considerado como mais um ônus desnecessário do que uma garantia ao motorista em caso de sinistro. Pior, há vários casos de sinistro que o segurado simplesmente não reclama o valor da indenização.

Na realidade, já há um mercado de seguros de automóveis que incluem este tipo de sinistro. Ou seja, o mecanismo de mercado parece funcionar satisfatoriamente nos seguros pessoais de automóvel, sendo dispensável a intervenção estatal pela obrigatoriedade.

De outro lado, é razoável postular que os motoristas em geral atribuem um valor excessivamente baixo ao eventual ressarcimento de danos a terceiros. Do ponto de vista econômico, isto implica que eles podem não internalizar plenamente as consequências de seus atos sobre outras partes. Contando com o muitas vezes difícil encaminhamento de questões à Justiça, motoristas menos responsáveis podem esperar que simplesmente nada vão pagar ao terceiro prejudicado no acidente. Assim, pode fazer sentido sim um seguro obrigatório para danos a terceiros.

Note-se que há também no mercado, seguros que cobrem danos a terceiros. A questão é em que medida a cobertura é suficiente?

Entendemos ser importante regulamentar um valor mínimo para o valor da indenização a terceiros e um valor máximo de prêmio. No caso de o proprietário adquirir seguros com cobertura de danos a terceiros que seja pelo menos igual à cobertura do seguro obrigatório, a obrigação deveria se considerar satisfeita. Ou seja, se o mercado já der a solução considerada satisfatória pelo parâmetro do DPVAT mínimo, não há que se pensar em intervenção obrigatória. Evita-se que se obrigue o proprietário a adquirir um seguro obrigatório para danos a terceiros quando este já foi adquirido no mercado com coberturas ainda por cima superiores. Isto confere ainda maior flexibilidade ao proprietário do automóvel no cumprimento da obrigação: o Estado define apenas o mínimo que tem que estar segurado, sendo que seguros com cobertura acima deste valor implica a devida satisfação do comando legal.

É razoável postular que o mercado passe a ofertar produtos mais vantajosos do que os hoje existentes, com ganhos ao bem-estar dos segurados.

Por fim, caberia rever o monopólio da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT que, na verdade, é um consórcio de várias seguradoras. Na prática, este constitui um cartel das seguradoras para o DPVAT organizado pelo próprio setor público, o que não faz nenhum sentido.

Enfim, esta proposição ressalta a ampliação do exercício da livre escolha do seguro pelo proprietário do automóvel, o que contribui para elevar a renda disponível dos proprietários de automóvel, indicando seu evidente objetivo social. Finalmente, o seguro obrigatório será mais um direito de terceiros que tenham tido danos no trânsito do que um lucro fácil do setor segurador.

Contamos com o apoio dos senhores deputados para a imediata aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2012.

Deputado VICTORIO GALLI

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Regulamento Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêles transportados;
- i) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969)
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou

por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
 m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando fôr o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por êle retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. (Incluído pela Lei nº 5.627, de 1970)

PROJETO DE LEI N.º 5.466, DE 2013 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Dispõe sobre seguro obrigatório de danos materiais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a outros veículos.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 7488/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20

n - danos materiais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a veículos de terceiros.” (NR)

Art. 2º As indenizações pelos danos materiais causados pelo veículo segurado a veículos de terceiros serão pagas pela seguradora aos últimos, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 3º O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A frota nacional de veículos cresceu significativamente entre 2000 e 2012. Considerando-se apenas os automóveis, caminhões e camionetas, a frota passou, em números aproximados, de 22.732 mil para 52.888 mil unidades, ou seja, aumento de 133%. Crescimento ainda maior ocorreu no segmento de motocicletas - 463% - que passou de 3.020 mil para 17.012 mil unidades. O aumento real da renda das famílias e da oferta de crédito pelas instituições financeiras explicam, em grande parte, este importante acréscimo.

Como em todo mercado em rápida transformação, há a incorporação de consumidores que buscam satisfazer suas necessidades materiais, os quais não atentam, por motivos vários, para novas necessidades que advêm dos novos hábitos de consumo. No mercado de veículos os compradores habituais de carros novos se desfazem dos usados, que vão ser absorvidos por consumidores com menor poder aquisitivo, que, por sua vez, vendem seus veículos de meia idade para um segmento de renda inferior, e assim sucessivamente. Muitos desses consumidores de veículos usados não têm a previdência de segurar seus veículos contra acidente em terceiros, mediante o seguro facultativo de danos materiais. Quando provocam um acidente de trânsito, têm que arcar com as despesas dos reparos dos danos causados em outros veículos. Muitas vezes se veem obrigados a vender o seu carro para pagar as despesas, e a pagar o restante do financiamento contraído para a aquisição.

O seguro obrigatório proposto no presente projeto de lei visa a amenizar os efeitos que um acidente de trânsito pode acarretar para os proprietários de veículos, sobretudo para os que não atentam para a importância do seguro contra dano em veículos de terceiros. O estabelecimento do limite do valor da indenização em dez mil reais fará com que o prêmio a ser cobrado não seja elevado. Ademais, este seguro obrigatório não deverá influenciar a decisão dos proprietários mais previdentes de contratar seguro facultativo de responsabilidade civil por danos materiais e morais causados a terceiros, além do seguro de vida para passageiros, os quais são comercializados nos seguros conhecidos como "compreensivos".

A par de proteger o proprietário do veículo contra possível prejuízo, a instituição deste seguro obrigatório tem efeito econômico benéfico, à proporção que permite solução rápida e satisfatória de conflitos potenciais, e rápida recuperação do bem avariado, sobretudo quando se sabe que os pequenos acidentes são a grande maioria dos sinistros.

Diante do exposto, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

Deputado CARLOS SAMPAIO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e

resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....
 CAPÍTULO III
 DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969\)](#)
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\)](#)

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.703, DE 2013

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera os valores dos danos pessoais cobertos pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-4043/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

I - R\$ 20.790,00 (vinte mil e setecentos e noventa reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 20.790,00 (vinte mil e setecentos e noventa reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 4.158,00 (quatro mil e cento e cinquenta e oito reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo reajustar os valores previstos na Lei nº 6.194, de 1974, que trata do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre- DPVAT.

Cabe destacar que o último reajuste do valor da indenização ocorreu em 2007, sendo que o valor do seguro pago pelo proprietário de veículo automotor subiu, neste mesmo período, mais de 50,0 %.

Assim, a presente proposta visa a corrigir o valor da indenização devida, pelo índice da inflação acumulada no período de 2007 até 2013, o que corresponde a um reajuste de aproximadamente 54%.

Ressaltamos que, no primeiro semestre de 2013, cerca de trezentas mil indenizações foram pagas às pessoas que sofreram acidentes de trânsito.

Deste modo, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de Novembro de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008*)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008*)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas

quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 6.823, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o foro das ações relativas ao Seguro Obrigatório DPVAT.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-505/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define o foro para o ajuizamento das ações relativas às indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1994.

Art. 2º o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1994, fica acrescida do seguinte § 4º:

“Art. 3º

§4º Na cobrança de indenização decorrente do seguro de que trata esta lei, o interessado/consumidor-autor poderá, a seu critério, escolher entre os seguintes foros para o ajuizamento da respectiva ação: o do local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório-DPVAT.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de junho de 1974, tem sua origem no Decreto-Lei

nº 73, de 21 de novembro de 1966, que estabelece, na alínea “b” do artigo 20, os denominados "seguros obrigatórios", dentre eles o de "responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral".

Referida Lei nº 6.194/74, que a presente proposição pretende alterar, transformou este seguro obrigatório aplicável aos veículos automotores de via terrestre, de seguro de responsabilidade civil em seguro de danos pessoais, na forma hoje vigente.

Esse seguro, regido pela teoria do risco, obriga o pagamento das indenizações independentemente da existência de culpa, ou seja, trata-se de um seguro com finalidade eminentemente social, garantindo às vítimas de trânsito indenizações para os casos de morte (R\$ 13.500,00, por vítima); invalidez permanente (até R\$ 13.500,00 por pessoa), bem como o reembolso de despesas médicas (até R\$ 2.700,00 por pessoa).

O presente projeto de lei pretende facilitar àqueles que fazem jus às indenizações do DPVAT – vítimas ou beneficiários – seu recebimento nos casos em que esse pagamento implicar processos na esfera judicial.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de Novembro de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional

será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,
DECRETA:

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969\)](#)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\)](#)

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 7.097, DE 2014

(Do Sr. Simão Sessim)

Altera o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga a pessoas transportadas ou não, previsto na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tornando-o facultativo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2001/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que, a partir da publicação da presente lei, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, previsto na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a ser cognominado, para todos os efeitos, Seguro Facultativo de Danos Pessoais – SFDP, sendo mantidas as regras disciplinadoras insculpidas na pertinente legislação capitaneada pelo citado Diploma Legal ou por lei que vier substituí-lo, no que for compatível em qualquer caso, revogadas todas as disposições que contrariem a natureza não obrigatória do seguro, assegurado para o cidadão o direito ora previsto na renovação do certificado oficial de licenciamento anual imediatamente exigido após a vigência da presente lei.

Art. 2º Os Departamentos de Trânsito dos estados-membros e do Distrito Federal

deverão no prazo de até 06 (seis) meses a contar da publicação da presente lei, sob pena de ser vedada a exigibilidade do valor relativo ao seguro, bem como exsurgir o dever de mantê-lo sem ônus para o beneficiário direto ou indireto até a devida regularização, diligenciar no sentido de adequar seus sistemas ao comando normativo previsto, fazendo com que, dentre as suficientes e necessárias providências operacionais realizadas, o cidadão possa optar, querendo, quando da renovação do documento oficial de licenciamento anual, pela contratação ou renovação do pertinente contrato, passando a constar ou mantendo-se no referido documento de licenciamento a informação **OPTANTE PELO SFDP**, se for o caso.

Art. 3º Os órgãos de defesa e proteção do consumidor, em conjunto ou isoladamente, deverão acompanhar eventuais distorções mercadológicas de preço, forma e conteúdo dos pertinentes contratos, sempre que identificados indícios nesse sentido, a fim de serem evitados prejuízos em desfavor do cidadão optante pela prestação dos serviços provenientes da contratação do seguro, não podendo o operador ou administrador, público ou privado, respeitadas os critérios da concorrência, se houver, majorar preços nem reduzir coberturas que até então praticavam, salvo se autorizado pela autoridade fiscalizadora da relação de consumo que sempre deverá fazer valer prioritariamente o interesse do consumidor.

Art. 4º Está lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto pretende corrigir um equívoco histórico com relação à natureza jurídica do contrato de seguro cognominado. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não previsto na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tornando-o, como qualquer outro seguro, facultativo ou opcional, com base na livre manifestação de vontade do cidadão no momento da compra de veículo automotor ou da renovação do documento oficial de licenciamento anual.

Como cediço, é direito de todo cidadão ter respeitada sua vontade de querer ou não contratar qualquer espécie de seguro, não podendo, nem Estado nem a iniciativa privada, impingir-lhe tal obrigação, ainda mais diante da relação material jurídica de direito privado salvaguardada pelos conceitos e princípios norteadores da relação de consumo.

Em pleno século XXI e num Estado Democrático de Direito moderno, tal obrigatoriedade e sistema atual (diga-se de passagem, oriundos dos anos 70, ou seja, década do apogeu e crise da ditadura militar) não se sustentam nem se justificam com base na própria razão de ser do negócio jurídico, não se olvidando que a manutenção da obrigação cria, via de ilação, uma consequência restritiva. Qual seja, o não pagamento obrigatório impede que o proprietário fique regular com a documentação oficial do veículo.

Pela proposta de ser salvaguardado o inalienável e constitucional direito de escolha e o da livre e consciente manifestação de vontade, repara-se o erro bem como se cria uma nova era de justiça e respeito no que tange à relação de consumo específica.

Sala das Sessões, em 10 de Fevereiro de 2014

Deputado Simão Sessim

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

.....

**PROJETO DE LEI N.º 212, DE 2015
(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Altera a Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", para corrigir os valores das indenizações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4043/2012.

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - R\$ 21.663,68 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), no caso de morte;

II - R\$ 21.663,68 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 4.290,27 (quatro mil, duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas; e

IV - as indenizações referidas nos incisos I, II e III serão corrigidas anualmente, a partir 1º de janeiro de 2015, pelo índice de reajuste do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou pelo IGP-M, o que for maior."

"Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da

ocorrência do sinistro ou na data de seu efetivo pagamento, se a mora for de responsabilidade da seguradora, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, ora reapresentada em virtude da necessidade de previsão da atualização dos valores das indenizações, busca regularizar e compatibilizar os valores das indenizações do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, conhecido como DPVAT, erradicando evidentes distorções entre o prêmio tarifário e a indenização do segurado. O DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, sofreu alterações ao longo de sua vigência, destacando-se as efetuadas pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, que foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, quando foram fixados os valores das indenizações.

Ocorre que os valores das indenizações, desde então, seguem estagnados, sem qualquer correção. *Contrario sensu*, ano a ano, o consumidor está pagando mais pelo prêmio do DPVAT, o que demonstra a necessidade da imediata revisão da norma.

Visando minorar esse descompasso entre o valor da indenização e o valor do prêmio, estamos propondo que os valores indenizáveis sejam corrigidos pelo IGP-M apurado no período compreendido entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2014.

A partir de 01 de janeiro de 2015, conforme a regra proposta no inciso IV do art. 3º, a correção será automática, utilizando-se, para tanto, o mesmo IGP-M ou o índice da correção do prêmio do DPVAT, o que for maior.

Diante da notória necessidade de atualizar os valores indenizatórios do DPVAT, conto com a anuência de meus pares para alcançar a devida e justa contraprestação aos cidadãos que por ventura necessitem fazer uso do seguro obrigatório.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI
PDT – RS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

Parágrafo único. ([Pevogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da

sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito onexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#)

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos

das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009: [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - para o ano-calendário de 2010: [*“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-

De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

V - para o ano-calendário de 2011: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011, e a partir de 1/1/2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, relativamente ao ano-calendário de 2011\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-

De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - a partir do ano-calendário de 2014: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

IX – [VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

"(NR)

PROJETO DE LEI N.º 681, DE 2015

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências, bem como a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para instituir a isenção de cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT para os veículos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 2º ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, bem como modifica o § 1º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para estabelecer que a obrigatoriedade do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT de proprietários de veículos certificados pelas resoluções nº 56, de 21 de maio de 1998 e 127, de 06 de agosto de 2001, “veículos de coleção”, recaia somente sobre os veículos que circulam, ficando aos veículos da coleção transportados por guinchos, plataformas e outros, isentos da cobrança do seguro.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 20

.....

§ 1º

§ 2º *Para os proprietários de veículos automotores certificados pelas resoluções nº 56, de 21 de maio de 1998 e 127, de 06 de agosto de 2001, a obrigatoriedade estabelecida pela alínea “I” deste artigo é devida somente para veículos em circulação, ficando isento do pagamento do seguro, os veículos automotores “de coleção” que são transportados em guinchos, plataformas e outros.” (NR)*

Art. 3º O § 1º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar

com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei, ressalvada a isenção estabelecida pelo § 2º art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de junho de 1974, e tem sua origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que estabelece, em seu artigo 20, os denominados "seguros obrigatórios", dentre eles o de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (alínea "l").

Não obstante a importância da arrecadação do seguro DPVAT para os cofres públicos e sua relevante função de promover o ressarcimento às vítimas de acidentes, algumas ponderações devem ser feitas no tocante à sua exigência irrestrita a todos os veículos automotores.

Isso porque a obrigatoriedade de que todos os veículos automotores arquem com o seguro desconsidera a existência de veículos que não transitam pelas vias públicas, a exemplo dos veículos automotores registrados como “veículo de coleção” e são utilizados somente para exposições.

Para conseguir a certificação (a partir da qual passam a ser conhecidos como “placa preta”), exige-se que o veículo tenha sido fabricado há mais de 30 anos, que mantenha as características originais de fábrica e que integre uma coleção. Para tanto, o proprietário (ou seu representante legal) deve encaminhar requerimento ao órgão de trânsito, com firma reconhecida por autenticidade, solicitando o registro do veículo como “de coleção”. Além disso, deve possuir também o Certificado de Originalidade, expedido por entidade credenciada pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Percebe-se, portanto, que se trata de veículos que participam de exposições em feiras e eventos e não são utilizados pelos seus proprietários para circulação em vias públicas, são veículos de coleção, que geralmente são deslocados em guinchos, plataformas, carretinhas, entre outros, somente para participar dessas exposições e mostras do gênero.

Desse modo, exigir-se que sejam oneradas com o pagamento de um seguro voltado

à prevenção de risco de ocorrência de acidentes de trânsito e ao ressarcimento mínimo de suas vítimas, configura um contrassenso, uma vez que é nula a probabilidade de um acidente de trânsito envolvendo esse veículo.

Além disso, nas circunstâncias atuais, o colecionador acaba por arcar, indevidamente, com um valor altíssimo de DPVAT, especialmente quando consideramos que ele possui diversos veículos automotores em sua coleção e eles somente deixam seu estabelecimento nas ocasiões já mencionadas.

Assim, pelos motivos acima apresentados, consideramos que este projeto de lei tem o mérito de corrigir uma situação faticamente injusta. Ao alterarmos a legislação brasileira de modo a estabelecer que o colecionador pague o DPVAT relativamente aos veículos automotores em circulação de sua coleção, ficando os demais isentos dessa cobrança, desoneramos os colecionadores e estimulamos uma importante valorização da história do antigomobilismo brasileiro.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA
.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)*](#)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) [*\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)*](#)

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969\)](#)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\)](#)

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970\)](#)

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº](#)

[11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 21 DE MAIO DE 1998

Disciplina a identificação e emplacamento dos veículos de coleção, conforme dispõe o art. 97 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º São considerados veículos de coleção aqueles que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ter sido fabricado há mais de vinte anos;

II - conservar suas características originais de fabricação;

III - integrar uma coleção;

IV - apresentar Certificado de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 1º O Certificado de Originalidade de que trata o inciso IV deste artigo atestará as condições estabelecidas nos seus incisos I a III e será expedido por entidade credenciada e reconhecida pelo DENATRAN de acordo com o modelo Anexo, sendo o documento necessário para o registro.

§ 2º A entidade de que trata o parágrafo anterior será pessoa jurídica, sem fins lucrativos, e instituída para a promoção da conservação de automóveis antigos e para a divulgação dessa atividade cultural, de comprovada atuação nesse setor, respondendo pela legitimidade do Certificado que expedir.

§ 3º O Certificado de Originalidade, expedido conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, é documento necessário para o registro de veículo de coleção no órgão de trânsito.

Art. 2º O disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica aos veículos de coleção.

Art. 3º Os veículos de coleção serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, de acordo com os procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos pela Resolução 45/98 - CONTRAN.

Art. 4º As cores das placas de que trata o artigo anterior serão em fundo preto e caracteres cinza.

Art. 5º Fica revogada a Resolução 771/93 do CONTRAN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça
ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 06 DE AGOSTO DE 2001

Altera o inciso I do artigo 1o da Resolução no 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN, e substitui o seu anexo.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto no 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º O inciso I do artigo 1o da Resolução no 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....

I - ter sido fabricado há mais de trinta anos.

Art. 2º O Certificado de Originalidade de que trata o § 3o do art. 1o da Resolução no 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN, será expedido conforme modelo constante do anexo desta Resolução

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GREGORI
Ministério da Justiça - Titular

CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Representante

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
Ministério da Educação - Suplente

JOSÉ AUGUSTO VARANDA
Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE
Ministério da Saúde – Representante

RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS
Ministério dos Transportes - Representante

ANEXO

(Identificação da Entidade)

CERTIFICADO DE ORIGINALIDADE

Certifico que o veículo cujas características são abaixo descritas, tendo sido examinado, possui mais de 30 anos de fabricação; é mantido como objeto de coleção; ostenta valor histórico por suas características originais; mantém pleno funcionamento os equipamentos de segurança de sua fabricação, estando apto a ser licenciado como Veículo Antigo, pelo que se expede o presente Certificado de Originalidade.

Veículo: marca, tipo, modelo, ano de fabricação, placa atual

(nome da cidade, sigla do Estado, data)

assinatura do responsável pela Certificação
(nome por extenso)

(qualificação junto à entidade)

(endereço e telefone da entidade)

PROJETO DE LEI N.º 2.470, DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", para reajustar os valores das indenizações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4043/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I – R\$ 21.850,00 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 21.850,00 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 4.370,00 (quatro mil trezentos e setenta reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....
 § 2º *Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 4.370,00 (quatro mil trezentos e setenta reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte à data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, mais conhecido pela sigla DPVAT, é um seguro destinado a indenizar as vítimas de acidentes de trânsito pelas lesões pessoais sofridas. Trata-se de seguro especial, de responsabilidade objetiva, que paga as indenizações, pelo valor máximo, a cada um dos atingidos pelo sinistro, sejam eles passageiros ou pedestres, seja o veículo causador identificado ou não.

A finalidade principal do DPVAT é proporcionar reparação rápida aos atingidos por veículos automotores de via terrestre, independentemente de culpa do condutor, especialmente como forma de proteção social dos estratos mais humildes da população, que não têm como aguardar o desfecho de uma ação judicial de reparação de danos.

Entretanto, é fato consabido que os valores atuais das indenizações do DPVAT são insuficientes, seja para reparar os danos produzidos em acidentes de automóveis, seja para minimamente proteger temporariamente uma família atingida pela perda de seu chefe ou de seu provedor.

Quando criado o DPVAT, pela Lei nº 6.194, de 1974, o valor da indenização por morte foi fixado em 40 (quarenta) salários mínimos, o que equivaleria atualmente a R\$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais), mas o valor atual de cobertura, no caso de morte, é de apenas R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a pouco mais de 17 salários mínimos. Para despesas médicas e hospitalares, a indenização é de apenas R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), montante também insignificante para custear os elevados preços de tratamento de acidentados.

É bem verdade que os últimos governos têm praticado uma política de valorização do salário mínimo e proporcionado correções superiores à inflação anual. Entretanto, a comparação ainda serve para avaliar, por exemplo, por quantos meses uma família que perdesse o seu provedor viveria com a vigente indenização do DPVAT: dezessete meses, se ele ganhasse apenas o salário mínimo. E depois?

Diante disso, entendemos como obrigação inadiável do Congresso Nacional aprovar

lei que promova a atualização dos valores das indenizações do DPVAT, de forma que ele possa proporcionar minimamente alguma proteção às vítimas de sinistros de trânsito.

Uma vez que o salário mínimo, por mandamento constitucional, não pode servir de indexador, estamos propondo que os valores das indenizações sejam reajustados pela variação do IPCA ocorrida desde a promulgação da Lei nº 11.482, de maio de 2007, que atualizou a Lei nº 6.194, de 1974, e estabeleceu os valores vigentes das indenizações. Assim os novos valores propostos seriam de R\$ 21.850,00 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta reais) para morte e invalidez permanente e de R\$ 4.370,00 (quatro mil trezentos e setenta reais) para despesas médicas e hospitalares.

Certo de contribuir para a justiça social e para a proteção de vitimados pelo nosso trânsito, que são muitos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009: [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - para o ano-calendário de 2010: [*“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

V - para o ano-calendário de 2011: [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011, e a partir de 1/1/2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, relativamente ao ano-calendário de 2011*](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011 e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º

.....
 XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

..... "(NR)

PROJETO DE LEI N.º 2.552, DE 2015 (Do Sr. Lucio Vieira Lima)

Dispõe sobre a aplicação de 5% do dinheiro arrecadado pelo DPVAT em campanhas educacionais sobre o trânsito nas escolas da rede pública e privada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1982/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica determinada a aplicação de 5% do dinheiro arrecadado pelo DPVAT em campanhas educacionais sobre o trânsito nas escolas da rede pública e privada.

Art. 2º. O Ministério da Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro institui no Art. 78 que 10% do dinheiro arrecadado pelo DPVAT será aplicado em programas destinados à prevenção de acidentes.

A educação constitui princípio basilar no trânsito, sendo, ainda, a principal ferramenta capaz de evitar acidentes nas estradas e nas cidades. Quantitativamente é considerado o maior problema de saúde pública do país. O aumento de acidentes no trânsito foi significativo nos últimos 20 anos.

Para ter uma ideia concreta do problema, o Ministério da Saúde divulgou estatística, atualizada em 18 de março de 2015, de que foram 40.450 óbitos em 2013 e 201.000 feridos hospitalizados em 2014.

São milhões de reais gastos pelo SUS (Sistema Único de Saúde), todos os anos com o tratamento de vítimas. Em 2012 o valor anual atingiu a marca de R\$ 111.179.883,67; dados estes, que nos coloca em quarto lugar no mundo nesse ranking indesejado.

Aplicando os referidos recursos em campanhas educacionais direcionadas tanto às escolas públicas como privadas, haverá não apenas o contato direto dos alunos com o assunto, como a percepção da necessidade de se levar para as ruas a educação adquirida na sala de aula.

É comprovado que a educação dada às crianças implica na formação de adultos conscientes. A tendência é que se leve para casa aquilo que foi aprendido na escola. E assim, com a formação de um ciclo vicioso, a informação será transmitida de forma universal.

Além da inserção da disciplina sobre educação no trânsito nas grades curriculares das escolas públicas e privadas, conforme ideia já apresentada por mim nesta Casa, o incentivo aos programas educacionais constitui, uma forma complementar de conscientização das crianças e jovens do nosso país sobre o perigo que acompanha as ruas.

A imprudência e a negligência dos condutores nas vias terrestres têm acarretado problemas de várias ordens, como infrações e crimes, o que poderá ser erradicado com uma educação voltada para conscientização do cidadão de que a prevenção e a mudança de comportamento serão capazes de minimizar este grave problema moderno.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das sessões, em 06 de agosto de 2015

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO VI
 DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.105, DE 2015

(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", para reajustar os valores das indenizações.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4043/2012.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

- I – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – no caso de morte;
 - II – até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – no caso de invalidez permanente;
 - III – até R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
-

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de nossa proposta é atualizar os valores pagos pelo “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, conhecido pela sigla de DPVAT.

A última atualização dos valores das indenizações ocorreu em 2007, por alteração da Lei nº 6.194, de 1974, pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007. Na ocasião, foram estabelecidos os valores de R\$ 13.500,00, para as coberturas de morte e invalidez permanente, e de R\$ 2.700,00, para cobertura de despesas de assistência médica e suplementares.

Os valores acima substituíram as coberturas estipuladas pela Lei nº 6.194/1974, que tinham como indexador o salário mínimo. A mudança visou, ademais, a adequar a legislação à Constituição de 1988, que, em seu art. 7º, inc. IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ocorre que o poder aquisitivo dos valores estipulados pela Lei nº 11.482, de 2007, já se encontra bastante reduzido, por força da desvalorização da moeda ocorrida desde aquela data. Se tomarmos a variação do IPCA como índice, teremos uma variação de 63,29% entre maio de 2007 e agosto de 2015, o que implica corrigir os valores para R\$ 22.044,00 e R\$ 4.408,00 respectivamente.

Na prática, os valores de cobertura vigentes já não conseguem cumprir seu objetivo de assegurar minimamente a sobrevivência temporária de uma família cujo provedor tenha morrido ou se tornado inválido, nem, por outro lado, custear os cuidados médicos e hospitalares necessários à recuperação das vítimas dos sinistros.

Por conta disso, achamos por bem propor os valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 5.200,00, tendo em conta o trâmite deste projeto e a projeção desses valores para o futuro.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos

da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

- V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
- Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco

por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

Parágrafo único. (Pevogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. (Parágrafo acrescido pela Lei pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009: [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - para o ano-calendário de 2010: [“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

V - para o ano-calendário de 2011: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011, e a partir de 1/1/2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, relativamente ao ano-calendário de 2011](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
-----------------------	--------------	-------------------------------

Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011 e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta

e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

..... "(NR)
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.284, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, "que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", para abranger a indenização por danos morais e permitir o reembolso dos hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde pelos atendimentos privados realizados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, incluídos, nesses eventos, os danos morais decorrentes, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, admitida, no interesse da vítima, a cessão desse direito de reembolso ao estabelecimento de saúde que realizou o atendimento.”

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é aprimorar o instituto do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) por meio de duas modificações na sua lei de regência, Lei nº 6.194, de 1974.

A primeira altera o *caput* do art. 3º para prever, de modo expresso, o pagamento de indenização também para ressarcimento dos danos morais derivados dos eventos cobertos pelo Seguro – morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Incorpora-se, assim, entendimento já consagrado na jurisprudência das Cortes Superiores, conferindo maior segurança jurídica aos atores do segmento e, principalmente, assegurando maior agilidade para a efetiva reparação em acidentes que, independentemente da extensão das lesões físicas, causam severo abalo e forte dor psicológica nas vítimas.

A segunda alteração põe fim à injusta proibição, operada pela MP n.º 451, de 2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 2009), de reembolso direto, mediante cessão de direitos da vítima atendida, dos hospitais conveniados ao SUS pelas despesas médicas relacionadas com atendimentos privados. Essa proibição criou obstáculos indevidos à opção, pela vítima, de atendimento privado em unidades credenciadas ao SUS, obrigando o acidentado ou sua família a, em primeiro momento, arcar com todas as despesas e, posteriormente, a ter de enfrentar verdadeiros emaranhados burocráticos para requerer o ressarcimento dos valores cobertos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

Parágrafo único. ([Pevogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

[11.482, de 31/5/2007](#)

LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o *caput* deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Art. 2º O Registro Especial de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV - não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida no inciso II do § 3º do art. 1º desta Lei; ou

V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário

decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 1º desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo; ou

II - pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 3.804, DE 2015

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Acrescenta §3º ao art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre abatimento no valor do DPVAT ao proprietário de veículo automotor que não apresentar registro de acidentes com ocorrência de danos pessoais e não tenha sido multado por infração de trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7362/2010.

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 12. ...

...

§ 3º O CNSP estabelecerá, anualmente, o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, sendo conferido abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor do DPVAT ao proprietário do veículo automotor de via terrestre que, no período de vinte e quatro meses anteriores ao pagamento do seguro DPVAT, não apresentar registro de acidentes com ocorrência de danos pessoais e não tenha sido multado por infração de trânsito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por escopo conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) ao

proprietário de veículo que não tenha cometido infração de trânsito e não tenha se envolvido em sinistros no período de doze meses anteriores ao pagamento do seguro DPVAT.

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, visa ressarcir vítimas de prejuízos causados por acidentes envolvendo veículos automotores, desde que resulte em morte, invalidez permanente, e reembolso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.

Os proprietários de veículos automotores são obrigados a pagar o seguro mesmo que nunca faça uso dele. Nada mais justo do que reduzir para 50% o valor a ser pago.

Tal medida se mostra um incentivo para que o motorista conduza seu veículo de forma a preservar a integridade física dos indivíduos e, principalmente, para que não viole as leis de trânsito, evitando multas e fazendo jus ao desconto.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2015.

**Deputado Giovani Cherini,
PDT/RS.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992*](#))

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do

nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.806, DE 2015
(Da Sra. Christiane de Souza Yared)

"Esta lei dispõe sobre os repasses do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT para o custeio da Previdência Social."

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1330/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei dispõe sobre o repasse do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT para o custeio da Previdência Social.

Art. 2º. O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT deverá repassar 10% de sua arrecadação para o custeio exclusivo da Previdência Social, ressalvados os valores já repassados à União.

Parágrafo Único. Fica autorizado o Conselho Nacional de Seguros Privados a reajustar as tarifas do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, para compensar a nova divisão dos recursos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o relatório do Segurado Líder do DPVAT (Fig. 1), a arrecadação do ano de

2014 foi na faixa do R\$ 8,4 bi, deste valor 50% são repassados obrigatoriamente ao DENATRAN 5%, e 45% ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, e os 50% restantes são destinados ao pagamento das indenizações e demais despesas de operação (Fig. 2). Inexistindo nesta parcela, o percentual fixo à previdência social.

Segundo o Relatório da DPVAT¹ de 2013, acidentes de trânsito representam uma despesa de R\$ 12 bi para a Previdência, onde o número de pessoas com invalidez permanente em decorrência de acidentes de trânsito saltou de 33 mil, em 2002, para 595 mil, em 2014. Já o número de mortes passou, no mesmo período, de 46 mil para 52 mil.

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde, os mais vulneráveis nos acidentes de trânsito são jovens de idade de 19 a 34 anos, sendo que dez acidentes graves deixam em média cinco sequelados permanentes. Diante desta perspectiva, considerando a expectativa do brasileiro de 80 anos, um jovem de 19 anos sequelado no trânsito, dependerá os próximos 61 anos da previdência social. Lembrando que o DPVAT arca apenas uma vez, quando pagar a indenização e a Previdência Social sofre o ônus cumulativo e diante da crescente violência no trânsito o valor tende apenas a aumentar, necessitando de cada vez mais de fontes de financiamento.

A Previdência Social não foi projetada para custear acidentes de trânsito, e em razão disso, seu orçamento fica cada vez mais comprometido ao longo dos anos. O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, que foi projetado para custear tais ocorrências, não repassa valores à Previdência, o que reacende a necessidade de implantação de um percentual fixo para financiá-la. Diante disso, solicito a ajuda dos caros colegas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 25 de Novembro de 2015.

Christiane de Souza Yared
Deputada Federal

¹ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/audiencias-publicas/audiencia-publica-2015/audiencia-13.10/carlos-guerra>

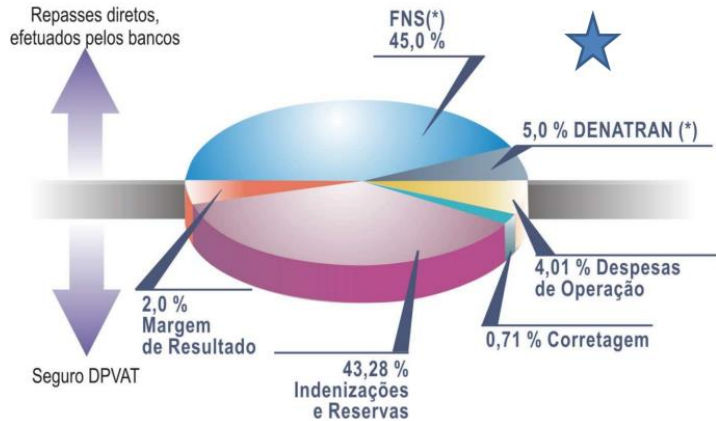
**Retorno à Sociedade
Comunicação dos Resultados Alcançados em 2014**

Prêmios Arrecadados e sua Distribuição	R\$ milhões	%
Arrecadação Bruta	R\$ 8.468,1	100,0%
Repasses à União obrigatórios por lei (SUS e DENATRAN)	R\$ (4.234,6)	-50,0%
Total dos prêmios arrecadados para a operação do Seguro DPVAT	R\$ 4.233,5	50,0%
Despesas com pagamentos de indenizações às vítimas de acidentes	R\$ (3.897,1)	-46,0%
Constituição de provisões técnicas para pagamento de indenizações	R\$ (569,7)	-6,7%
Despesas de Operação (proc.dados, pessoal, impressão, cobrança, etc.)	R\$ (325,8)	-3,8%
Despesas com PIS e COFINS	R\$ (74,0)	-0,9%
Resultado Operacional	R\$ (633,1)	-7,5%
Resgate de provisões técnicas para pagamento de indenizações	R\$ 802,1	9,5%
Imposto de Renda e Contribuição Social	R\$ (67,6)	-0,8%
Resultado das Consorciadas líquido de impostos e contribuições	R\$ 101,4	1,2%

10

Figura 2

Distribuição dos prêmios feita em conformidade com as Leis nº. 8.212/91 e 9.503/97 e Resolução CNSP nº 274/2012



(*) Repasses dos recursos feitos diretamente ao FNS e ao DENATRAN estabelecido pelo Decreto nº. 2.867/1998, regulamentado pela Portaria Interministerial nº. 293/2012

(**) Os valores percentuais da distribuição dos prêmios, definidos pela Resolução CNSP 305/2013, foram ponderados de acordo com a representatividade dos Consórcios 1 e 2

8

PROJETO DE LEI N.º 4.569, DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", para reajustar os valores das indenizações do seguro.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-4043/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

I – R\$ R\$ 23.185,65 (vinte e três mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) – no caso de morte;

II – até R\$ 23.185,65 (vinte e três mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 4.619,00 (quatro mil seiscentos e dezenove reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

.....

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 4.619,00 (quatro mil seiscentos e dezenove reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma demanda generalizada da sociedade pela atualização dos valores das indenizações do “seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos

automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” – DPVAT.

De fato, os atuais valores já não cumprem o objetivo de minimamente compensar as vítimas de trânsito ou seus familiares pelos danos corporais sofridos por conta de acidentes.

A última atualização de valores das indenizações ocorreu em 2007, com a edição da Lei nº 11.482, de 31 de maio daquele ano, a qual estabeleceu os valores de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para morte; até R\$ 13.500,00, para invalidez permanente; e R\$ 2.700,00, para cobertura de despesas de assistência médicas e suplementares.

Após o decurso de quase nove anos, é natural que o valor real das indenizações fixadas se encontre corroído pela desvalorização da moeda ocorrida no período. Faz-se então necessária a intervenção do legislador para restabelecer o poder aquisitivo das indenizações e assegurar o cumprimento dos objetivos iniciais da legislação vigente, quais sejam a reparação dos danos pessoais e a proteção da família.

Os valores das indenizações aqui propostos aproximam-se do valor atualizado, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, das indenizações vigentes, considerando-se o período de maio de 2007 a janeiro de 2016.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação e o aperfeiçoamento do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)*](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - para o ano-calendário de 2010: [*\("Caput" do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)*](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-

De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

V - para o ano-calendário de 2011: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011, e a partir de 1/1/2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, relativamente ao ano-calendário de 2011\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011 e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015\)](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015: [Inciso acrescido pela Medida](#)

[Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

..... "(NR)

PROJETO DE LEI N.º 4.624, DE 2016

(Do Sr. Mauro Lopes)

Altera o art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-947/2003.

Art.1º. O art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos

Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção e ao tratamento das vítimas de acidentes de trânsito.

§ 1º. O percentual de dois por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT – de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

§ 2º. O percentual de oito por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT – de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT/Ministério dos Transportes – para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

§ 3º. O Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT/Ministério dos Transportes – firmará convênios de cooperação técnica com ONG's e com OSCIP's que tenham experiência comprovada, há pelo menos 10 anos, na prevenção e no tratamento das vítimas de acidentes de trânsito”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – não conseguiu reduzir os índices de acidentes de trânsito no Brasil de forma satisfatória, muito embora os seus dispositivos sejam considerados muito avançados até mesmo pelos especialistas.

As estradas brasileiras, mesmo as privatizadas, ainda oferecem alto grau de periculosidade para motoristas e cidadãos em geral.

Isto porque, muito embora a legislação tenha avançado, existe um sem número de veículos, assim como motoristas, trafegando em condições inadequadas.

O risco nas estradas decorre tanto do uso de veículos com manutenção precária, quanto de motoristas expostos à jornada diária exaustiva, como os de ônibus e os de caminhões de carga.

Nesse sentido, faz-se necessário que o CTB evolua para que seja assegurada maior segurança e mais educação do trânsito.

Mas é necessário também, mesmo havendo um gradual aumento da conscientização da população, o que vem sendo feito pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN –, que haja uma efetiva redução no número de vítimas fatais dos acidentes de trânsito nas estradas brasileiras.

Existem poucos mecanismos de socorro aos acidentados em acidentes nas estradas brasileiras, onde podemos destacar o trabalho dos ANJOS DO ASFALTO, há mais de trinta anos em curso, principalmente na região Sudeste do Brasil.

Ocorre que muitas vítimas do nosso tráfego, notadamente as pessoas mais carentes, precisam de uma resposta urgente das autoridades constituídas no que diz respeito à situação de penúria em que se encontram.

Como sabemos, é grande o número de mutilados e feridos com danos irreversíveis, em consequência de acidentes de trânsito, mas há casos em que o uso inadequado de técnicas, de mão de obra e até mesmo de equipamentos de primeiros socorros têm sido o fator fundamental para a morte ou a invalidez permanente das vítimas de acidentes em estradas.

Para agravar a situação, o atendimento hospitalar gratuito na rede do Sistema Único de Saúde – SUS – não conta com os requisitos necessários, na maior parte do País, para atender de forma adequada às vítimas dos acidentes em estradas.

As estatísticas de acidentes de trânsito apontaram que no ano de 2013 ocorreram oito mil mortes nas estradas, mas o número de mortes é muito maior. Sessenta mil pessoas morreram em decorrência de acidentes em estradas. Essa diferença nos números decorre da maneira como se contabilizou. As oito mil mortes dizem respeito àquelas que morreram imediatamente nas estradas. Dessa forma, foram desprezados os acidentados que foram socorridos, levados aos hospitais e morreram dias após o acidente e, também, os acidentados que foram levados para casa, mas por não terem condição mínima de adquirir remédios ou atendimento adequado morrem de doenças e/ou infecções.

Por essas razões apresentamos este projeto de lei, para que se possa otimizar o atendimento e a recuperação das vítimas de acidentes de trânsito nas estradas.

Pelas razões expostas, consideramos ser este um tema da maior relevância para a justiça social e o bem-estar da população. Dessa forma, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016.

MAURO LOPES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO
.....

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e

da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

.....

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.170, DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para autorizar a cessão do crédito relativo à indenização do seguro DPVAT decorrente de morte.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigor acrescido

do seguinte § 4º:

Art. 4º

.....

§ 4º É facultada a cessão do crédito relativo à indenização do seguro DPVAT decorrente de morte, nos termos dos artigos 286 a 298 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de junho de 1974, e tem sua origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que estabelece, em seu artigo 20, os denominados "seguros obrigatórios", dentre eles o de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (alínea "I").

Estabeleceu-se na lei, ainda, valores e critérios relativos aos eventos que poderiam ensejar o pagamento da indenização. Entretanto, a lei manteve-se silente quanto à possibilidade de cessão de créditos relativos à indenização do seguro decorrente de morte.

Segundo notícia veiculada no Jornal Valor Econômico do dia 3 de junho de 2015, na Seção Destaques, o Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se manifestar sobre um caso concreto que discutiu o tema. Na ocasião, a Corte entendeu pela legitimidade ativa do filho de uma vítima fatal de acidente de trânsito para pleitear a verba indenizatória, cujos direitos lhes foram cedidos pela mãe.

No precedente firmado pelo Min. João Noronha, nos autos do Recurso Especial nº 1.275.391/RS, prevaleceu o entendimento de que

“É possível a cessão de crédito relativo à indenização do seguro DPVAT decorrente de morte. Isso porque se trata de direito pessoal disponível, que segue a regra geral do art. 286 do CC, que permite a cessão de crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor. Assim, inexistindo, na lei de regência do DPVAT (Lei 6.194/1974), óbice à cessão dos direitos sobre a indenização devida, não cabe ao intérprete impor restrições ao titular do crédito. Cabe ressaltar que o legislador, quando quis, vetou expressamente a possibilidade de cessão de crédito decorrente do seguro DPVAT, mas o fez apenas em relação à hipótese de reembolso de despesas médico-hospitalares (art. 3º, § 2º, da Lei 6.194/1974, incluído pela Lei 11.945/2009).”

Esta proposição visa, portanto, sanar o vácuo legislativo apontado pela Corte e, ainda, tem o mérito de por fim à incerteza jurídica existente sobre a possibilidade de cessão de tais direitos. Assim, pelos motivos apresentados, gostaria de solicitar o apoio de meus pares para a aprovação célere da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20....."

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20."

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o

percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº](#)

8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Parágrafo acrescido pela nº Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

LIVRO I
 DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....
 TÍTULO II
 DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I
 DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário

exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

CAPÍTULO II DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; ([*Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991*](#))
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) [*\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)*](#)

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). [*\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969\)*](#)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)*](#)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)*](#)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\)*](#)

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 6.316, DE 2016

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a dispensa de contratação do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2001/1999.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 12

§ 5º Fica dispensado do pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) quando o proprietário do veículo ou da embarcação, seu preposto ou autorizado, estiver comprovadamente coberto por seguro privado que contemple indenização por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e

suplementares, suas e de terceiros.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações equiparou-se, na prática, a um tributo. Cobrado de forma compulsória quando da renovação anual do licenciamento dos veículos, assegura uma quantia formidável de recursos que alimenta as receitas do governo e das seguradoras que compõem o consórcio que gerencia o pagamento das indenizações. Como quase a metade dos prêmios arrecadados é destinada ao Sistema Único de Saúde, torna-se difícil a extinção de tal seguro, como pretendem diversos projetos de lei apresentados.

No entanto, entendemos ser possível flexibilizar a obrigatoriedade de sua contratação quando o proprietário, ou quem conduza o veículo ou embarcação, estiver coberto por seguro privado que contemple indenização por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, suas e de terceiros. Como é sabido que a quantidade de veículos objeto de seguro privado é pouco representativo em relação ao total da frota, e que nem todos os proprietários contratam cobertura de responsabilidade civil, a parcela destinada ao Sistema Único de Saúde não sofreria redução significativa. Pelo lado dos proprietários mais previdentes, que querem se proteger contra risco de uma responsabilidade de valor elevado, a dispensa proporcionaria economia e justiça.

Dessa forma espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes

PROJETO DE LEI N.º 6.436, DE 2016

(Do Sr. Vitor Valim)

Altera a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos, a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 2º A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1-A. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – DPVAT é de natureza pública.

Art. 1-B. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da empresa que administra os consórcios que regulam o Seguro Obrigatório de Danos

Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não – DPVAT, será exercida pelo Tribunal de Contas da União e no que couber aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e alterado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o propósito de assegurar indenização às vítimas de acidentes envolvendo veículos que transitam pelo território Nacional, independentemente de culpa ou da identificação do causador do acidente, sem a necessidade da intervenção de intermediários para seu recebimento, oferecendo cobertura também para o próprio causador do dano.

Os recursos recolhidos pelos cidadãos brasileiros anualmente, a título de pagamento do imposto DPVAT, é integralmente administrada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, companhia de capital nacional, submetida às regras do direito privado. Dos recursos arrecadados, 50% são repassados a União, sendo 45% destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS, para o custeio de assistência médico-hospitalar das vítimas de acidentes de trânsito, e 5% ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para aplicação na educação sobre o trânsito e em programas destinados à preservação e redução de acidentes de trânsito. Os 50% restantes são geridos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o pagamento de indenizações às vítimas de acidentes.

Ressaltamos que a relação entre a seguradora e vítimas de acidentes de trânsito decorre de obrigação legal – e não contratual – prevista na Lei nº 6.194/74, que instituiu o dever jurídico dos proprietários de veículos automotores de pagarem o prêmio do seguro DPVAT com o escopo cobrir os riscos proporcionais à sociedade em geral pela circulação dos automóveis nas vias públicas.

Consciente de que todos os brasileiros portadores de automóveis, camionetes, motos, ônibus, micro-ônibus, vans, reboques, entre outros veículos automotores, são obrigados a recolher anualmente, o seguro obrigatório de veículos automotor, sem qualquer autonomia da vontade de contratação. Não pode o segurado escolher esta ou aquela seguradora, não pode discutir a extensão de determinada cláusula contratual, pois as condições são estabelecidas em lei, ou mesmo optar em não aderir à proteção.

Diante do exposto, entendemos que deve ser feita alteração na natureza jurídica, do Seguro DPVAT, de privada para pública, para que possa ser submetido a auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias e operacionais relacionadas à arrecadação e ao emprego de recursos do Seguro DPVAT, a serem realizadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e da União.

Por isso, conclamamos o apoio dos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2016.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º. Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º. O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.432, DE 2017
(Do Sr. Odorico Monteiro)

Altera o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1982/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 78, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78

Parágrafo único. O valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total bruto recolhido do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, será repassado diretamente ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, criado pela Lei nº 9.602 de 21 de janeiro de 1998 e regulamentado pelo Decreto nº 2.613, de 03 de junho de 1998, para cumprir as finalidades dispostas no caput.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro DPVAT vem enfrentando uma série de desventuras no que se refere a gestão financeira dos recursos arrecadados, gestão essa que se desvia radicalmente das finalidades pelas quais o seguro foi criado.

Na parte privada, referente a 50% do total arrecadado, que é gerido pela Seguradora Líder, os problemas ultrapassam a má gestão e estão sendo investigados na esfera criminal pela Polícia Federal e pelo Ministério Público em alguns estados da Federação.

O próprio Poder Legislativo não tem se furtado de todo no acompanhamento dessa questão, tanto que tivemos nesta Casa a CPI do DPVAT em meados de 2016, seguindo uma tendência que já vinha ocorrendo nos legislativos estaduais.

Nossa CPI sofreu uma forte pressão externa que terminou esvaziando as reuniões e prejudicando um desfecho mais favorável aos anseios da população que vem sendo “aviltada” nesse processo de gestão fraudulenta em investigação.

Mas, mesmo a parte destinada ao Governo, 45% para o SUS e 5% para o Denatran, também não tem sido adequadamente destinada, tendo em vista que a parcela do SUS fica no caixa único do próprio SUS, não diretamente relacionada aos acidentes de trânsito, e que a parcela do Denatran nem sequer tem chegado ao seu destino, pois é depositada na conta única do Tesouro Nacional e tem sido constantemente contingenciada.

Por isso, acreditamos que nossa proposta é fundamental, pois obriga que uma parcela dos recursos arrecadados pelo DPVAT seja entregue diretamente para o órgão responsável pelas campanhas de educação no trânsito e prevenção de acidentes.

Com certeza, a aprovação do projeto vai contribuir para evitar muitos dos milhares de acidentes de trânsito que ocorrem todos os dias em nosso país e ainda vai reduzir o valor pago pelo prêmio do seguro DPVAT por conta da diminuição do número de ocorrências.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2017.

Deputado ODORICO MONTEIRO
PROS/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO
.....

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e

da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

.....

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

.....

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.....

.....
 XXII - um representante do Ministério da Saúde."

"Art. 14.....

.....
 XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores."

"Art. 108.....

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos

deste Código."

"Art. 111.....

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN."

"Art. 148.....

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental."

"Art. 155.....

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito."

"Art. 159.....

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei."

"Art. 269.....

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular."

"Art. 282.....

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor."

DECRETO Nº 2.613, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que trata do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, tem por finalidade custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito.

Art. 2º A gestão do FUNSET caberá ao DENATRAN, por força do disposto no art. 5º da Lei

nº 9.602, de 1998, conforme competência atribuída pelo inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.526, DE 2017

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera o § 3º ao art. 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6170/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 4º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima *ou aos sucessores da vítima os quais possuem legitimidade para ajuizar ação de cobrança de pagamento de indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente ocorrida antes da morte daquela*, na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar o § 3º ao art. 4º da Lei nº 6.194 de 19 de julho de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, pelos motivos apresentados:

O direito à indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente integra o patrimônio da vítima e transmite-se aos seus sucessores com o falecimento do titular, que, portanto, têm legitimidade para propor a ação de cobrança da quantia correspondente.

A partir do momento em que configurada a invalidez permanente, o direito à indenização securitária passou a integrar o conjunto do patrimônio da vítima do acidente, que, com a sua morte, constitui-se herança a ser transmitida aos sucessores, que, portanto, têm legitimidade para propor ação de cobrança dessa quantia.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

Parágrafo único. *(Pevogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)*

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 PARTE ESPECIAL

LIVRO I
 DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

 TÍTULO VI
 DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

 CAPÍTULO XV
 DO SEGURO

.....

Seção III
Do Seguro de Pessoa

.....

 Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.982, DE 2017

(Do Sr. Rôney Nemer)

Dá nova redação ao §3º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre abatimento no valor do DPVAT ao proprietário de veículo automotor que não apresentar registro de acidentes com ocorrência de danos pessoais e não tenha cometido infrações de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3804/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 12.....

.....

.....

§ 3º. O CNSP estabelecerá, anualmente, o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, sendo conferido abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do DPVAT ao proprietário do veículo automotor de via terrestre que, no período de doze meses anteriores ao pagamento, não apresentar registro de acidentes com ocorrência de danos pessoais e não tenha sido multado por infração de trânsito e 50% (cinquenta por cento) no valor do DPVAT ao proprietário do veículo automotor de via terrestre que, no período de vinte e quatro meses ou mais, anteriores ao pagamento do seguro DPVAT, não apresentar registro de acidentes com ocorrência de danos pessoais e não tenha sido multado por infração de trânsito.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) foi criado para ressarcir vítimas de prejuízos causados por acidentes envolvendo veículos automotores, desde que resulte em morte, invalidez permanente, e reembolso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas.

O pagamento anual de DPVAT é obrigatório para proprietários de veículos automotores de via terrestre mesmo que não feito uso do seguro.

A presente proposição visa conceder desconto no pagamento do DPVAT aos proprietários de veículos automotores que são zelosos na condução do veículo.

Ao proprietário de veículo automotor que não se envolver em acidente ou não cometer infrações de trânsito pelo período de doze meses será concedido um desconto no pagamento do DPVAT no percentual de 25% e ao proprietário que não se envolver em acidente ou infração de trânsito pelo período de vinte e quatro meses ou mais o desconto será num percentual 50%.

O projeto tem por objetivo premiar os bons motoristas e incentivar a

condução consciente.

Ante o exposto, contamos com apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017.

Deputado RÔNEY NEMER
PP/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008,
 convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009)*

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	

PROJETO DE LEI N.º 9.060, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Destina recursos do Seguro Obrigatório (DPVAT) aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1446/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Da arrecadação anual do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres - DPVAT de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, de 24 de junho de 1991, sem prejuízo dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde –SUS, será destinado aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, para compra de equipamentos e outros objetos, o percentual de 3% (três) por cento.

§ 1º A distribuição dos recursos de que trata o *caput* será proporcionalmente à arrecadação do Seguro Obrigatório nos respectivos Estados e Distrito Federal.

§ 2º A União regulamentará a forma de repasse dos recursos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo aumentar o orçamento destinado aos Corpos de Bombeiros militares estaduais e distrital, com intuito de utilizar a verba na compra de equipamentos e outros objetos necessários. A ideia surgiu após reunião **Pastor Eber Silva** do Rio de Janeiro.

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre,

mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, a distribuição é a seguinte:

- a) 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país e
- b) 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito.
- c) Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

A destinação dos recursos na importância de 3% (três por cento) não trará grandes transtornos, pelo contrário, serão muito bem utilizados pelos bombeiros na prestação de serviço de primeiros socorros aos acidentes de trânsito.

Os recursos disponibilizados aos Corpos de Bombeiros Estadual e Distrital serão retirados da porcentagem referente ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Com base nos Prêmios Arrecadados e sua Distribuição de 2016 do DPVAT, os valores a serem repassados aos Corpos de Bombeiros serão da ordem de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017

Deputado **Aureo**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

PROJETO DE LEI N.º 10.275, DE 2018 (Do Sr. Lucio Mosquini)

Dispõe sobre a dispensa da contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2001/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dispensa da contratação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) nas condições que especifica.

Art. 2º O artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, passando o atual parágrafo único a figurar como parágrafo primeiro:

“§ 1º Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo.

§ 2º Não se aplica a obrigatoriedade estatuída neste artigo aos veículos automotores, de via terrestre, que tiverem seguro não obrigatório, desde que as coberturas que contemplem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, por pessoa vitimada, quando comparadas àquelas estabelecidas para o seguro obrigatório, sejam iguais ou superiores, na data de sua contratação.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido ao Art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o parágrafo 5º nestes termos:

“Art. 12

§3º Para o efeito do parágrafo 1º, O Conselho Nacional de Trânsito implantará as medidas necessárias para constar a não obrigatoriedade do DPVAT no prontuário de propriedade do veículo automotor de via terrestre que tiver seguro não obrigatório, desde que as coberturas que contemplem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência

médica e suplementares, por pessoa vitimada, quando comparadas àquelas estabelecidas para o seguro DPVAT sejam iguais ou superiores na data de sua contratação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro obrigatório DPVAT objetiva proteger quaisquer vítimas de acidentes de trânsito, sendo um seguro universal e que protege, sobretudo, as camadas menos favorecidas da população.

Não obstante, é comum nos dias de hoje que os proprietários de veículos automotores contratem seguro para seus bens, normalmente contemplando as indenizações que são pagas pelo seguro DPVAT. Além disso, sabemos que, na maior parte dos casos, as coberturas são superiores àquelas estabelecidas pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Assim, existe uma dupla cobertura de seguro que onera ainda mais o cidadão que já paga os mais diversos impostos, tributos e taxas federais, estaduais e municipais.

É importante considerar também os graves problemas apontados na administração do seguro DPVAT pela Seguradora Líder, que foi objeto de CPI nesta Casa e ainda é objeto de investigação pela Polícia Federal e o Ministério Público.

Ante todo o exposto, não vemos lógica alguma em manter um seguro obrigatório para aqueles proprietários que optarem por ter um seguro privado com coberturas iguais ou superiores as definidas no seguro DPVAT.

Sendo assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). [\(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969\)](#)
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991\)](#)
- Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\)](#)
- Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.
- § 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.
- § 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.
- §3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.
- § 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970\)](#)

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para

o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

PROJETO DE LEI N.º 10.506, DE 2018 (Do Sr. Rodrigo Garcia)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre a impossibilidade de pagamento de indenização do Seguro Obrigatório na hipótese de acidente automobilístico provocado pela própria vítima do sinistro, em decorrência da prática de ato criminoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre a impossibilidade de pagamento de indenização do Seguro Obrigatório na hipótese de acidente automobilístico provocado pela própria vítima do sinistro, em decorrência da prática de ato criminoso.

Art. 2º. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º.
.....

§ 8º A indenização referida neste artigo não será paga na hipótese de acidente automobilístico provocado pela própria vítima do sinistro, em decorrência da prática de ato criminoso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.194/74 “*dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”, usualmente denominado Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT foi criado devido ao reconhecimento do risco inerente da atividade automobilística, decorrente da própria circulação dos veículos terrestres a motor. Nesse contexto, ele confere três coberturas: morte, invalidez permanente - total ou parcial - e despesas de assistência médica e suplementares, observados os limites e valores previstos Lei sobredita.

Sabe-se que a “Lei do Seguro DPVAT”, em seu artigo 5º, estabelece que a responsabilidade pelo pagamento desta espécie de seguro foge à teoria da culpa, conforme transcrição a seguir:

*“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, **independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”* (Original sem grifos)

Com efeito, ao afastar a perquirição de culpa quanto ao acidente provocado, tal dispositivo estabelece que existindo o nexo causal entre o acidente de trânsito e as lesões suportadas pela vítima, será efetuado o pagamento da indenização securitária.

Contudo, como anotam André Faoro e José Inácio Fiucci:

“(...) o art. 5º da Lei nº 6.194/74, ao mandar pagar indenização “independentemente da existência de culpa”, não está cuidando do dolo, mas da culpa em sentido estrito, pois em matéria de seguro, como regra geral, o ato voluntário e deliberado do segurado não goza de cobertura. Não por outra razão, o art. 762 do Código Civil dispõe que será nulo “o contrato [de seguro] para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”. O Seguro DPVAT não destoa desse panorama, inserindo-se na mesma gama principiológica dos demais seguros privados (DPVAT: um seguro em evolução. O seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas. – Rio de Janeiro: Renovar, 2013, pp. 136/137)

Nesse sentido, propomos incluir expressamente na Lei nº 6.194/74 a previsão de que não é devido o pagamento de seguro DPVAT em virtude de ilícito praticado pela própria vítima do sinistro. Isso porque não é razoável que um ato antijurídico possa ser fato gerador do pagamento do aludido Seguro Obrigatório, cujo caráter é eminentemente social.

Assim, tendo por base os princípios da segurança jurídica e da economia processual, a proposta visa asseverar, por exemplo, que o Seguro DPVAT não garante cobertura na hipótese de um acidente automobilístico provocado pela própria vítima do sinistro, em decorrência da prática de um ato criminoso, tal como

roubo ou furto. Afinal, a atividade delituosa não merece a guarida do ordenamento jurídico pátrio.

É certo, como visto, que a Lei nº 6.194/74 prevê que a indenização será devida independentemente de apuração de culpa. Todavia, deve ser considerado o princípio geral do direito segundo o qual é inadmissível que o agente se beneficie da sua própria torpeza.

Dessa forma, este Projeto de Lei busca impedir que o Seguro DPVAT, que visa reparar os danos resultantes da periculosidade dos veículos, assista àqueles que deliberadamente a agravam, mediante a prática de ato ilícito penal.

Acerca do tema, convém transcrever os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, a seguir:

"(...) sendo o fato gerador da obrigação unicamente a circulação do veículo, abstraída qualquer discussão em torno da culpa, seja do condutor, seja da vítima, a circunstância de ter sido o evento deliberadamente procurado pela vítima suicida por exemplo, não retira o caráter de imprevisibilidade para o motorista e não exclui a cobertura securitária. Diferente, porém, a solução quando se trata de hipótese de furto ou roubo praticado pelo motorista que, utilizando o veículo, vem a sofrer acidente com danos pessoais. Naturalmente, a finalidade de tal seguro, de cunho social, é cobrir danos resultantes de condutas normais dentro da sociedade e não amparar criminosos, cujo comportamento atenta contra a própria sociedade". ("Responsabilidade Civil", 6a edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 1995, pág. 666/667).

Por isso, propomos o presente Projeto de Lei, a fim de alterar a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre a impossibilidade de pagamento de indenização do Seguro Obrigatório na hipótese de acidente automobilístico provocado pela própria vítima do sinistro, em decorrência da prática de ato criminoso. Por fim, tendo a certeza de que os ilustres Pares concordam com a importância do teor desta proposição, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2018.

DEPUTADO RODRIGO GARCIA

Democratas/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20....."

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre,

marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

Parágrafo único. ([Pevogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 PARTE ESPECIAL

LIVRO I
 DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

 TÍTULO VI
 DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

 CAPÍTULO XV

DO SEGURO

Seção I
Disposições Gerais

.....
 Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

PROJETO DE LEI N.º 9.272, DE 2017
(Do Sr. Walter Alves)

Altera o inciso II do art. 3º e o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, para fins de fixar o valor da indenização para o caso de invalidez permanente e validar o laudo pericial criminal para fins cíveis.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4043/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º e o § 5º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º

I -

II - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - “ (NR)

“Art. 5º

§ 5º *Para os fins de instruir o pedido de indenização, nos termos deste artigo, o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer à vítima, no prazo de até 90 (noventa) dias, um único laudo, ainda que tenha natureza penal, com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais”. (NR)*

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de alterar o inciso II do art. 3º da Lei 6.194/1974, que disciplina as indenizações devidas em decorrência da cobertura do DPVAT, com a finalidade de se aplicar, doravante, apenas o valor indenizatório máximo de R\$ 13.500,00 para todos os casos de invalidez permanente.

Atualmente, nos termos da redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, há uma tabela que estabelece patamares de indenização para os diversos casos de invalidez permanente, cuja concessão do seguro é submetida a níveis nos quais é avaliada a extensão da invalidez, estipulando-se indenizações cujos valores se situam entre 10% a 100% do valor máximo estipulado na atual redação do inciso II do art. 3º da lei, que é de R\$ 13.500,00.

De outro modo, entendemos que a lei deve admitir como prova do dano decorrente de acidente um único laudo de lesão corporal, o qual é elaborado pelo Instituto Médico Legal (IML), ainda que seja aquele destinado a servir de prova para fins criminais.

Por força da interpretação que é feita da atual redação do § 5º do art. 5º da lei, no caso de ocorrência de lesão corporal, o Instituto Médico Legal é obrigado a elaborar dois laudos: um de natureza penal e outro de natureza cível, que é o efetivamente utilizado para fins de instruir o pedido de indenização do seguro DPVAT.

A modificação que ora propomos à redação do § 5º do art. 5º da lei visa a reduzir o trabalho dos IML e, sobretudo, agilizar a liberação da indenização à vítima de lesão corporal, que já está em estado de penúria e necessidade, tendo ainda que se submeter à burocracia e dificuldades impostas pelos IML em todo Brasil.

Face à importância do tema aqui proposto, que irá facilitar a vida milhares de brasileiros vítimas de acidentes de trânsito, esperamos contar com o importante apoio de nossos Pares durante a tramitação desta proposição nas comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado WALTER ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 377, DE 2019
(Do Sr. Danilo Cabral)

Altera o art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para destinar recursos aos Fundos Estaduais de Saúde e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1330/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 27 da Lei nº 8.12, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

§1º. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. (RENUMERADO)

§2º. Observado o disposto no parágrafo único do art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro, os recursos mencionados no parágrafo anterior serão repassados pela instituição financeira arrecadadora diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, ao qual competirá o repasse de 65% (sessenta e cinco por cento) do total recebido aos Fundos Estaduais de Saúde, de forma regular e automática, proporcionalmente à população de cada Estado. (AC)”.
” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente artigo publicado no Diário de Pernambuco de 01/11/2017, o Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco alertou que, nos últimos anos, os acidentes com motocicletas foram os maiores responsáveis pelo aumento das estatísticas de óbitos por causas externas no Brasil.

O país ocupa o segundo lugar no ranking mundial de mortes por moto, tendo ocorrido, em 2015, 11.500 (onze mil e quinhentos) óbitos. Ou seja, a cada 100.000 (cem mil) brasileiros, 7 (sete) morrem por esta causa. Em Pernambuco, anualmente, 75% dos acidentes e 50% dos óbitos de trânsito envolvem motocicletas, ceifando a vida de cerca de 800 pessoas.

Entre 2006 e 2012, a taxa de mortalidade por moto no Estado alavancou de 3,9 para 10 (dez) óbitos a cada 100.000 (cem mil) habitantes e, graças às ações do governo estadual, essa taxa vem reduzindo, encontrando-se em torno de 9 (nove) óbitos por 100.000 (cem mil) habitantes.

Afora os óbitos ocorridos, 10% das vítimas sofrem algum tipo de amputação, totalizando 3.000 (três mil) mutilados por ano. E o reflexo na rede hospitalar não é menos aterrorizante: 45% das emergências e 35% das UTIs estão ocupadas com acidentados de moto.

Consequência inafastável desse quadro são os custos gerados aos cofres públicos: em 2016, a Secretaria Estadual de Saúde – SES/PE gastou cerca de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões) apenas com esses acidentados, montante suficiente para manter o funcionamento de grandes hospitais da rede ou conveniados ao SUS, como o Hospital da Restauração por 4 (quatro) anos e o Hospital de Câncer por 8 (oito), que corresponde a 4 (quatro) vezes o custo dos programas de cardiologia e oncologia.

De acordo com o parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.212/91, 50% (cinquenta por cento) do total de arrecadação do prêmio do seguro obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT – devem ser repassados à Seguridade Social e destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos vitimados em acidentes de trânsito.

Em que pese a previsão legal de receita com destinação específica para custeio dos tratamentos dos acidentados de trânsito, a realidade é que os serviços públicos estaduais de saúde, nos quais há a quase totalidade dos atendimentos e procedimentos necessários às vítimas de acidentes de trânsito, acabam por suportar as despesas daí decorrentes.

Isso se dá porque, por força do Decreto Federal nº 2.867, de 08/12/1998, o percentual do DPVAT destinado ao SUS é repassado pelas instituições financeiras arrecadadoras diretamente ao Fundo Nacional de Saúde-FNS. Acabam, pois, por se misturarem aos recursos oriundos das demais fontes e gerenciados em bloco pelo FNS, sem destinação clara, quando deveriam ser destinados, especificamente, ao custeio da assistência médico-hospitalar dos vitimados do trânsito.

Deve-se salientar que os valores médios dispendidos pelo FNS com AIH (Autorização de Internamento Hospitalar) de vítimas de acidentes de trânsito no Brasil são bem inferiores ao valor médio da receita obtida com o DPVAT. No ano de 2008, por exemplo, segundo dados fornecidos pelo Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS), o valor médio recebido foi 17 (dezesete) vezes

superior ao valor real gasto com AIHs. No referido ano, apenas 5,45% da receita do FNS proveniente do DPVAT foram gastos com as AIHs por acidentes de trânsito no Brasil (AIHs pagas no período para o grande grupo de causas “Acidente de Transporte” V01- V99, c.f. 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças), como pode ser observado na tabela abaixo.

Ano	Total repasse ao FNS	Total de gasto com as AIHs	Percentual utilizado com as AIHs
2005	R\$ 878.593.669,83	R\$ 117.541.856,48	13,38%
2006	R\$ 1.310.560.385,09	R\$ 119.646.450,24	9,13%
2007	R\$ 1.674.895.748,78	R\$ 130.010.600,98	7,76%
2008	R\$ 2.090.505.795,27	R\$ 113.907.663,75	5,45%
2009	R\$ 2.434.140.000,00	R\$ 163.520.128,79	6,72%
2010	R\$ 2.608.816.500,00	R\$ 199.193.306,79	7,64%
2011	R\$ 3.010.925.000,00	R\$ 219.738.272,58	7,28%

Fonte dos Dados Básicos: Seguradora Líder/DATASUS, 2005 a 2011.

Diante deste quadro e buscando-se a efetivação da lógica da destinação prevista legalmente dos recursos do DPVAT repassados pela Seguradora à Seguridade Social, é necessário que tal transferência se dê não só para o Fundo Nacional de Saúde (FNS) como também, de modo eficiente e direto, aos Fundos Estaduais de Saúde (FESs). Para tanto, propõe-se a alteração do art. 27 da Lei nº 8.212/1991, a fim de estabelecer a destinação de percentual do prêmio do DPVAT aos Fundos Estaduais de Saúde.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO DANILO CABRAL
(PSB/PE)

PROJETO DE LEI N.º 766, DE 2019

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre a impossibilidade de pagamento de indenização do Seguro Obrigatório na hipótese de acidente automobilístico provocado pela própria vítima do sinistro, em decorrência da prática de ato criminoso

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10506/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre o impedimento de pagamento de indenização do Seguro Obrigatório na hipótese de acidente automobilístico provocado pela própria vítima do sinistro, em decorrência da prática de ato criminoso.

Art. 2º. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 8º A indenização referida neste artigo não será paga na hipótese de acidente automobilístico provocado pela própria vítima do sinistro, em decorrência da prática de ato criminoso”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata-se de uma homenagem à Rodrigo Garcia, então Vice-Governador do Estado de São Paulo que à época em que era Deputado Federal, não mediu esforços para que atualizar a Lei nº 6.194/74, denominada “Lei do Seguro DPVAT”, e corrigir um grande desvirtuamento da legislação em análise.

O artigo 5º, da Lei 6.194/74, atualmente estabelece o pagamento da indenização, independentemente da existência de culpa entre o acidente de trânsito

e as lesões provocadas na vítima.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca impedir que o Seguro DPVAT, que visa reparar os danos resultantes da periculosidade dos veículos, assista àqueles que deliberadamente a agravam, mediante a prática de ato ilícito penal.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado Geninho Zuliani
Democratas/ SP

PROJETO DE LEI N.º 1.042, DE 2019 **(Do Sr. Capitão Wagner)**

Tornar obrigatória a afixação, nos estabelecimentos hospitalares, prontos-socorros e policlínicas, de placas ou cartazes que alertem o público sobre a desnecessidade de intermediários para o requerimento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2489/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a afixação, nos estabelecimentos hospitalares, prontos-socorros e policlínicas, de placas ou cartazes que alertem o público sobre a desnecessidade de intermediários para o requerimento de indenização do “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” – Seguro DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 2º Os estabelecimentos hospitalares, prontos-socorros e policlínicas devem afixar, em seu interior, placas ou cartazes com os seguintes dizeres: **“Você não precisa de intermediários para dar entrada no seu pedido de indenização do Seguro DPVAT. O procedimento é gratuito e você mesmo pode solicitar. Ninguém neste local está autorizado a coletar a sua assinatura para esse fim. Dirija-se ao ponto de atendimento dos correios ou seguradora credenciada.”**.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deve ser redigida em fonte destacada e afixada em local de grande visibilidade, de modo que possibilite fácil leitura e amplo acesso ao público quanto ao seu teor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora instituído há mais de quarenta anos, por meio da Lei nº 6.194/1974, o Seguro Obrigatório DPVAT ainda enseja muitas dúvidas para os beneficiários, sobretudo quanto à forma de requerer a indenização.

A falta de informação, sobretudo acerca da desnecessidade de intermediários para solicitar o benefício, tem dado margem a ocorrência de golpes: terceiros mal-intencionados, oferecendo “serviços” de intermediação, costumam abordar vítimas e familiares incautos, que desconhecem que o procedimento é bastante simples e dispensa intermediários.

Sabemos que tal conduta é passível de ser capitulada como crime e ensejar a responsabilização penal dos infratores. Contudo, nossa proposta visa a proteger a vítima e seus familiares antes que a prática aconteça. Pretendemos, assim, levar ao conhecimento do beneficiário, em uma situação de extrema vulnerabilidade, que ele mesmo pode requerer a indenização a que tenha direito, por meio de placas ou cartazes afixados nos estabelecimentos hospitalares, prontos-socorros e policlínicas.

Estendemos a obrigação a todas as unidades de saúde que realizam atendimento hospitalar ou de urgência/emergência, tendo em vista que nesses ambientes, em que a vítima (ou seus familiares) encontra-se mais fragilizada, é que a prática encontra terreno fértil para acontecer.

Tais alertas servem, também, para afastar ou intimidar a atuação desses terceiros, que, não raro, apresentam-se como funcionários da unidade de saúde (por vezes, até são, de fato) ou como representantes da seguradora, na tentativa de ludibriar os potenciais beneficiários e obter-lhes vantagem.

A nossa proposta, que busca difundir uma informação tão básica para as vítimas de acidente de trânsito ou seus familiares, traduz-se em uma medida

simples, de cunho essencialmente educativo, mas com inegável relevância social.

Firmes nesse propósito, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER, PROS/CE

PROJETO DE LEI N.º 1.059, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para instituir novas regras para o seguro DPVAT, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A** O seguro a que se refere o art. 2º será contratado com sociedade seguradora de livre escolha do proprietário do veículo.”

“**Art. 3º**

§ 3º Caso o atendimento seja realizado pelo SUS, o reembolso previsto no inciso III do *caput* deste artigo será feito diretamente ao Fundo Nacional de Saúde.” (NR)

“**Art. 6º**

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas sociedades seguradoras destes últimos, cabendo-lhes exigir do consórcio a que se refere o art. 7º, a quota-parte do pagamento que caberia ao veículo não identificado.” (NR)

“**Art. 7º**

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para o pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como para disciplinar a forma de sua distribuição pelas Seguradoras

participantes do Consórcio, vedada sua atuação em situações distintas das previstas no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 131**.....

.....

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado quando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, como também quando comprovada a contratação do seguro obrigatório previsto na alínea “1” do art. 20 do Decreto-lei nº73, de 21 de novembro de 1966.

.....

§ 4º As Sociedades Seguradoras autorizadas a operar no seguro a que se refere o § 2º têm obrigação de fornecer as informações sobre a contratação de seguro obrigatório aos órgãos responsáveis pela expedição do licenciamento anual de veículos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o parágrafo único do art. 78 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o DPVAT é um seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. É obrigatório para todos os proprietários de veículos automotores sujeitos a licenciamento, e tem por finalidade a cobertura de riscos de morte ou de lesão decorrentes de acidente de trânsito, possibilitando aos envolvidos o recebimento de indenização em caso de morte ou de invalidez permanente e o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS).

O Conselho Nacional de seguros Privados (CNSP), por meio da Resolução nº 154, de 8 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois consórcios específicos, um para as categorias dos ônibus (categorias 3 e 4), e outro para as categorias dos automóveis, táxis, caminhões, caminhonetas e motocicletas (categorias 1, 2, 9 e 10). Esses consórcios são administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder, e deles podem participar todas as companhias de seguro autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

O seguro é financiado por prêmios, a cujo pagamento está condicionado o licenciamento do veículo, mas parte do valor arrecadado está vinculada a outros fins que não o pagamento das coberturas do seguro.

Ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, são destinados 50% da arrecadação para o custeio da assistência médico-hospitalar prestada aos acidentados. Desse valor, 10% são repassados ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro),

Além dessas destinações legais, por meio da Resolução nº 192, de 30 de dezembro de 2008, o CNSP estabeleceu percentuais de repasse para serem aplicados em outros fins, quais sejam: Despesas Gerais, Margem de Resultado, Corretagem, Prêmio Puro e Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR), cujos percentuais variam de acordo com o grupo de categoria do veículo.

Disso resulta que, para os veículos das categorias 1, 2, 9 e 10, o percentual efetivamente vinculado ao pagamento dos prêmios é de 44,0572%, enquanto para os veículos das categorias 3 e 4, tal percentual é de 33,4371%.

Tais características nos permite concluir que embora o DPVAT seja tratado institucionalmente como seguro, essa classificação jurídica não lhe é aplicável, uma vez que não há correlação atuarial entre o valor do prêmio de seguro com o risco, nem com a indenização devida em caso de sinistro.

A prestação do seguro em regime de monopólio por um consórcio administrado por uma seguradora especializada, na qualidade de líder dos consórcios de cujo capital participam todas as seguradoras do mercado, elimina a concorrência e viola os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor previstos nos incisos IV e V, do art. 170 da Constituição. Sem falar na violação aos princípios republicano e democrático, que devem pautar e informar toda e qualquer forma de exação instituída sobre o patrimônio dos cidadãos brasileiros. Mascaram-se um tributo com características de imposto ou de contribuição sob o *nomen júrís* de “seguro obrigatório” certamente não atende a essas duas cláusulas que efetivamente respondem pela compostura do Estado brasileiro. Ao cidadão-contribuinte, o mínimo que se deve é transparência do Estado-exator.

Daí a necessidade de assegurar que as receitas do DPVAT destinadas ao SUS e ao Denatran **sejam aplicadas exclusivamente para atender as vítimas de acidentes de trânsito**, já que tais parcelas ingressam no caixa único do Tesouro. Não existindo tal vinculação de fato, está caracterizada a natureza jurídica de tributo, que somente poderia ser instituído por meio de lei complementar, conforme estabelece o art. 154, I, da Constituição Federal.

Sendo tributo, o DPVAT teria o mesmo fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a propriedade do veículo, o que também é vedado pelo dispositivo constitucional retromencionado.

Essas são as anomalias do modelo atual que pretendemos ver corrigidas por meio deste projeto, que tem a intenção de reestabelecer o sistema de liberdade contratual que já existiu no Brasil.

Para desvincular o repasse feito ao SUS e ao Denatran, propomos a revogação expressa do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do parágrafo único do art. 78 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. Entretanto, para não prejudicar o Sistema Único de Saúde, inserimos o § 4º do art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, tornando possível o reembolso, pelas seguradoras, das despesas incorridas pelo SUS para atendimento de acidentados de trânsito.

Ademais, considerando a importância de atendimento da população de baixa renda, que tem maior dificuldade de exigir o pagamento das indenizações devidas pelos responsáveis pelos acidentes de trânsito, o pagamento das indenizações ainda que o veículo envolvido no acidente não tenha sido identificado ou não tenha contratado o seguro deve ser mantido.

A manutenção da sistemática já prevista na legislação em vigor (arts. 6º e 7º da Lei nº 6.194, de 1974) é capaz de prover tal necessidade, desde que adaptado o art. 6º para prever que, caso o veículo envolvido no acidente não seja identificado, os valores sejam pagos por um consórcio constituído por todas as empresas que operam no ramo de seguro, na proporção da quantidade de apólices vendidas por cada uma e no limite mínimo de cobertura previsto pela lei. Idêntica solução deve ser adotada para a hipótese de o proprietário do veículo envolvido no acidente não ter contratado o seguro, caso em que o consórcio de seguradoras deverá arcar com as despesas, dando-lhes a possibilidade de voltar-se contra o proprietário inadimplente pela totalidade do valor da indenização paga.

Por fim, de modo a assegurar o adimplemento da obrigação de contratar o seguro, indispensável à redução dos prêmios e à segurança das vítimas, é preciso exigir a prova da contratação do seguro quando do licenciamento anual do veículo. Para isso, introduzimos parágrafo no art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), determinando a obrigação de as empresas seguradoras disponibilizarem aos órgãos estaduais responsáveis pelo licenciamento anual a relação dos veículos que contrataram seguro adequado aos limites mínimos previstos em lei.

Acreditamos que o equilíbrio entre prêmios pagos e riscos cobertos, decorrentes da destinação dos prêmios exclusivamente ao pagamento de benefícios, sem desvio de recursos para outras finalidades, e da extinção da prestação de serviços por empresa monopolista, proporcionará a redução do valor do prêmio cobrado pelas seguradoras. Portanto, o que se propõe, aqui, é substituir o modelo concentrado e tarifado de arrecadação do seguro obrigatório, pela estipulação de cláusulas obrigatórias e coberturas mínimas no bojo de contratos livremente pactuados pelos proprietários de veículos automotores.

Ao eliminar a tributação implícita no atual modelo e extinguir o

monopólio decorrente da prestação do seguro por meio de consórcio do qual participam todas as seguradoras nacionais, este projeto pretende corrigir as anomalias do sistema vigente.

Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção III Dos Impostos da União

.....

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços

de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III - propriedade de veículos automotores. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

.....
LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *l* nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009)*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)*

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)*

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)*

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova

de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)*

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei. : *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DO CIDADÃO**

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

Art. 73. Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

Parágrafo único. As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.

.....

**CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO**

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

.....

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015,*](#)

em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,
DECRETA:

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) (Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001)

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO VIII
DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;
- VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
- VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

- I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*
- II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

.....
RESOLUÇÃO Nº 154, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Revogada pela Resolução 273/2012/SUSEP/MF)

Altera e consolida as Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - Seguro DPVAT.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da

atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967 e considerando o inteiro teor do Processo CNSP Nº 9, de 29 de agosto de 2001 na origem, e processo SUSEP Nº 15414.004731/2006-33, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 24 de novembro de 2006, com fulcro no disposto no art. 12 da Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 8.441, de 13 de julho de 1992, resolveu:

Art. 1º Aprovar as Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - Seguro DPVAT, que integram o anexo desta Resolução.

Art. 2º A SUSEP editará as instruções complementares necessárias à execução do disposto nas presentes normas, determinando as medidas específicas de auditoria, contabilidade, fiscalização e instrução de processos, aplicáveis às sociedades seguradoras.

.....

RESOLUÇÃO CNSP Nº 192, DE 2008.

Dispõe sobre as condições tarifárias do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT, e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 12, de 28 de novembro de 2008 e Processo SUSEP nº 15414.003888/2008-11, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em 16 de dezembro de 2008, com fulcro no disposto no art. 12 da Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 8.441, de 13 de julho de 1992, pela Lei Nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e pela Medida Provisória Nº 451, de 15 de dezembro de 2008,

RESOLVEU:

Art. 1º Dispor sobre as normas disciplinadoras e as condições tarifárias do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - Seguro DPVAT, e dar outras providências.

Art. 2º Os prêmios tarifários, por categorias, ficam estabelecidos em:

Categorias	Valores de Prêmio Tarifário (R\$)
1	89,61
2	89,61
3	339,74
4	210,65
9	254,16
10	93,79

§ 1º Adicionalmente ao prêmio tarifário do seguro, será cobrado o valor de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), a título de custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro DPVAT, em atendimento ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei Nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, incluídos pelo artigo 19 da Medida Provisória Nº 451, de 15 de dezembro de 2008.

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.779, DE 2019
(Do Sr. Boca Aberta)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7526/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não

Art. 2º Os §§ 1º e 6º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários **ou a seus herdeiros, vedado o endosso**, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário **ou de seus herdeiros, vedado qualquer depósito na conta de procuradores**, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem dois nobres objetivos: o *primeiro* consiste em expressamente contemplar os herdeiros como beneficiários da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou

não, prevista na Lei nº 6.194/74; o *segundo* é impedir que pessoas imbuídas de má-fé, geralmente dotadas de procuração, venham a receber a indenização em detrimento daqueles que fazem jus ao pagamento.

De fato, cuida-se de proposição preocupada com o aperfeiçoamento da legislação de regência, para prestigiar os herdeiros das vítimas de acidentes ou de danos correspondentes, bem como evitar, ou, ao menos, amainar fraudes no levantamento dos recursos.

Por certo, quanto ao segundo aspecto, há diversos casos em que pessoas com uma simples procuração pleiteiam a – e logram êxito na – indenização a que se refere a Lei nº 6.194/74. Portanto, consubstancia o PL de manto normativo protetor das pessoas que verdadeiramente devem receber o pagamento.

Ciosos de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas com aludida proposição, e considerando a grande importância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

**Deputado Federal BOCA ABERTA
(PROS/PR)**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)*](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)*

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

PROJETO DE LEI N.º 2.975, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não - DPVAT.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais sobre o seguro destinado à cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a alínea I do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se automotor o veículo dotado de motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que seja utilizado para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para qualquer destes fins, e que esteja sujeito a registro e a licenciamento.

Art. 2º O DPVAT tem por finalidade dar cobertura a vítimas de acidentes de trânsito ocorridos no território nacional causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, independentemente de apuração de culpa.

Art. 3º Os recursos oriundos do pagamento do DPVAT e a gestão do pagamento das indenizações caberão ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou outro órgão gestor criado ou designado pelo Poder Executivo.

§1º. As normas operacionais de funcionamento do DPVAT serão criadas e reguladas pelo órgão mencionado no caput, observando obrigatoriamente a modicidade do prêmio e a estimativa de sinistralidade em cada categoria veicular, que servirá também para sobretaxar a categoria que proporcionalmente apresente maior índice de acidentes.

§2º. O recolhimento se dará em fundo próprio para fins de controle de contabilidade e da utilização dos recursos, remunerando o órgão gestor, caso este seja o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em até 2% da arrecadação bruta.

§3º. O órgão gestor poderá terceirizar ou contratar trabalho temporário para o funcionamento do DPVAT, que serão pagos, juntamente com demais custos administrativos, com recursos dos prêmios recolhidos.

§4º. Os valores arrecadados não poderão ser utilizados para outros fins diversos do disposto no art. 1º, art. 3º, §§ 2º e 3º, constituição de fundo de reserva, e repasses, que não excedam a 50% da arrecadação, ao DENATRAN e Fundo Nacional de Saúde.

Art. 4º A contratação do DPVAT será feita anualmente e paga pelos proprietários de veículos automotores através de meios que o facilitem, sendo obrigatória a presença da internet nesse rol.

Art. 5º A vigência do DPVAT corresponderá ao ano civil, iniciando em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro do ano a que se referir.

Art. 6º A cobertura do DPVAT compreenderá:

I - indenização por morte;

II - indenização por invalidez permanente, total ou parcial; e

III - reembolso de despesas médicas e suplementares.

Art. 7º O valor do prêmio do DPVAT e os valores das indenizações e reembolsos serão avaliados anualmente, pelo órgão gestor, observado o disposto no §1º do art. 3º.

§1º. Os valores dos prêmios somente serão majorados em decorrência da atualização monetária, da readequação decorrente da estimativa de sinistralidade em cada categoria veicular, e pela respectiva sobretaxa da categoria que proporcionalmente apresente maior índice de acidentes.

Art. 8º A comunicação do sinistro será efetuada pela vítima, pelo beneficiário ou por procurador legalmente constituído, devendo ser instruída com a prova do acidente de trânsito e do dano dele decorrente.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 10. Os sinistros ocorridos durante a vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, permanecerão por ela regidos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano civil subsequente àquele em que completar um ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia da proposta que apresentamos é criar um novo regime jurídico para o DPVAT. Um só motivo seria suficiente para a existência desta proposição e para a sua aprovação: o absurdo das fraudes que vem sendo praticadas pela atual forma de gestão deste seguro universal e tão importante para a população brasileira.

A função social do DPVAT é indiscutivelmente importante, pois oferece cobertura para a todas as vítimas de acidentes de trânsito ocorridas no território nacional, independentemente de culpa. E ainda contempla indenizações por morte e invalidez, além de cobertura para reembolso de despesas médicas e de assistência suplementar.

Acreditamos que a criação de um órgão próprio na estrutura administrativa do Poder Executivo seja uma excelente solução para a gestão dos recursos do DPVAT, evitando a divisão e o desaparecimento dos recursos como ocorre na atual forma de gestão, na qual os verdadeiros beneficiários não recebem o que lhes é de direito e os fraudadores é que terminam sendo os beneficiários dos recursos arrecadados pelo DPVAT.

O atual sistema está corrompido e falido, não vemos como consertar. Por isso, é que propomos uma reestruturação completa do sistema para que o DPVAT possa cumprir com as finalidades para as quais foi criado.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares o essencial apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado JOSE MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) *(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969)*

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001)*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970](#))

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão,

adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Parágrafo acrescido pela](#)

[Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei. : [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que curse com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

PROJETO DE LEI N.º 3.063, DE 2019

(Do Sr. David Soares)

Estabelece a contratação obrigatória de seguro de responsabilidade civil por danos materiais causados a terceiros por veículos automotores de via terrestre.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2001/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a garantir a terceiros indenização securitária por danos materiais causados por veículos automotores de via terrestre.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “n”:

“Art. 20.

.....

n) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre por danos materiais causados a terceiros, com as diretrizes e os limites de cobertura a serem definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.” (NR)

Art. 3º O art. 9º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Nos seguros de responsabilidade civil dos proprietários de

veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros devem ser pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à companhia seguradora o direito de regresso contra o eventual responsável.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O movimento “Maio Amarelo”, em sua sexta edição neste ano de 2019, integra um conjunto de iniciativas voltadas à segurança viária e à redução de acidentes de trânsito. A campanha envolve um compromisso conjunto, da sociedade civil e do Estado, na adoção de medidas direcionadas à conscientização de condutores e pedestres durante a circulação nas vias.

Harmonizada com esse momento, impulsionada por esse propósito educativo e voltada a conferir maior proteção às vítimas de acidentes de trânsito, a nossa proposta visa a reforçar o dever de indenizá-las por danos causados por veículos automotores. Assim, à semelhança do seguro obrigatório DPVAT, que promove cobertura securitária de danos pessoais (morte, invalidez permanente e/ou reembolso de despesas médicas), buscamos a instituição de seguro obrigatório de danos materiais decorrentes de acidentes de trânsito, em que o beneficiário seja o terceiro vitimado pelo evento.

Nos termos da legislação atualmente em vigor, a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos materiais é facultativa e, por isso, ao contrário do que ocorre com o DPVAT, não impede a renovação anual do licenciamento do veículo. A presente iniciativa volta-se, então, a tornar obrigatória a contratação, e o fazemos mediante inclusão expressa no Decreto-lei n.º 73, de 1966 (que dispõe sobre os Sistema Nacional de Seguros Privados), inserindo uma alínea ao rol de seguros obrigatórios elencados no seu art. 20.

Para tanto, a alteração do art. 9º, da Lei nº 6.194, de 1974, também se mostra indispensável, tendo em vista que a redação atual faz alusão à contratação facultativa do seguro, na contramão da proposta, que busca torná-la obrigatória. E, com o objetivo de dar maior longevidade à previsão, as diretrizes e os limites da cobertura securitária ficam submetidos à disciplina regulamentar do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Certos de que a presente iniciativa contribui de forma oportuna e consistente para a proteção das vítimas de acidentes de trânsito, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

- Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:
- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
 - b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
 - c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
 - d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
 - e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
 - f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
 - g) edifícios divididos em unidades autônomas;
 - h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
 - i) *(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*
 - j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969)*
 - l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
 - m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001)*
- Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.
- § 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.
- § 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.
- § 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.
- § 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970)*

.....
LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

PROJETO DE LEI N.º 3.124, DE 2019

(Do Sr. Luiz Lima)

Dispõe sobre a divulgação dos direitos dos usuários do Seguro DPVAT.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2489/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a divulgação dos direitos dos usuários do Seguro DPVAT.

Art. 2º As instituições de defesa do consumidor, os postos do INSS e os departamentos de trânsito em todo o país devem atender e orientar os usuários do Seguro DPVAT sobre quais são seus direitos e como exercer esses direitos.

Parágrafo único. Os recursos necessários para implantação de um sistema de informações aos usuários do DPVAT serão oriundos da parcela paga ao seguro DPVAT que já são destinadas aos órgãos de trânsito.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei para garantir sua efetividade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia do seguro DPVAT é positiva e foi criada para atender a todas as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente de essas vítimas serem ou não pagadoras de seguros individuais.

Porém, percebemos que não há uma divulgação adequada sobre os direitos dos usuários do seguro DPVAT. Assim, milhões de reais ficam esquecidos, porque não sabendo da possibilidade de utilização do seguro DPVAT, os beneficiários em potencial do seguro não “vão atrás” dos recursos para suas despesas.

Assim, a máquina criada para gerir os recursos oriundos do DPVAT vem sofrendo com fraudes e desvios desses recursos que deveriam ser utilizados para indenizar os acidentados.

Temos plena consciência de que primordialmente há que se aprimorar a forma de gestão do seguro DPVAT, com a intenção de reduzir as irregularidades apontadas na sua gestão. Nossa proposta não se destina a resolver a questão das fraudes de modo direto, mas, indiretamente, nossa proposição tem o mérito de combater as fraudes através da ampla divulgação aos usuários do DPVAT sobre seus direitos, fazendo com que os recursos possam alcançar de forma mais direta os seus usuários.

Ante o exposto, peço aos nobres pares o necessário apoio para aprovar a presente proposição em nome dos milhares de acidentados no trânsito em nosso país.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

PROJETO DE LEI N.º 3.599, DE 2019 **(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)**

Altera o art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e os arts. 3º e 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, alterada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5504/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a:

I - acrescentar § 3º ao art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que a divulgação das regras para utilização do Seguro DPVAT sejam, anualmente, incluídas entre os temas das campanhas educativas de âmbito nacional promovidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - acrescentar § 3º ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, alterado pela Lei nº 11.482, de 2007, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, para adicionar às indenizações por danos pessoais, cobertos pelo Seguro Obrigatório de Danos

Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), os valores de aquisição de aparelhos ou dispositivos ortopédicos ou ortodônticos pelas vítimas de acidentes de trânsito que deles necessitarem fazer uso em decorrência destes acidentes; e

III – acrescentar § 5º ao art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, alterado pela Lei nº 8.441, de 1992, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, para determinar que as regras para utilização do Seguro DPVAT sejam informadas aos segurados juntamente com a apólice ou bilhete deste seguro.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º A divulgação das regras para utilização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT serão, anualmente, incluídas entre os temas das campanhas educativas de âmbito nacional promovidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º Os valores referidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão acrescidos, nos termos de regulamento, dos valores de aquisição de próteses, órteses, cadeiras de rodas e outros aparelhos ou dispositivos ortopédicos ou ortodônticos pelas vítimas de acidentes de trânsito, que deles necessitarem fazer uso em decorrência desses acidentes.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992, e pela Medida Provisória nº 451, de 2008, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º As principais regras para utilização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT serão fornecidas, por escrito, juntamente com a apólice ou bilhete, aos segurados, sem qualquer custo adicional para estes.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste Projeto de Lei parte da constatação fática de que grande número de pessoas vitimadas por acidentes de trânsito em nosso País deixa de se valer do seu direito ao recebimento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, por absoluto desconhecimento das normas que regem esse direito do cidadão-contribuinte.

O que se verifica, portanto, é que o recolhimento dos prêmios desse seguro deixa, em grande número de casos, de cumprir sua função precípua, qual seja a de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito por danos pessoais nestes sofridos.

Especialmente grave é a situação vivida pelas pessoas de nível

de renda mais baixo, quando, ao sofrerem acidentes de trânsito de maior gravidade, que as faz necessitarem de aparelhos ou dispositivos como próteses, órteses ou cadeiras de rodas, veem-se impossibilitadas de adquiri-los por absoluta falta de recursos financeiros, desconhecendo minimamente as regras de utilização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Para corrigir tal distorção na aplicação da legislação referente a esse seguro, propomos, pelo presente Projeto, dupla ordem de medidas: adicionar às indenizações por danos pessoais, cobertos pelo Seguro DPVAT, os valores de aquisição de aparelhos ou dispositivos ortopédicos ou ortodônticos pelas vítimas de acidentes de trânsito que deles necessitarem fazer uso em decorrência destes acidentes. Para tanto, propomos, no art. 3º do Projeto, seja acrescido § 3º ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 1974.

Complementarmente, constitui medida da maior importância a melhoria do nível de informação ao cidadão-contribuinte, que paga o prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, sobre os seus direitos relativamente a esse seguro.

Nesse sentido, propomos, no art. 4º do Projeto, que, no momento da renovação do licenciamento dos veículos, os órgãos e entidades responsáveis pela emissão das apólices ou bilhetes do Seguro Obrigatório DPVAT, sejam obrigados a dar conhecimento aos segurados sobre as regras de utilização do seguro.

Propomos, adicionalmente, no art. 5º, que a divulgação dessas regras seja feita mediante sua inclusão entre os temas das campanhas educativas de âmbito nacional, promovidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Acreditando, pois, que as medidas ora propostas beneficiarão as pessoas vitimadas por acidentes de trânsito, sem provocar qualquer gasto adicional para o setor público, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Deputado **Hercílio Coelho Diniz**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez

permanente; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. [\(Parágrafo acrescido pela Lei pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá

normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008](#))

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

PROJETO DE LEI N.º 4.753, DE 2019

(Do Sr. Charles Evangelista)

Altera o artigo 5º da Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 para estabelecer hipóteses em que o beneficiário do Seguro DPVAT não receberá a indenização.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10506/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido de incisos da seguinte forma:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, salvo para aqueles que comprovadamente derem causa a acidente de trânsito por se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

I - Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência;

II - Participar ou promover em via pública, eventos organizados, corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda exibição ou demonstração de perícia em

manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III – Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, ou com velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas;

IV - Empreender fuga, logo após o cometimento de crime.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O DPVAT é um seguro obrigatório de caráter social que protege mais de 209 milhões de brasileiros em casos de acidentes de trânsito, ele pode ser destinado a qualquer cidadão acidentado em território nacional, seja motorista, passageiro ou pedestre, e oferece três tipos de coberturas: morte (R\$ 13.500), invalidez permanente (até R\$ 13.500) e reembolso de despesas médicas e hospitalares da rede privada de saúde (até R\$ 2.700).

A proteção é assegurada por um período de até 3 anos. Dos recursos arrecadados pelo seguro obrigatório, 50% vão para a União, que destina 45% para o Sistema Único de Saúde (SUS) para custeio da assistência médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito, e 5% são para o Denatran (Departamento Nacional de Trânsito), para investimento em programas de educação e prevenção de acidentes de trânsito, sendo os outros 50% são direcionados para despesas, reservas e pagamentos de indenizações.

De acordo com estudos realizados por administradoras do Seguro DPVAT, em 2018 em nove estados brasileiros o trânsito deixou mais vítimas fatais do que os crimes graves como homicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte, são eles SP, MG, PR, SC, MT, PI, MS, TO e RO.

Tal levantamento comparou o total de indenizações pagas por morte pelo seguro obrigatório e os dados das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, chegando-se ao resultado de que os Estados de São Paulo e Minas Gerais lideram a lista, com 5.462 e 4.127 sinistros pagos por acidentes fatais no trânsito contra 3.464 e 3.234 óbitos por crimes violentos, respectivamente.

Ocorre que apenas nove estados brasileiros somaram por si só mais de 17 mil pagamentos do Seguro DPVAT destinados à cobertura por morte, representando 46% do total de sinistros pagos por acidentes fatais em todo o país no ano passado, isso tudo comparado aos crimes violentos que somaram 12.559 óbitos no mesmo período.

Os números reforçam a distância do Brasil em relação ao cumprimento da meta fixada junto à Organização das Nações Unidas (ONU), em 2011, quando o país se comprometeu a reduzir pela metade o quantitativo de vítimas fatais no trânsito, eram registradas 24 mortes a cada 100 mil habitantes. Os números da Polícia Rodoviária Federal ainda mostram que, em 2018, foram registrados 69.114 acidentes de trânsito nas rodovias federais de todo o país. Deste total, 5.259 foram fatais.

Portanto, os números ainda nos revelam uma perspectiva preocupante da violência no trânsito brasileiro, sendo de suma importância lembrar que o Brasil obteve, pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a pior classificação referente ao limite de velocidade em áreas urbanas. Com isso, torna-se fundamental o constante investimento em prevenção, educação e medidas cada vez mais rigorosas de fiscalização.

Entretanto, salienta-se que o pagamento das indenizações do seguro DPVAT é realizado com a devida comprovação das despesas médicas, da lesão ou da morte, porém, sem qualquer apuração de culpa ou dolo daquele que receberá tal seguro, por esta razão torna-se necessário a retirada do direito de recebimento para aqueles que de alguma forma contribuíram para a causa do acidente, desde que fique clara a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado acidente, logo, se resultar o acidente de responsabilização civil ou penal do beneficiário do seguro este passará a não ter mais o direito de recebê-lo.

Diante do crítico cenário apontado nas pesquisas, esse Projeto de Lei busca a conscientização sobre a violência no trânsito, visto que a realidade no Brasil é perturbadora, e apesar de se reconhecer os avanços das leis é lamentável a insistência de muitos motoristas em continuar assumindo o risco de provocar acidentes de trânsito, e por consequência, mais lamentável ainda é que eles tenham o direito de serem beneficiados com indenizações relativas ao seguro DPVAT, em razão da reprovabilidade social de sua conduta.

Isto posto, em razão da relevância do tema peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto 2019.

DEPUTADO CHARLLES EVANGELISTA
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova

de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito onexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992\)](#)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.404, DE 2019

(Do Sr. André de Paula)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", a fim de atualizar os valores das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4043/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza os valores das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, assim como o estabelece como índice de correção anual.

Art. 2º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - R\$ 25.940,00 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 25.940,00 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 5.188,00 (cinco mil, cinco e oitenta e oito reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 5.188,00 (cinco mil, cinco e oitenta e oito reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º

§ 4º Os valores previstos nos incisos I, II e III do art. 3º serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como objetivo atualizar e estabelecer índice de correção anual dos valores das indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Até o ano de 2007, o seguro DPVAT possuía indenizações com valores de 40 (quarenta) vezes o valor do salário-mínimo - no caso de morte e no caso de invalidez permanente, assim como, até 8 (oito) vezes o valor do salário-mínimo - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e devidamente comprovadas, havendo, portanto, índice de correção anual.

No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.482, de 2007, os valores do Seguro DPVAT sofreram congelamento, ficando sua maior indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Observa-se que esses valores não receberam qualquer correção, algo que criou um hiato entre a evolução do salário-mínimo, antiga base de correção do DPVAT, e as indenizações praticadas ao longo dos anos, como se observa no gráfico:

ANO	SALÁRIO MÍNIMO	HIPÓTESE DE ATUALIZAÇÃO POR 40 SALÁRIOS MÍNIMOS	DPVAT ATUAL MORTE/INVALIDEZ	DPVAT ATUAL DESPESA MÉDICA
2018	R\$ 954,00	R\$ 38.160,00	R\$13.500,00	R\$2.700,00
2017	R\$ 937,00	R\$ 37.480,00		
2016	R\$ 880,00	R\$ 35.200,00		
2015	R\$ 788,00	R\$ 31.520,00		
2014	R\$ 724,00	R\$ 28.960,00		
2013	R\$ 678,00	R\$ 27.120,00		
2012	R\$ 622,00	R\$ 24.880,00		
2011	R\$ 540,00	R\$ 21.600,00		
2010	R\$ 510,00	R\$ 20.400,00		
2009	R\$ 465,00	R\$ 18.600,00		
2008	R\$ 415,00	R\$ 16.600,00		
2007	R\$ 380,00	R\$ 15.200,00		

Há, portanto, uma lacuna legal que precisa ser corrigida para garantir uma indenização justa às vítimas de acidentes de trânsito que morrem, ficam inválidos permanentemente ou possuem despesas médicas passíveis de serem reembolsadas.

Esse vácuo normativo suscitou, inclusive, a manifestação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisão proferida ao Recurso Especial nº 1.483.620-SC (2014/0245497-6), no qual sugere ao Congresso Nacional a elaboração de projeto de lei para regular a atualização dos valores das indenizações do seguro obrigatório, o DPVAT, pago às vítimas de acidentes de trânsito:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6):

“...Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de "Tribunal da Cidadania", tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade

que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT...”

Assim sendo, esta proposição propõe atualizar os valores do Seguro DPVAT pelo IPCA de 2007 a 2018, além de incluir esse índice como parâmetro de correção anual:

Indenização por morte e invalidez permanente

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Data inicial	05/07
Data final	12/18
Valor nominal	R\$13.500

Índice de correção no período	1,92%
Valor percentual correspondente	92%
Valor corrigido na data final	R\$ 25.940,00

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

Reembolso de despesas de assistência médica

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Data inicial	05/07
Data final	12/18
Valor nominal	R\$2.700,00

Índice de correção no período	1,92%
Valor percentual correspondente	92%
Valor corrigido na data final	R\$ 5.188,07

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

O DPVAT possui grande relevância social, principalmente, quando essa cobertura atende aos motoristas profissionais como caminhoneiros, motoristas de ônibus, taxistas e mototaxistas. Importante destacar, no caso dos mototaxistas, que a motocicleta deixou de ser apenas um meio de transporte para assumir protagonismo socioeconômico em regiões carentes do país.

Segundo o Relatório Anual 2018 - Seguradora Líder-DPVAT as motocicletas representam apenas 27% da frota nacional, mas foram responsáveis por cerca de 75% das indenizações pagas em 2018, acumulando mais de 246 mil pagamentos diante de um total de 328 mil, o que reforça o papel social desse seguro e a necessidade de sua atualização e sua correção anual.

Por fim, ressalto a colaboração do Vereador Paulo Brito, do município de Orobó – PE, pelas contribuições que originaram a propositura deste projeto de lei. A participação popular reflete os anseios da sociedade e engrandece o exercício do mandato parlamentar.

Desse modo, diante da dimensão social da matéria, conto com o apoio dos

nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.

Deputado André de Paula
PSD/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*](#))

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos

na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do

Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

FIM DO DOCUMENTO